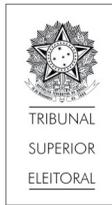


REVISTA DE  
**JURISPRUDÊNCIA**  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Volume 21 – Número 4 – Outubro/Dezembro 2010



ISSN 0103-6793

**REVISTA DE**  
JURISPRUDÊNCIA  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Volume 21 – Número 4**  
**Outubro/Dezembro 2010**

© 2012 Tribunal Superior Eleitoral  
Secretaria de Gestão da Informação  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2  
70070-600 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3030-9229  
Fac-símile: (61) 3030-3359

## **Organização**

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

## **Editoração**

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

## **Capa**

Luciano Holanda

## **Impressão, acabamento e distribuição**

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –  
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-  
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 21, n. 4  
(out./dez. 2010)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

---

## **Tribunal Superior Eleitoral**

Biênio 2010-2012

Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Ministros

Ministro Marco Aurélio

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Gilson Dipp

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Composição atual

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministra Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Gilson Dipp

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos



## Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos .....	11
ÍNDICE DE ASSUNTOS .....	193
ÍNDICE NUMÉRICO .....	201





Jurisprudência





## Acórdãos



## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.859 (47233-09.2008.6.00.0000)

APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – estadual e outro.

Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros.

Recorrentes: Francisco Gomes de Abreu e outro.

Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros.

Recorrente: Marlúcio Pereira da Silva.

Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistentes do Recorrido: Saulo Furtado e outro.

Advogados: Flavia Camelo Lobo Felix de Paula e outro.

**Conduta vedada. Cafés e lanches em reuniões com eleitores. Alcance do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. O preceito do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso dos titulares dos mandatos eletivos e em julgar prejudicado o recurso dos partidos políticos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

---

Publicado no *DJE* de 26.11.2010.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela assessoria:

O Ministério Público Eleitoral formalizou representação em face de Francisco Gomes de Abreu, Valdir Ferreira Bastos e Marlúcio Pereira da Silva, alegando

gasto ilícito de recursos e captação ilegal de sufrágio nas eleições de 2006. Finalizada a instrução, o Partido Trabalhista Brasileiro pleiteou a retirada do processo de pauta e a anulação de todos os atos praticados a partir da citação, pugnando pelo ingresso na qualidade de litisconsorte necessário.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em julgamento conjunto da ação de impugnação de mandato eletivo e da representação a que se refere este processo, indeferiu o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro e julgou parcialmente procedente a representação. O acórdão ficou assim resumido – fls. 790 a 792:

Questão de ordem. Litisconsórcio necessário. Nulidade do feito por falta de citação do partido político. Indeferimento do pedido feito pelo partido político. Medida cautelar. Atos preparatórios para propositura de representação. Prova boa e valiosa. Preliminares. AIME. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Impossibilidade de uso da AIME na apuração de captação ilícita de sufrágio afastada. Preliminares. Representação. Incompetência do juiz membro afastada. Imprestabilidade das fotografias acostadas afastada. Oferecimento de cafés da manhã e caldo a eleitores. Prática do 41-A não comprovada. Improcedência da AIME. Oferecimento de cafés da manhã e caldos. Realização de gastos ilícitos. Representação parcialmente procedente.

1. A vacância excepcional de cargo, que é aquela fundada em infidelidade partidária, é a única cujo preenchimento da vaga se dará por lista de suplência do partido. Em caso de representação e ação de impugnação de mandato eletivo fulcradas em supostas práticas de captação ilícita de sufrágio e de arrecadação e realização de gastos ilícitos de campanha, que sejam hipoteticamente julgadas procedentes, a vaga será preenchida obedecendo-se a lista de suplência formada pela coligação.

2. Deve-se afastar a suposta nulidade processual em virtude de ausência do partido político como litisconsorte passivo necessário, pois não se faz necessário que a agremiação figure como tal na ação de impugnação de mandato eletivo e na representação.

3. Requerimento formulado pela agremiação partidária solicitando o ingresso na lide como litisconsorte necessário indeferido.

4. Considerando que a medida cautelar foi preparatória para instrução de ações posteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, tendo o resultado da busca e apreensão sido submetido ao crivo do contraditório, durante a tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo e da representação, há de se classificar como boa e valiosa a prova ali produzida.

5. Não resiste a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao suplente, sob o argumento de que não é titular de mandato eletivo, posto que aquele que adquire diploma de suplente pode vir a suceder o titular do mandato, tornando-se assim legitimado passivo da AIME.

6. A captação ilícita de sufrágio pode se tornar numa espécie do gênero abuso de poder econômico, motivo pelo qual a AIME pode ser utilizada como instrumento para apuração de suposta infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Finda a atuação dos juízes auxiliares desta Corte para apreciação das representações apuradoras do ilícito previsto nos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições, tal tarefa passa a ser da competência dos juízes membros.

8. O pedido de desentranhamento das fotografias já foi objeto de julgamento em agravo regimental, onde foi negado, sendo vedado ao juiz discutir no processo questões já decididas, nos termos do art. 473 do CPC.

9. Não havendo prova efetiva de que o oferecimento de cafés da manhã e caldo a eleitores, em reuniões políticas realizadas pelos candidatos, foi acompanhado de expresso pedido de voto, afasta-se a prática de captação ilícita de sufrágio.

10. AIME tão somente fundamentada em suposta prática de captação ilícita de sufrágio, não comprovada durante a instrução processual, não tem o condão de cassar os mandatos conferidos aos impugnados.

11. Ação de impugnação de mandato eletivo improcedente.

12. A proibição inserta no art. 39, § 6º da Lei das Eleições buscou coibir a utilização de meios, que não sejam os de comunicação, para convencer o eleitor e o oferecimento de cafés da manhã e caldos a eleitores por parte de candidatos não se reveste das características intrínsecas ao conceito de meios de comunicação.

13. Apreensão de notas fiscais e pedidos no comitê dos representados, onde constam a aquisição de alimentos, utensílios, e quitandas, é prova cabal de que os candidatos arcaram com as despesas dos cafés da manhã e caldos.

14. A aparente contradição de poucos testemunhos com a prova material e com outros tantos depoimentos também colhidos na instrução processual não é capaz de macular a conclusão de que os candidatos ofereceram alimentação a eleitores, já que o julgador pode convencer-se mais por um do que por outro meio de prova, optando por aquele que se reveste de segurança, robustez e precisão, dignas da verdade real.

15. A oferta de cafés da manhã e caldos aos eleitores, cujos gastos foram arcados pelos candidatos, viola proibição inserta no art. 39, § 6º da Lei das Eleições, de modo a justificar a cassação dos diplomas dos representados, nos termos do art. 30-A, § 2º do mesmo instrumento legal.

16. Representação parcialmente procedente.

Às fls. 814 a 854, encontra-se o recurso ordinário interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pelo Partido da República, com base no art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral. Os recorrentes alegam violação do princípio do devido processo legal, por não se ter admitido o ingresso do primeiro recorrente no processo. O interesse estaria configurado, ante possível perda de mandato,

a influir na representação parlamentar do partido a que é filiado o deputado estadual Marlúcio Pereira da Silva. Argumentam existir igual interesse do segundo recorrente, partido ao qual são filiados o deputado estadual Valdir Ferreira Bastos e o primeiro suplente de deputado federal, Francisco de Abreu. O julgamento, segundo sustentam, seria nulo pelas seguintes razões: suspeição da desembargadora que presidiu a sessão, a qual teria assim se declarado para atuar em qualquer causa em que o Senador Marconi Perillo figurasse como parte, porquanto, na mesma sessão de julgamento da representação dos recorrentes, levava-se a julgamento processo do referido senador; ausência de citação dos partidos recorrentes, em afronta ao contido no art. 5º, IV, da Constituição Federal e no art. 47 do Código de Processo Civil; falta de intimação do primeiro recorrente da decisão pela qual se indeferiu o pedido de ingresso no processo. No mérito, não estaria configurada a infração do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por ausência de potencialidade da conduta para influir no pleito. Afirmam desproporcionalidade da pena imposta.

O Ministro Ricardo Lewandowski deferiu pedido de medida liminar na Ação Cautelar nº 2488, para conferir efeito suspensivo ao recurso – fl. 886.

Francisco Gomes de Abreu, Valdir Ferreira Bastos e Marlúcio Pereira da Silva protocolaram embargos de declaração, providos para sanar omissão, pelo que o Regional assentou desnecessário aferir-se a potencialidade do ilícito enquadrado na hipótese do art. 30-A, combinado com o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 – fls. 889 a 907.

Seguiu-se recurso ordinário, às fls. 935 a 977, interposto pelos três deputados, com fundamento no art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral. Em preliminar, suscitam a incompetência dos juízes do Regional para processar e julgar a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, alegando competência do corregedor eleitoral, por aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Buscam demonstrar a nulidade do julgamento, com os seguintes argumentos: por ausência de intimação do Partido Trabalhista Brasileiro da decisão pela qual não se admitiu a agremiação no processo; não citação do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido da República, em violação do art. 5º, LIV, da Carta da República e do art. 47 do Código de Processo Civil; e participação de magistrada suspeita na sessão de julgamento. Quanto ao mérito, aludindo aos testemunhos produzidos tanto neste processo quanto na ação de impugnação de mandato eletivo, julgada com a representação, afirmam que o Regional incorreu em erro na valoração da prova, pois os produtos adquiridos destinaram-se tão somente à alimentação do pessoal contratado para a campanha. As fotografias juntadas às fls. 12 a 15 não poderiam ter servido de prova, pois desacompanhadas dos respectivos negativos, consoante dispõe o art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Asseveram a não incidência dos arts. 25, 30-A e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, ausente a potencialidade das condutas que lhes foram imputadas para influenciar no resultado das eleições. Assinalam desproporcionalidade da sanção aplicada. Por fim, não se teria demonstrado a participação, anuência ou ciência dos recorrentes na suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 981 a 988.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento dos recursos ordinários (fls. 992 a 1.004). Segundo o parecer, o primeiro merece conhecimento tão somente quanto às alegações de ausência de citação das agremiações e de intimação da decisão que implicou a negativa de ingresso do Partido Trabalhista Brasileiro no processo. Contudo, as teses não subsistem, ante o entendimento, firmado por este Tribunal no Recurso Ordinário nº 1.497, de haver litisconsórcio passivo necessário entre candidato e partido somente quando se tratar de fidelidade partidária. Também não se demonstrou o prejuízo, exigência contida no art. 219 do Código Eleitoral. Quanto ao segundo recurso, argumenta que a jurisprudência é no sentido de que a adoção do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não implica o deslocamento da competência para julgar as representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 para o corregedor. A tese de nulidade pela suspeição de um dos juízes não se sustenta, tendo em conta que o Senador Marconi Perillo não é parte neste processo. Quanto ao mérito, reportando-se a trechos da manifestação no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 690, por versar alegações e fatos idênticos, sustenta: a desnecessidade dos negativos das fotos juntadas, por serem digitais, acompanhadas do respectivo CD; a suficiência das provas para demonstrar a prática das infrações contidas nos arts. 25, 30-A e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada no fornecimento de refeições (caldos) e cafés da manhã a eleitores, com a finalidade de captar votos; e a potencialidade das condutas, tendo em vista a quantidade de eleitores alcançados por estas.

O processo foi incluído na pauta de julgamentos publicada em 9 de dezembro de 2009.

Sobreveio a redistribuição a Vossa Excelência, por sucessão da relatoria do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Durante as férias forenses, em 5 de julho de 2010, o presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, pela decisão de fls. 1.031 a 1.033, indeferiu o pedido de aditamento ao recurso ordinário, formalizado por Francisco Gomes de Abreu, Valdir Ferreira Bastos e Marlúcio Pereira da Silva, com alegada base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.

Anoto que a Ação Cautelar nº 2.488, pela qual o Ministro Ricardo Lewandowski deferira pedido de medida acauteladora para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido da República, foi julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto, levando em conta a decisão proferida no Recurso Ordinário nº 1.502. Deu-se o trânsito em julgado em 19 de outubro de 2009.

O Recurso Ordinário nº 1.502, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, teve por objeto acórdão que implicou a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, intentada contra Marlúcio Pereira da Silva. O recurso, desprovido por decisão monocrática, transitou em julgado em 24 de junho de 2009.

O Recurso Contra Expedição de Diploma nº 690, referido na manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, interposto pelo Ministério Público contra Francisco

Gomes de Abreu, Valdir Ferreira Bastos e Marlúcio Pereira da Silva, teve por objeto os mesmos fatos narrados neste processo, sob a alegação de consubstanciarem captação ilícita de sufrágio. O recurso foi desprovido por decisão do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, ao entendimento de a documentação juntada àquele processo ser insuficiente para caracterizar a referida prática ilegal. A decisão foi confirmada pelo Plenário em acórdão, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2009, assim resumido:

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Cafés da manhã. Empresas. Refeições. Eventos.

I – Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II – O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III – Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

Consigno a existência de despacho, à fl. 1006, pelo qual se juntou ao processo instrumento de substabelecimento assinado por profissional da advocacia sem poderes outorgados pelos recorrentes Francisco Gomes de Abreu e Marlúcio Pereira da Silva, constituído tão somente pelo recorrente Valdir Ferreira Bastos.

É o relatório.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, a rigor, precede, na apreciação, o recurso dos titulares dos mandatos eletivos, pois, uma vez provido, ficará prejudicado o interposto pelos partidos.

Na interposição do recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de fls. 59, 118 e 526, e 296 e 525 assentam a regularidade da representação processual, respectivamente, de Francisco Gomes de Abreu, Marlúcio Pereira da Silva e Valdir Ferreira Bastos. O acórdão recorrido foi publicado em 30 de junho de 2008, segunda-feira (fl. 809). A decisão relativa aos embargos de declaração, protocolados em 3 de julho de 2008, quinta-feira (fl. 889), foi publicada em 21 de julho de 2008, segunda-feira (fl. 931). O recurso foi interposto em 22 de julho de 2008, terça-feira (fl. 935). Conheço.

A espécie beira a incongruência. Em um primeiro passo, o Regional concluiu que não houve captação ilícita de sufrágio. A seguir, assentou a existência de

gastos que seriam ilícitos, empolgando, então, o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, no que veda, segundo o respectivo texto:

[...] a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O que retrata a espécie? A realização de encontros com eleitores, em que proporcionado a estes café e lanche. Ora, o preceito não abrange esse procedimento. Aliás, não é crível que se proceda a reunião de pessoas em comitê, para ouvir explanações, e não se proporcione um rápido lanche, composto, como no caso, de café da manhã e caldos. O objeto do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 outro não é senão evitar que, mediante certa vantagem, o eleitor seja induzido a votar neste ou naquele candidato. A tanto não equivale o fato de se haver proporcionado o café da manhã e os caldos em reunião realizada. Frise-se, mais uma vez, que o próprio Regional excluiu a possibilidade de se cogitar quer do abuso do poder econômico, visto que julgado improcedente o pedido relativo à impugnação dos mandatos, quer da captação ilícita de votos.

Provejo o recurso interposto, para afastar a glosa verificada. Com isso, fica prejudicado o recurso interposto pelos partidos políticos, pois não foram admitidos, no processo, como litisconsortes passivos necessários.

#### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 1.859 (47233-09.2008.6.00.0000) – GO. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – estadual e outro (Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros) – Recorrentes: Francisco Gomes de Abreu e outro (Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros) – Recorrente: Marlúcio Pereira da Silva (Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistentes do recorrido: Saulo Furtado e outro (Advogados: Flavia Camelo Lobo Felix de Paula e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso dos titulares dos mandatos eletivos e julgou prejudicado o recurso dos partidos políticos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 602-83.2010.6.27.0000\*

PALMAS – TO

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outros.

Advogados: Antônio Paim Broglio e outros.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda.

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros.

**Registro de candidatura. Eleições 2010. Senador. Legitimidade recursal. Mérito. Aplicação imediata da Lei Complementar nº 135/2010. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar nº 64/1990. Configuração.**

**1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.**

**2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.**

**3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido.**

**4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula-TSE nº 11. Precedentes.**

**5. Recurso interposto pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério não conhecido.**

**6. A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por esta c. Corte.**

**7. A alínea d do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 refere-se apenas às “representações” julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma.**

**8. O art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990 refere-se a todos os detentores de cargo na administração pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.**

---

\*Embargos de declaração acolhidos parcialmente, em 14.12.2010, para retificar equívoco material, excluindo-se do item nº 9 da ementa do acórdão embargado a referência à alínea d do art. 1º, I, da LC nº 64/1990.

**9. Considerando que o candidato recorrido Marcelo de Carvalho Miranda foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE, em 12.8.2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas *d* e *h* da LC nº 64/1990 com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado.**

**10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos do PSDB estadual e outros e, por maioria, em prover o recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator.

---

Publicado em sessão, em 16.11.2010.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 729-741) e de recursos especiais interpostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e pela Coligação Tocantins Levado a Sério (fls. 744-773) e pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério (fls. 791-815) contra acórdão do TRE/TO que deferiu pedido de registro de candidatura de Marcelo de Carvalho Miranda, candidato a senador nas eleições de 2010. Eis a ementa do decisum recorrido:

“Eleitoral. Registro candidatura. Impugnações. Notícia inelegibilidade. Ilegitimidade partido. Preliminar acolhida. Ausência causas de inelegibilidade. Inaplicabilidade Lei Complementar nº 135/2010. Improcedência. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

1. Notícia de inelegibilidade intempestiva não enseja o seu recebimento para processamento.

2. Partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura.

3. Petição de impugnação, subscrita por profissional, na qualidade de advogado, não lhe dá legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.

4. A alínea *h* inciso I art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 refere-se a detentor de cargo na administração pública direta, indireta e fundacional.

5. Em se tratando de causa de inelegibilidade, tal comando deve ser entendido de forma restritiva, não cabendo interpretação extensiva da norma legal" (fl. 724).

O e. TRE/TO *deferiu* o pedido de registro de candidatura de Marcelo de Carvalho Miranda ao fundamento de que não se aplicaria, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990, na sua redação original, tendo em vista que governador não poderia ser considerado "detentor de cargo na administração pública".

Além disso, o e. Tribunal *a quo* consignou que a situação do candidato impugnado poderia, em tese, ser enquadrada na alínea *d*, do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, na sua redação original. No entanto, asseverou que, na espécie, não seria possível reconhecer a inelegibilidade do ora recorrido, uma vez que, de acordo com a redação original do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 o prazo de inelegibilidade é de 3 (três) anos contados da eleição na qual o candidato foi diplomado. Assim, tendo sido o candidato diplomado em 2006, a inelegibilidade subsistiria até 2009 apenas.

Por fim, afirmou a c. Corte Regional que a aplicação ao caso das alterações trazidas pela LC nº 135/2010 consubstanciaria afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Alega o Ministério Público Eleitoral, em síntese, que:

a) a LC nº 135/2010 tem natureza de norma eleitoral material e, por isso, aplica-se ao pleito de 2010;

b) as causas de inelegibilidade não constituem pena, mas apenas requisitos para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo. Assim, como as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, aplicam-se às situações configuradas antes da sua entrada em vigor;

c) o art. 3º da LC nº 135/2010 dispõe que os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da LC nº 135/2010 podem ser aditados para que a parte tente obter medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. Assim, esse dispositivo corrobora o entendimento de que a LC nº 135/2010 aplica-se a fatos anteriores à sua entrada em vigor;

d) por ocasião da edição da LC nº 64/1990 o STF afirmou a tese de que a lei destinada a complementar o regime constitucional de inelegibilidades tem vigência imediata, não incidindo o óbice do art. 16 da Constituição Federal;

e) a LC nº 135/2010 não prejudica direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. A inelegibilidade não é pena e por isso a ela não se aplicam os princípios relativos à eficácia da lei penal no tempo;

f) a condenação por abuso de poder em recurso contra expedição de diploma (RCED) constitui causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alíneas *d* e *h* da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010;

g) a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *h* do art. 1º, *l*, da LC nº 64/1990 abrange também os agentes públicos que exercem mandato eletivo, uma vez que esse dispositivo, na redação anterior à LC nº 135/2010, menciona, como termo inicial do prazo de inelegibilidade, o término do mandato. Cita precedentes do c. TSE;

h) considerando que o recorrido Marcelo Miranda foi afastado do cargo de governador em 8.9.2009, mesmo que se aplicasse, no caso, a redação original do art. 1º, *l, h*, da LC nº 64/1990, ele estaria inelegível até 8.9.2012.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrido.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a Coligação Tocantins Levado a Sério sustentam, por sua vez, que:

a) quando se trata de matéria constitucional, o partido, a coligação e o candidato possuem legitimidade para recorrer do acórdão que deferiu o registro do candidato, ainda que não tenham apresentado impugnação ao pedido de registro, nos termos da Súmula nº 11 do c. TSE. No caso, o acórdão recorrido contrariou os arts. 16 e 14, § 9º, da Constituição Federal, além do art. 1º, *l, c, d, h e j* da LC nº 64/1990 com redação dada pela LC nº 135/2010;

b) caso não seja reconhecida a legitimidade dos ora recorrentes com fundamento na Súmula nº 11 do c. TSE, deve-se levar em consideração que a ilegitimidade do PSDB foi reconhecida no acórdão recorrido com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, dispositivo inconstitucional à luz do disposto no art. 17 da Constituição Federal;

c) um dos subscritores da petição de impugnação do registro de candidatura é o candidato ao cargo de suplente de senador João Costa Ribeiro Filho. O fato de seu nome não ter sido colocado ao lado do nome do partido político no encabeçamento da petição constitui mera irregularidade. Assim, ainda que seja afastada a legitimidade ativa do partido político, deve-se reconhecer a legitimidade do candidato que também subscreveu a petição de impugnação;

d) o v. acórdão recorrido diverge de julgados do TSE e de outros tribunais regionais eleitorais quanto à inaplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal à luz da LC nº 135/2010;

e) o recorrido Marcelo Miranda está inelegível, de acordo com o disposto no art. 1º, *l, c*, da LC nº 64/1990, em razão de infringência à Constituição Estadual, reconhecida nos autos do RCED nº 698;

f) o recorrido também está inelegível tendo em vista o disposto no art. 1º, *l, d*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo fato de ter sido condenado por abuso de poder econômico nos autos do RCED nº 698;

g) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, *l, h*, da LC nº 64/1990 também se aplica à espécie, uma vez que a expressão “detentores de cargo na administração pública” inclui os agentes políticos;

h) art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990 também incide no caso, pois o recorrido foi condenado por abuso de poder político, o qual inclui a prática de conduta vedada.

Requerem, ao final, a aplicação do princípio da fungibilidade, caso se entenda que o recurso cabível é o ordinário; a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, admitindo-se, por conseguinte, a atuação isolada do PSDB; o provimento do recurso para se declarar a inelegibilidade do recorrente.

As coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério, por sua vez, requerem, às fls. 791-815, o ingresso no feito na qualidade de assistentes do Ministério Público Eleitoral, alegando que a inelegibilidade e as condições de elegibilidade são temas de interesse geral e de ordem pública. Quanto ao mais, reproduzem as mesmas alegações aduzidas no recurso especial interposto às fls. 744-773 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pela Coligação Tocantins Levado a Sério.

Contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 921-939, na qual se alega que:

a) a LC nº 135/2010 não tem aplicabilidade imediata, seja por violação ao art. 16 da Constituição Federal, seja pela inconstitucionalidade que irá advir da sua aplicação retroativa. Cita precedentes do c. STF;

b) a condenação em RCED, independentemente da causa, não gera inelegibilidade;

c) o recorrido já cumpriu a sanção imposta nos autos do RCED nº 698, qual seja, a cassação do mandato, não havendo possibilidade de se ampliar a reprimenda;

d) o art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990 não se aplica ao recorrido, pois abrange apenas os agentes públicos não ocupantes de cargo eletivo. A expressão “término do mandato” refere-se ao mandato dos diretores de empresas estatais, eleitos em assembleia de acionistas;

e) no caso de detentor de mandato a alínea aplicável do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 seria a *d*, mas dependeria, exclusivamente, de representação julgada procedente, o que não inclui o RCED.

Às fls. 940-949 o recorrido apresenta contrarrazões aos recursos especiais interpostos pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB), pela Coligação Tocantins Levado a Sério e pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério. Sustenta, em síntese, que:

a) nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 23.221/2010 e da jurisprudência do e. TSE, o partido que se coligou não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral;

b) a exceção prevista na Súmula nº 11 do c. TSE refere-se às causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal, e não àquelas estabelecidas na LC nº 64/1990. No caso, as causas de inelegibilidade alegadas pelos recorrentes são as previstas no art. 1º, I, *c*, *d*, *h* e *j* da LC nº 64/1990;

c) a aplicação ao caso das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, c, d, h e j da LC nº 64/1990 não foram conhecidas pelo e. TRE/TO, em razão da ilegitimidade dos ora recorrentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo recebimento dos recursos especiais como ordinários e, no mérito, pelo provimento do primeiro recurso e pelo parcial provimento dos segundo e terceiro recursos. Transcrevo a ementa do parecer:

“Eleições 2010. Recurso ordinário e recursos especiais. Registro de candidatura. Senador da República.

I – Recebimento dos recursos especiais como recursos ordinários;

II – Legitimação recursal dos segundos e terceiros recorrentes.

III – Constitucionalidade e aplicação da Lei da ‘Ficha Limpa’ às eleições de 2010.

IV – Não incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, c e j da LC nº 64/1990, alteradas pela LC nº 135/2010 .

V – Ex-governador do Estado do Tocantins que teve o seu diploma cassado pelo TSE, em acórdão já transitado em julgado (RCED nº 698/TO), pela prática de abuso de poder político nas eleições de 2006, quando concorria à reeleição. reconhecimento da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, d e h.

VI – Parecer pelo recebimento dos recursos ordinários e, no mérito, pelo provimento do primeiro recurso e pelo parcial provimento do segundo e terceiro recursos” (fl. 954).

É o relatório.

### Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, começo por apreciar o recurso especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pela Coligação Tocantins Levado a Sério.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) aduzida pelo recorrido.

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

“§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)”

Dessa forma, o PSDB não possui legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatura do recorrido e nem para recorrer da decisão que o deferiu,

uma vez que integra a Coligação Tocantins Levado a Sério e, por isso, não pode atuar isoladamente durante o processo eleitoral.

Não procede, também, a alegação de que o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 seria inconstitucional à luz do disposto no art. 17 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Com efeito, a norma que proíbe o partido coligado de atuar sozinho durante o processo eleitoral não fere a garantia de liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. Ao contrário, confere maior força às coligações, entes formados pela união de partidos em torno de ideologias comuns e que só existem em razão da própria liberdade de criação e associação das agremiações partidárias.

Verifico, ainda, que a Coligação Tocantins Levado a Sério também não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, pois não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Ressalto que a matéria de fundo impugnada no recurso especial refere-se a causas de inelegibilidade infraconstitucionais, previstas no art. 1º, I, c, d, h e j da LC nº 64/1990, razão pela qual não se aplica, no caso, a ressalva da parte final da Súmula nº 11 do c. TSE.

Por fim, observo que o candidato João Costa Ribeiro Filho também não possui legitimidade recursal, uma vez que seu nome não foi incluído no encabeçamento da petição de impugnação, como parte, tendo apenas constado sua assinatura na peça na qualidade de advogado.

Por essas razões, *não conheço do recurso especial* interposto às fls. 744-773 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pela Coligação Tocantins Levado a Sério.

Da mesma forma, *não conheço do recurso especial* interposto às fls. 791-815 pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério, no qual pugnam, preliminarmente, pelo ingresso no feito na qualidade de assistentes do Ministério Público Eleitoral.

Tendo em vista que essas coligações não impugnaram o pedido de registro de candidatura, não podem ingressar no feito na qualidade de assistentes, em razão do disposto na Súmula-TSE nº 11. Nesse sentido é a jurisprudência desta c. Corte:

<sup>1</sup>Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

“Agravamento regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2008. Inadmissibilidade. Ingresso. Terceiro. Condição. Assistente. Ausência. Impugnação. Incidência. Súmula nº 11 do TSE. Rejeição de contas. Nulidade. Intimação. Decisão. TCE. Inocorrência. Desídia. Reiteração de argumentos já apresentados. Primeiro agravo não conhecido. Demais agravos improvidos.

*I – Não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula nº 11 do TSE.*

[...]

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Primeiro agravo não conhecido, demais agravos improvidos”.

(AgR-REspe nº 35637/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 2.12.2009.)

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Assistência. Impossibilidade. Súmula-TSE nº 11.

1. *Em se tratando de processo de registro de candidatura, aquele que não apresentou impugnação não detém legitimidade recursal, nem mesmo na qualidade de assistente do MPE (Súmula-TSE nº 11).*

2. *É assente na jurisprudência desta Corte que os embargos declaratórios não se prestam à inovação das teses recursais.*

3. *Embargos de declaração rejeitados”*

(ED-AgR-REspe nº 3356/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 6.11.2008).

*Passo a examinar o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral.*

Inicialmente, assiste razão ao recorrente quanto à aplicação imediata da LC nº 135/2010 às Eleições 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, recentemente, nos autos da Consulta nº 1.120-26/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 30.9.2010, que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 *não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral.*

Esta c. Corte assentou, ainda, que a referida lei complementar atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação entre esse princípio e o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Nas palavras do Min. Hamilton Carvalhido, no voto condutor da Consulta nº 1.120-26/DF:

“A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.”

Assim, são constitucionais as previsões da Lei Complementar nº 135/2010, devendo ser aplicadas aos pedidos de registro de candidatura referentes às Eleições 2010.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento do RO nº 4.336-27/CE, relator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão de 25.8.2010, no qual se afirmou que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990 com redação dada pela LC nº 135/2010.

*Quanto ao mérito*, sustenta o Ministério Público Eleitoral que o candidato ora recorrido está inelegível, nos termos do art. 1º, I, alíneas *d* e *h*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, por ter sido condenado pelo TSE, em 2009, pela prática de abuso de poder.

O e. TRE/TO afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990 por entender que o referido dispositivo legal não abrangeria os detentores de mandato eletivo.

Por outro lado, o e. Tribunal *a quo* consignou que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 poderia, em tese, ser aplicada aos detentores de mandato eletivo condenados por abuso de poder.

Contudo, afirmou que, no caso, o recorrido não estaria inelegível tendo em vista que o prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos previsto na redação original do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 já havia se expirado por ocasião do advento da LC nº 135/2010, que ampliou esse prazo para 8 (oito) anos. Entendeu o e. TRE/TO que a aplicação ao caso das novas disposições legais acerca da inelegibilidade ofenderiam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Passo a examinar, então, as hipóteses de incidência das mencionadas alíneas *d* e *h* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010. Transcrevo os dispositivos para melhor análise:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."

De início, verifica-se que as causas de inelegibilidade previstas nos dois dispositivos incidem no caso de *condenação por abuso de poder econômico ou político*, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

No entanto, há duas diferenças fundamentais entre as mencionadas alíneas: *o sujeito destinatário da norma* e *o órgão judicial que proferiu a decisão condenatória*.

O sujeito da alínea *d* é qualquer pessoa ("os que tenham contra sua pessoa"), enquanto a alínea *h* refere-se apenas a detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional ("os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional").

Além disso, na alínea *d* a condenação por abuso de poder político ou econômico deve ser julgada procedente pela *Justiça Eleitoral*; na alínea *h*, por outro lado, o legislador não estabeleceu essa condição, donde se extrai que nesse caso a inelegibilidade pode decorrer de condenação por abuso de poder econômico ou político proferida *tanto pela Justiça Comum, quanto pela Justiça Eleitoral*.

Esta c. Corte, em diversas oportunidades, já admitiu a incidência da alínea *h*, com a redação original da LC nº 64/1990<sup>2</sup>, nos casos de detentores de cargo eletivo que praticaram atos de abuso de poder político no exercício do mandato, tendo sido julgados pela Justiça Comum em ação civil pública, ação popular ou ação de improbidade administrativa. Destaco os seguintes julgados: AgRg-REspe nº 30.441/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.11.2008; REspe nº 23.347/PR, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 22.9.2004; REspe nº 19.533/SP, rel. Min. Fernando Neves,

---

<sup>2</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

DJ de 24.5.2002; AgR-REspe nº 17.653/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 21.11.2000.

Estabelecidas essas diferenças, analiso a possibilidade de aplicação à espécie da causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990. Transcrevo novamente o referido dispositivo legal:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

Na espécie, o recorrido, Marcelo de Carvalho Miranda, foi condenado pela prática de abuso de poder político nas eleições de 2006 nos autos de recurso contra expedição de diploma (RCED), julgado pelo e. TSE em 2009.

Esta c. Corte, no julgamento do RO nº 3.128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em sessão de 30.9.2010, decidiu, por maioria, que o termo “representação”, para efeito de incidência do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, deve ser interpretado restritivamente, não incluindo, assim, outras espécies de ações eleitorais além da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Desse modo, como no caso a condenação do recorrido ocorreu em sede de recurso contra expedição de diploma (RCED), não incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 com redação dada pela LC nº 135/2010, *ressalvado meu entendimento*, que integrou a minoria, vencida no referido precedente.

Por outro lado, a hipótese dos autos pode ser enquadrada no disposto na alínea *h* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 com redação dada pela LC nº 135/2010. Transcrevo novamente:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

Quanto ao sujeito, o art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990 refere-se a todos os *detentores de cargo na administração pública* que tenham sido condenados, por decisão judicial, pela prática de abuso de poder político ou econômico em seu favor ou de outrem.

O art. 14, § 9º da Constituição Federal dispõe, entre outros, que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra o *abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o *abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.)

Ao mencionar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta a Constituição Federal buscou proteger as eleições da *utilização indevida do munus público* para influenciar o eleitorado.

A norma constitucional abrange, portanto, o desvio de finalidade do poder público (ou poder político) praticado por qualquer *agente público*, independentemente da sua forma de investidura ou do seu vínculo com a administração. O que importa, repito, é a proteção das eleições contra a influência indevida do poder político.

Não há dúvida de que a alínea *h* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 objetivou exatamente contemplar essa hipótese de abuso do exercício do poder de autoridade definida pela Constituição Federal, impedindo, por certo tempo, a candidatura de *agentes públicos* que tenham beneficiado a si ou a terceiros pelo abuso do poder político ou econômico.

Dessa forma, a mencionada alínea deve ser interpretada à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, para abranger o abuso do poder público (ou poder político ou poder de autoridade) praticado por *qualquer espécie de agente público*, incluindo, portanto, os *ocupantes de cargo eletivo*.

A propósito, é inegável que os detentores de mandato eletivo, pela função administrativa e política que ocupam, são os agentes públicos que possuem maior poder de influenciar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Os ocupantes de mandato eletivo, em geral, possuem prerrogativas de escolha e tomada de decisões que atingem de forma direta a população e, por consequência, detém maior capacidade, de fato, de influenciar o eleitorado com o uso indevido do poder.

Isso sem mencionar a enorme visibilidade que o cargo proporciona às ações empreendidas pelo agente público detentor de mandato eletivo.

*Aliás, foi o que ocorreu no caso dos autos, no qual o ora recorrido Marcelo Miranda utilizou-se indevidamente do poder político por meio da nomeação de milhares de servidores públicos sem concurso no período vedado, doação de bens à população carente (óculos, cestas básicas, lotes e outros) em quantidades elevadíssimas, em evidente desvio de finalidade, visando à sua reeleição.*

E por isso, foi condenado pelo Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, em acórdão do qual destaco os seguintes excertos de sua ementa:

[...]

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) *doação de 4.549 lotes* ‘às famílias inscritas no Programa Taquari’ por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) *doação de 632 lotes* pelo Decreto nº 2.786 de 30.6.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) *doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins* por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) *doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143*; e) *1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006)*; f) *concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no ‘Governo mais perto de você’.*

Assim, tenho que excluir os agentes públicos detentores de mandato eletivo da incidência da alínea *h* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 esvazia a realização do comando inscrito no art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Ademais, a própria redação da mencionada alínea *h* corrobora esse entendimento, na medida em que determina que o prazo de inelegibilidade deve ser contado a partir da eleição na qual o agente público concorre ou a partir da eleição na qual ele foi *diplomado*. Ora, se o agente público fica inelegível desde a sua diplomação, a norma se aplica, evidentemente, aos detentores de cargo eletivo que tenham praticado ato de abuso de poder antes ou durante o seu mandato.

Ressalte-se que a alínea *h* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, em sua redação original, já era aplicável aos ocupantes de cargo eletivo, uma vez que estabelecia a inelegibilidade para as eleições que se realizassem nos 3 (três) anos seguintes ao término do “*mandato*” ou do período de permanência no cargo.

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao *término do seu mandato* ou do período de sua permanência no cargo”.

Nesse contexto, o e. TSE, repita-se, em várias oportunidades, reconheceu a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, no caso de agente público ocupante de cargo eletivo. É o que se observa dos seguintes precedentes, alusivos a prefeitos e vereadores, nos quais sequer o TSE pôs em dúvida a aplicação da dita alínea: AgRg-REspe nº 30.441/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.11.2008; REspe nº 23.347/PR, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 22.9.2004; REspe nº 19.533/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.5.2002; AgR-REspe nº 17.653/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 21.11.2000.

Na espécie, portanto, estão presentes todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h* da LC nº 64/1990. Vejamos.

Em síntese do que foi dito, a alínea *h* dispõe que os *detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ficam inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.*

O candidato ora recorrido, Marcelo de Carvalho Miranda, foi condenado definitivamente por esta c. Corte, à unanimidade, em 12.8.2009<sup>3</sup>, pela prática de abuso de poder político durante a campanha eleitoral de 2006, quando exercia o cargo de governador do Estado do Tocantins e concorria à reeleição.

Inafastável, portanto, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado.

Por essa razão, *dou provimento* ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para *indeferir* o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.

É o voto.

### Voto

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, Senhores Ministros, temos uma espécie de impasse: se a disposição anterior, alínea *h*, parece

<sup>3</sup>RCED nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12.8.2009.

deixar certo que o cargo eletivo cai sob a incidência da causa de elegibilidade, a disposição do diploma novo não deixa isso certo, porque suprimiram-se aquelas expressões “término de mandato” ou “tempo de duração do mandato”.

É claro que não se pode desprezar a supressão do dispositivo. Penso que não. De qualquer modo, mesmo na interpretação da lei nova, a conclusão do eminente relator esbarraria na restrição que se há de imprimir ao termo “cargo”.

Peço respeitosa vênua para divergir de Vossa Excelência, Ministro Aldir Passarinho Junior. Continuo entendendo que regra de direito estrito não comporta interpretação extensiva. É claro que as palavras, muito procedentes, encantadoras do ilustre procurador-geral eleitoral, homem de cultura, firme atuação, que dignificam o Ministério Público do país, vêm eivadas de autoridade, mas peço licença para dele divergir nesse sentido. Comungo e professo esse entendimento, que os termos devem ser interpretados restritivamente, e que, com essa interpretação restritiva, não se poderiam considerar contemplados por essa hipótese de inelegibilidade os cargos eletivos.

Por outro lado, além desse entendimento, manifesto-me no tocante ao prazo da inelegibilidade. A se afastar a incidência da lei anterior, haveria inelegibilidade que estaria sendo modificada no prazo de duração de três anos para oito anos.

Dirirjo do ilustre relator.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Vossa Excelência está provendo o recurso?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): O prazo é após o término do mandato. A situação é diferente.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Estou cogitando especificamente de saber que prazo de inelegibilidade seria aplicado na espécie.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Ele se enquadra num ou noutro caso, porque o prazo neste caso se conta do término do mandato em relação ao qual ele foi cassado, que é exatamente 31 de dezembro de 2010. Acabou o prazo.

Nesse caso, o prazo não acabou; no outro, a contagem é diferente dos três anos. No que se refere ao prazo da alínea *d*, acabou, mas no que diz respeito ao da alínea *h*, não acabou, porque está no término do mandato.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: A alínea *d* está afastada, como já se decidiu; subsistiu a alínea *h*. E o prazo da alínea *h* também não estou cogitando de ter ficado exaurido.

De modo que dirirjo de Vossa Excelência em parte e dou provimento apenas parcial, limitando o prazo de inelegibilidade a três anos.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência provê o recurso parcialmente.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Mas os três anos estão no prazo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Vossa Excelência está aplicando a redação anterior?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Sim. Para mim tanto faz. Com um ou com outro prazo, ele está inelegível. Pessoalmente aplico a lei nova, mas não terá efeito prático. Ou melhor, no meu caso, sim, porque fica inelegível mais tempo. No caso de Vossa Excelência, Ministro Hamilton Carvalhido, ele continua na mesma situação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, pelo que estou entendendo, além das questões constitucionais já debatidas em relação à alínea *h*, a questão é saber da própria aplicabilidade dessa alínea, porque no tocante ao prazo, a situação é realmente indiferente, para efeito do registro na eleição de 2010.

Na redação da Lei Complementar nº 64/1990, antes da alteração da Lei Complementar nº 135/2010, já se estabelecia que o candidato ficaria inelegível para as eleições realizadas nos três anos seguintes ao término do seu mandato, ou permanência no cargo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: No caso está contando os três anos; se fosse pela redação anterior, pela extinção do mandato dele em 2009, que atingiria da mesma forma.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E também se fosse pela permanência no cargo, também estaria inelegível. O que parece relevante é saber a aplicabilidade da alínea *h*; essa é minha dúvida, porque se tratou no caso de recurso contra expedição de diploma.

Lendo o precedente citado, fez-se distinção de que a alínea *d* seria aplicada nos casos de abuso ocorrido no processo eleitoral, enquanto que a alínea *h* seria aplicável em caso de abuso praticado fora do processo eleitoral, mas com vista aos efeitos eleitorais.

Se for isso, parece-me difícil aplicar a alínea *h* em recurso contra expedição de diploma. Se a alínea *d* diz respeito a infrações relacionadas ao processo eleitoral, parece natural que os instrumentos jurídicos destinados a fazer cessar esse tipo de abuso ou puni-lo, no processo eleitoral – recurso contra expedição de diploma,

ação de investigação judicial eleitoral e outros –, não seriam adequados para aplicar a alínea *h*. Se a alínea *h* puder se valer dos mesmos instrumentos que a alínea *d* se vale, então as duas alíneas seriam a mesma coisa. Não haveria duas alíneas, mas o mesmo dispositivo.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): A questão é que fica um formalismo absoluto em relação ao que dispõe a lei. As situações das alíneas *d* e *h* são diferentes.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Ministro Relator, suponhamos, no caso, que haja recurso contra expedição de diploma, em que se afirma ter havido abuso de poder econômico. Vossa Excelência entende que ele serve tanto para a alínea *d* quanto para a alínea *h*?

Se não fosse a nossa decretação, as alíneas *d* e *h* seriam o mesmo dispositivo. Por que há a alínea *h*, então?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Parece-me que a alínea *h* tem abrangência maior, porque se atinge, dentro de sua expressão, os servidores, a origem da condenação eleitoral e comum e, ainda, RCED e AIME. Até penso que a própria legislação das alíneas foi sendo feita de forma um tanto recortada, mas acabou sendo mais abrangente. É o que, aliás, parece-me, o legislador quis fazer.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Foram tantos os atos examinados no recurso contra expedição de diploma que, penso, não se cingiram somente ao processo eleitoral antecedente. Penso que ele já vinha nomeando, recontratando, modificando a lei.

O Supremo Tribunal Federal estava para julgar um processo, a Assembleia Legislativa revogou essa lei, e ele contratou novamente as mesmas pessoas que haviam sido dispensadas. O processo dele é imbricado de abuso de poder político e econômico voltado para o processo eleitoral, com abuso do poder político e do poder econômico no exercício do cargo mesmo.

O DOUTOR FERNANDO NEVES (advogado): Senhor Presidente, um esclarecimento em relação ao primeiro julgamento.

Realmente, houve uma série de fatos, mas o entendimento que acabou prevalecendo foi que aqueles fatos tidos por irregulares constituiriam abuso de poder político, porque foi exercido às vésperas do período eleitoral, no início. O eminente relator disse, inclusive, que o decreto de doação foi feito com base em lei, mas essa lei foi publicada em julho. Então se entendeu, por já se estar no

meio do processo eleitoral, que ele não poderia dar cumprimento à lei estadual que fazia o programa de doação.

Faço esse esclarecimento, embora apontando que essa não seja a questão que está sendo julgada aqui. Como disse o Ministro Marcelo Ribeiro, a questão é saber se a alínea *h* abrange cargos eletivos ou não eletivos.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Ministro Aldir Passarinho Junior, Vossa Excelência está provendo o recurso?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Estou provendo-o para cassar o registro de candidatura e aplicando os oito anos a que se refere a Lei nº 64/1990, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Esta foi uma das questões debatidas ontem, se iríamos, hoje, estabelecer prazo de oito anos ou de três anos.

Acompanho Vossa Excelência apenas em parte. Provejo parcialmente o recurso do Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro, mas fixo o prazo da inelegibilidade em três anos.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, estamos, realmente, atravessando quadra muito estranha, em que há a busca desenfreada por alcançar candidaturas tidas como pouco recomendáveis.

Reclama-se muito que a Justiça Eleitoral não conseguiu julgar os recursos alusivos aos pedidos de registro. Mas, como poderia, se ela própria entendeu aplicável a Lei Complementar nº 135/2010 a estas eleições? E, ainda, sinalizou, na consulta respondida aos tribunais regionais eleitorais, que essa aplicação seria retroativa.

Não assumo responsabilidade, quanto ao fato de não haver vencido, integrando o Tribunal Superior Eleitoral, esses recursos, porque a quadra é, sem dúvida, extravagante.

Vejam que estamos diante de hipótese de incongruência absoluta. Acionou-se a Lei Complementar nº 64/1990 e formalizaram-se representações, como cabia fazer, já que o envolvido era detentor de mandato eletivo. O Tribunal julgou-as improcedentes. Por diversos motivos, frutificou o recurso contra a diplomação. Agora, em conflito com o que assentado nas representações, diremos que o que fora declarado, quanto ao exercício abusivo do poder, serve para acionar a alínea *h*? Será que a Lei Complementar nº 64/1990 agasalha sobreposições? Creio que não, Senhor Presidente.

A meu ver, quando a alínea *h* se refere à sentença não se reporta ao pronunciamento decorrente do recurso contra a diplomação; não se refere,

obviamente, ao pronunciamento resultante da representação, já que deságua no mesmo efeito – a inelegibilidade. Dou à alínea *h* o sentido próprio, não entendendo estarem apanhados os detentores de mandato eletivo, ou seja, não se estendendo a detentores de mandato eletivo decorrente de eleições, mas, sim, detentores de cargo na administração pública, pouco importando a existência de balizamento temporal para o exercício do cargo. Daí a referência a mandato.

Não vejo como tornar-se polivalente a possibilidade de impugnação, até mesmo para ressuscitar, transmutando a improcedência da representação em procedência das medidas anteriores. A situação, sob meu ponto de vista, é emblemática quanto à busca desenfreada – perdoem-me a expressão forte – de ter-se, quase no campo do justicamento, a cassação de registro, que então surgirá com “ç”.

Gostaria, inclusive, de votar com alguns esclarecimentos do relator em relação às demais questões alusivas aos recursos interpostos, que Sua Excelência não está conhecendo, mas, relativamente ao recurso do Ministério Público, assento que o que foi decidido pelo Tribunal de origem está afinado com o arcabouço normativo. Não posso, repito, rejulgar a representação ou as representações intentadas que este Tribunal declarou envolverem pedidos improcedentes.

Não tenho agasalhado, na referência a sentença, contida na alínea *h*, o recurso contra a diplomação, porque distingo os diversos dispositivos e não reconheço a sobreposição eleitoral em termos de glosa de procedimento.

A alínea *d* é toda própria, como é o art. 22 da própria lei complementar, a qual realmente diz respeito ao candidato detentor ou não de mandato. A alínea *h*, para mim, é específica: versa – e o comando está no início do preceito – o desvio de conduta de detentores de cargo na administração direta, indireta ou fundacional. Se o legislador quisesse apanhar detentores de mandato eletivo, ter-se-ia referido a eles, como o fez em outros dispositivos, e não simplesmente a servidores em geral, a agentes políticos.

Quanto ao recurso do Ministério Público, adianto o ponto de vista – e gostaria de votar nas outras matérias, quanto aos demais recursos –, no sentido do desprovisionamento puro e simples. Não cogito, porque não a admito, da retroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Reafirmo que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. Não concebo que uma lei nova possa apanhar atos e fatos jurídicos anteriores; não cogito, portanto, da incidência da lei complementar, mesmo porque, a meu ver, ela esbarra no disposto no art. 16 da Constituição Federal, a mais não poder, já que, em sã consciência, não se pode assentar que não repercuta no processo eleitoral. E estamos sendo cobrados quanto a julgamento, consideradas as eleições deste ano.

Senhor Presidente, adianto o voto no sentido do desprovemento total do recurso do Ministério Público.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, se os colegas me permitirem, peço vista antecipada dos autos.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência consigna desde logo seu voto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, Senhor Presidente, consigno-o a fim de lembrar-me dos parâmetros do processo, para não tomar o tempo do Colegiado por ocasião da devolução do processo pelo Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero registrar que, pesquisando precedentes do Tribunal, verifiquei que essa questão da alínea *h* se colocou quando se tratava de condenação pela Justiça Comum: ação popular, ação de improbidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas atingia cargo eletivo vigente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Poderia até atingir, mas, no caso, o que é trazido à colação é recurso contra a expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com essa peculiaridade, a representação foi julgada improcedente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso, participei do julgamento do recurso contra expedição de diploma e votei pela cassação.

Não está em discussão a gravidade daqueles fatos sopesados naquele momento, que me pareceram graves, tanto que votei pela cassação. A minha dúvida é técnica. Essa alínea *h* é aplicável a este caso? Os precedentes que encontrei cuidam de questões relativas a ações populares, ações de improbidade, que reforçam aquela dúvida que eu tinha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E se for, será uma alínea polivalente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exatamente, a alínea *d* seria para o processo eleitoral, então, aí sim, os recursos e instrumentos processuais

eleitorais seriam aplicados, e a alínea *h* seria para essas condenações que não são diretamente ligadas ao processo eleitoral, embora com finalidade eleitoral.

### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 602-83.2010.6.27.0000 – TO. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outros (Advogados: Antônio Paim Broglio e outros) – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Usou da palavra pelo recorrente, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: Após o voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, não conhecendo dos recursos do PSDB estadual e outros e provendo o recurso do Ministério Público Eleitoral, e o voto do Ministro Marco Aurélio, desprovendo o recurso do Ministério Público Eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

### **VOTO-VISTA**

**OSENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI:** Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins deferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo de Carvalho Miranda ao cargo de senador para as eleições de 2010.

Interpostos recursos, o relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, conheceu apenas do recurso do Ministério Público Eleitoral e deu-lhe provimento, para indeferir o pedido de registro, em virtude da causa de inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, observando, também, que a inelegibilidade já incidiria diante da redação original daquela mesma alínea.

Divergiu o Ministro Marco Aurélio, por entender que não estão incluídos na referida alínea *h* os detentores de cargos eletivos, como era o caso do candidato, então governador do Estado do Tocantins, quando teve contra si provido recurso para cassar o respectivo diploma, em face de abuso do poder político, assinalando, ainda, que todas as representações ajuizadas contra o candidato, que poderiam atrair a inelegibilidade da alínea *d*, foram julgadas improcedentes.

Tendo em conta os debates ocorridos na sessão de 1º.10.2010, pedi vista dos autos, para examinar a extensão da inelegibilidade da alínea *h*, que sempre suscitou dúvidas interpretativas neste Tribunal.

Para tanto, duas questões, a meu ver, devem ser respondidas:

1ª) se a inelegibilidade se aplica a detentores de cargo eletivo; e,

2ª) se o abuso do poder econômico ou político a que alude a alínea *h* há de ser imposto em espécie de processo que não seja processo eleitoral, pois, em se tratando de processo eleitoral, a inelegibilidade aplicável seria a da alínea *d*.

Pela pesquisa de jurisprudência que fiz, não encontrei nenhum acórdão, ou decisão, deste Tribunal que recusasse, pelo menos explicitamente, a aplicação da alínea *h* a detentores de cargos eletivos, especialmente a chefes do Poder Executivo.

Aliás, bem ao contrário, a maior parte dos acórdãos cuidou de detentores de cargos eletivos, sem dar grande destaque, ou até mesmo sem dar nenhum destaque, à circunstância de eles exercerem cargos eletivos.

Assim, por exemplo, nas eleições de 1992 (prefeito – REspe nº 9.965, rel. Min. Américo Luz; vereador – REspe nº 10.673, rel. Min. Eduardo Alckmin), nas eleições de 1994 (prefeito – REspe nº 12.024, rel. Min. Marco Aurélio), nas eleições de 1996 (vereador – REspe nº 13.138, rel. Min. Eduardo Ribeiro, entre vários outros no mesmo sentido).

Em particular, nas eleições de 1996, discutiu-se abertamente sobre a inclusão de vereadores no conceito de “detentor de cargo” objeto da alínea *h*. Num daqueles julgados (REspe nº 14.117), observou o relator, Ministro Eduardo Ribeiro, que o Ministro Moreira Alves, no julgamento do REspe nº 13.132, entendera que vereador não se enquadrava na alínea *h*. O próprio Ministro Eduardo Ribeiro, entretanto, ressaltou que ele considerava “inviável afirmar, *a priori*, não possam os integrantes do colegiado realizar o suposto normativo da letra *h*, item I, do art. 1º da LC nº 64”. Disse Sua Excelência que depende “da natureza do ato praticado, ou seja, se passível de classificação entre os administrativos ou legislativos”. Tal ponto, contudo, não chegou a ser decidido, porque, por outros fundamentos, se afastou a respectiva inelegibilidade.

Já nas eleições de 2000, o Tribunal fez incidir a inelegibilidade sobre condenação de vereador, em ação popular, que questionava atos de promoção pessoal (AgRg no REspe nº 17.653, rel. Min. Maurício Corrêa).

Quanto a chefes do Poder Executivo, todavia, em especial prefeitos, nunca se colocara em dúvida a incidência da alínea *h*, tanto assim que outros casos de prefeitos foram julgados nas eleições de 2000 (REspe nº 19.533, rel. Min. Fernando Neves), nas eleições de 2004 (REspe nº 23.347, rel. Min. Caputo Bastos) e, finalmente, nas eleições de 2008 (AgRg no REspe nº 30.441, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Na verdade, a doutrina é que deu e ainda vem dando algum destaque àquela questão, que foi muito bem abordada em excelente opinião jurídica de José Paulo Sepúlveda Pertence, entregue pelo advogado do candidato, juntamente com o seu bem elaborado memorial.

De fato, a partir da interpretação simultânea dos arts. 37, XI, 38, I, e 39, § 4º, da Constituição Federal, procura-se estabelecer distinção entre os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública e os membros dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos, sobretudo para se demonstrar que, tratando-se de mandato eletivo, o servidor público ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

E àqueles que se reportam à redação original da alínea *h*, que também fazia referência a “término do seu mandato”, redargúi o ilustre parecerista que “a referência a mandato contida na lei anterior haveria de entender-se como atinente aos mandatos administrativos, ou seja, àqueles resultantes dos casos legais de nomeação a termo”.

Penso, porém, na linha dos precedentes deste Tribunal, que os detentores de cargos eletivos, em especial, os chefes do Poder Executivo, estão incluídos na alínea *h*, já na sua redação original.

A meu ver, se tivesse de ser limitada a compreensão de “mandato” àqueles que exercessem mandatos administrativos, bastaria que a alínea *h*, repito, na sua redação original, se cingisse a indicar “período de sua permanência no cargo”, expressão a que ela alude em seguida a “término do seu mandato”, o que também compreenderia, por igual, os eventuais mandatos administrativos, dada, inclusive, a maior abrangência do termo “permanência no cargo”.

Ao revés, entendendo que a coexistência das duas expressões, na redação original, quais sejam, “término do seu mandato” e “período de sua permanência no cargo”, está a significar que o detentor do cargo eletivo poderia não completar o seu mandato, quando, então, o prazo de inelegibilidade não se contaria pelo prazo de 3 (três) anos seguintes “ao término do seu mandato”, mas, sim, “do período de sua permanência no cargo”, como, aliás, me parece ser o caso dos autos, conforme procurarei evidenciar ao final deste voto.

Devendo-se aproveitar, na interpretação da lei, tudo o que nela se contém, tenho para mim que estão inseridos na alínea *h* todos os agentes públicos, sem a exclusão dos agentes políticos, desde que tenham beneficiado a si ou a terceiros de abuso do poder econômico ou político.

E a interpretação da alínea *h* deve ser tanto mais rigorosa, para fins de afastar o abuso do poder econômico ou político, quanto se sabe que, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, os outros casos de inelegibilidade existem exatamente para proteger “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Argumenta-se, é certo, que não haveria razão para os detentores de cargo eletivo estarem incluídos na alínea *h*, se eles já estão abrangidos pela alínea *d*, que trata especificamente de “processo de apuração de abuso do poder econômico ou político”.

Ocorre, no entanto, que os detentores de cargo, ainda que no sentido estrito de servidores, estão incluídos expressamente na alínea *h* e também são alcançados pela alínea *d*, como, por sinal, qualquer outra pessoa, pois a representação do art. 22 da LC nº 64/1990, a que se vincula a alínea *d*, atinge a quem quer que seja, contanto que a pessoa tenha sido responsável pelo “abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, [...]”, em benefício de candidato ou de partido político”, ou haja “contribuído para a prática do ato” (*caput* e inciso XIV).

Em outras palavras, não é porque determinada categoria de pessoas estaria incluída em certa alínea que, apenas por isso, estaria excluída de outra alínea.

E se esse já era o entendimento do Tribunal à vista da redação original da alínea *h*, agora a nova redação, a meu ver, reforça ainda mais o nexó do abuso com o processo eleitoral, do qual resultam os mandatos eletivos, quando cita a incidência da inelegibilidade a partir da “eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, [...]”.

É de acrescentar-se, ainda, para a não exclusão dos detentores de cargo eletivo da alínea *h*, que são eles, infelizmente, em especial os chefes do Poder Executivo que mais estão sujeitos à prática de abusos, exatamente porque são eles que exercem, com toda a plenitude, a força dessa chefia em benefício de sua própria candidatura ou de terceiro.

Estando incluídos os detentores de cargo eletivo na alínea *h*, resta, então, saber se o “processo”, a que ela se referia na sua redação original, ou a condenação, na redação atual, é qualquer processo ou condenação, inclusive o processo ou condenação eleitoral, ou se o processo ou condenação eleitoral estaria excluído da sua abrangência, por se encontrar novamente situado no campo de incidência da alínea *d*.

A jurisprudência deste Tribunal também não deu, no início da vigência da alínea *h*, em 1990, muita importância a esse ponto, não fazendo nenhuma distinção, nem quanto à espécie de processo, nem quanto à sua finalidade.

Para as eleições de 1992, por exemplo, vigorou o entendimento de que, por exemplo, a “condenação em ação popular em função do aumento indevido dos próprios subsídios, quando exercente do cargo de vereador, enseja a decretação da inelegibilidade, [...]” (REspe nº 10.673, rel. Min. Eduardo Alckmin).

E assim o foi posteriormente para ações civis públicas ou de improbidade administrativa.

Nunca se debateu, pelo menos não explicitamente, todavia, se o processo eleitoral estaria totalmente fora do âmbito da alínea *h*.

A partir das eleições de 1996, o Tribunal passou a exigir que, independentemente da espécie de processo, o eventual reconhecimento do abuso do poder econômico ou político dependeria da finalidade eleitoral dos respectivos fatos apurados.

Com isso, o Tribunal modificou entendimento anterior, para recusar a aplicação da alínea *h* aos mesmos casos de aumento de subsídios por vereadores,

cuja ilegalidade fora proclamada em ações populares (v.g., REspe nº 13.138, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Afirmou-se, ali, que “a hipótese da letra *d* diz respeito ao abuso ocorrido durante o processo eleitoral. Significativa a menção a ‘eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados’. Já a letra *h* diz com os mesmos abusos, visando a fins eleitorais, mas não em relação a um concreto processo eleitoral. Assim, por exemplo, se um governante procura vincular as obras de sua administração ao partido político a que pertence, ainda que isso ocorra em época distante de eleições”.

Mas, mesmo diante desse novo entendimento, não se chegou a vedar que o processo eleitoral também pudesse dar causa à inelegibilidade da alínea *h*. A rigor, penso que a expressão ali empregada, isto é, “processo eleitoral”, está mais para sinônimo de “eleições” do que para processo judicial.

Seja como for, certo é que sobreveio, em 2001, o julgamento por este Tribunal do governador Mão Santa (RO nº 510, rel. Min. Nelson Jobim).

Naquela oportunidade, deu-se provimento a recurso ordinário, para julgar procedente ação de impugnação de mandato eletivo, não só para cassar o mandato do governador, como também para impor a inelegibilidade tanto da alínea *h*, quanto da alínea *d*, por abuso do poder econômico e político.

Logo, a um só tempo, o Tribunal reafirmou que o detentor de cargo eletivo (governador de estado) estava sujeito à incidência da alínea *h*, bem assim estabeleceu que o processo eleitoral (naquele caso, ação de impugnação de mandato eletivo) também seria apto a declarar a mesma inelegibilidade.

Não vejo motivo para reformar esse último entendimento, com a devida vênia.

Realmente, tanto na redação original, quanto na redação atual, a alínea *h*, como bem demonstrado pelo relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, se aplica a qualquer espécie de processo ou condenação, sem exclusão de qualquer um deles, sobretudo o eleitoral.

Não veria mesmo sentido em excluir do âmbito daquela alínea o processo eleitoral, quando a Justiça Eleitoral, inclusive, é a mais habilitada e a mais preparada para investigar, apurar e reconhecer o abuso do poder econômico ou político.

Ademais, tendo-se presente a conhecida falta de precisão legislativa, a mera possibilidade de eventual conflito entre as alíneas *d* e *h*, para mim, não seria razão suficiente para limitar a incidência da inelegibilidade apenas à procedência de representação da alínea *d*, quando existem outros processos eleitorais que, por visível esquecimento legislativo, não estão contemplados nessa mesma alínea.

Por isso mesmo, e para evitar a aparente contradição entre o reconhecimento do abuso do poder econômico e político e a falta de previsão de inelegibilidade, o Tribunal fez incidir a inelegibilidade da alínea *h* ao caso de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, quando cassou o mandato de governador de estado.

Assim, o mesmo entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto foi afirmado por este Tribunal o abuso do poder político praticado pelo candidato, no julgamento de recurso contra a expedição de seu diploma de governador de estado (RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer).

Objeta-se, porém, que este Tribunal, ao julgar embargos declaratórios opostos ao acórdão referente àquele recurso, teria explicitado que “a procedência do pedido do RCED igualmente não implica decretação de inelegibilidade”, devendo “a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade [...] ser manejada por instrumento próprio”.

Penso ser esse julgamento absolutamente correto, na medida em que o provimento de recurso contra a diplomação não gera inelegibilidade. A única consequência direta do provimento do recurso é a cassação do diploma, não podendo o Judiciário inovar ou legislar a respeito, para estabelecer outras penalidades.

A inelegibilidade deve ser, de fato, suscitada por instrumento próprio, que é exatamente a impugnação ao pedido de registro prevista no art. 3º da LC nº 64/1990, tal como aqui se fez, sem prejuízo de ser apreciada até mesmo de ofício.

O que acarreta a inelegibilidade não é o provimento do recurso contra a diplomação, mas, sim, a condenação por abuso do poder econômico ou político, condenação que a alínea *h*, tanto na redação original, quanto na atual, erigiu como causa de inelegibilidade, conforme acontece com outras espécies de condenação, como, por exemplo, a condenação criminal.

Por isso mesmo é que se vem falando sempre que a inelegibilidade não constitui pena, nem sanção.

Finalmente, considero ser importante realçar que a inelegibilidade da alínea *h*, no caso dos autos, não é fruto apenas da nova LC nº 135/2010, pois essa mesma causa de inelegibilidade já preexistia na redação original da LC nº 64/1990, antes, portanto, da interposição do recurso contra a diplomação do candidato como governador de estado nas eleições de 2006.

E aqui estão presentes todos os pressupostos para a incidência da inelegibilidade na versão original da alínea *h*.

O candidato era detentor de cargo na administração pública – governador de estado – e beneficiou a si pelo abuso do poder político apurado em processo eleitoral (RCED nº 698), com certidão de trânsito em julgado em 21.6.2010 (cf. AI-STF nº 798.086), para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

Como o candidato não concluiu o seu mandato, que somente se encerraria em 31.12.2010, aplica-se à espécie a parte final da alínea *h*, ou seja, a inelegibilidade começou a correr do término do período de sua permanência no cargo de governador de estado, cujo afastamento ocorreu em 8.9.2009.

Assim, mesmo o prazo de 3 (três) anos, que ainda está em curso até 8.9.2012, atinge a situação atual do candidato, sendo ele, portanto, inelegível para as próximas eleições de 2010.

Pelo exposto, com a devida vênia, acompanho o relator, dando provimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro do candidato, em virtude da incidência da inelegibilidade da alínea *h*, tanto na redação original da LC nº 64/1990, quanto na nova redação dada pela LC nº 135/2010.

### **VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, há algum tempo votei na matéria, de improviso, tendo em conta a sustentação da tribuna, o relatório, feito pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, e a concepção que tenho do sistema eleitoral.

A meu ver, o sistema eleitoral, da mesma forma que o penal, não agasalha sobreposição.

O que houve na espécie? Detentor de mandato eletivo, o recorrido teve, contra si, formalizadas representações, julgadas improcedentes. Indaga-se: é possível empolgar-se – abandonando-se o enquadramento da espécie na alínea *d* da Lei Complementar nº 135/2010 –, para chegar ao indeferimento do registro? A alínea *h* preceitua:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político [Ele teve representações julgadas, considerados esses móveis, improcedentes.], que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

É possível empolgar-se esse dispositivo ante a improcedência das representações, presente o denominado recurso contra expedição de diploma? Acredito que não. Esse preceito se refere, em primeiro lugar, não aos detentores de mandato eletivo, consideradas as eleições, mas aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional. E mais: quando alude a sentença, esta não é emanada da Justiça Eleitoral, em controvérsia eleitoral, mas a que haja reconhecido – como está no preceito – o abuso do poder econômico ou político, no desempenho desses cargos, e tenha transitado em julgado.

Penso que surge incongruência, se admitirmos a incidência da alínea *h*, no que as representações foram julgadas improcedentes.

Por isso, Senhor Presidente, mantenho o voto proferido. Teci considerações a respeito e ressaltei a delimitação do alcance da alínea *h*.

O Tribunal Regional Eleitoral, ao deferir o registro, a meu ver, não claudicou.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênia, se os colegas aceitarem, para pedir vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 602-83.2010.6.27.0000 – TO. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outros (Advogados: Antônio Paim Broglio e outros) – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, provendo o recurso do Ministério Público Eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

### **VOTO-VISTA (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e de recursos especiais interpostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pela Coligação Tocantins Levado a Sério (fls. 744-773) e pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério, visando à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), que afastando a incidência do disposto nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deferiu o registro da candidatura de Marcelo de Carvalho Miranda ao cargo de senador às eleições de 2010, não obstante a cassação do diploma de governador conferido ao recorrido nas eleições de 2006.

O e. relator não conheceu dos recursos interpostos pelo PSDB e pelas coligações Tocantins Levado a Sério, Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério, com base na Súmula-TSE nº 11, por não terem os recorrentes impugnado o registro de candidatura do recorrido.

No que tange ao recurso do MPE, Sua Excelência conheceu e deu provimento à insurgência, para indeferir o registro do candidato recorrido.

Inicialmente, assentou a constitucionalidade da LC nº 135/2010, bem como sua aplicabilidade ao pleito de 2010, de acordo com a recente jurisprudência deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o e. relator afastou a incidência da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 ao caso dos autos, em virtude de não ter sido o ora recorrido condenado em sede de representação pela Justiça Eleitoral, mas sim em recurso contra expedição de diploma.

Invocou como precedente o RO nº 3128-94, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, em cujo julgamento ocorrido na sessão de 30.9.2010, esta Corte assentou, por maioria, que tal dispositivo legal “deve ser interpretado restritivamente, não incluindo, assim, outras espécies de ações eleitorais além da AIJE – ação de investigação judicial eleitoral”.

Na espécie, entendeu o e. relator pela incidência da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que se refere a “*todos os detentores de cargo na administração pública que tenham sido condenados, por decisão judicial, pela prática de abuso de poder político ou econômico em seu favor ou de outrem*”, alcançando, portanto, os condenados pela Justiça Eleitoral em sede de RCED.

Destacou o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, no sentido de que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Consignou Sua Excelência que a alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 “deve ser interpretada à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, para abranger o abuso do poder público (ou poder político ou poder de autoridade) praticado por *qualquer espécie de agente público*, incluindo, portanto, os *ocupantes de cargo eletivo*”.

Afirmou que

a própria redação da mencionada alínea *h* corrobora esse entendimento, na medida em que determina que o prazo de inelegibilidade deve ser contado a partir da eleição na qual o agente público concorre ou a partir da eleição na qual ele foi *diplomado*. Ora, se o agente público fica inelegível desde a sua diplomação, a norma se aplica, evidentemente, aos detentores de cargo eletivo que tenham praticado ato de abuso de poder antes ou durante o seu mandato.

Indicou precedentes desta Corte nos quais foi reconhecida a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990 aos agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.

Ao final, concluiu Sua Excelência nos seguintes termos:

Na espécie, portanto, estão presentes todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da LC nº 64/1990. Vejamos.

Em síntese do que foi dito, a alínea h dispõe que os *detentores de cargo na administração pública direta*, indireta ou fundacional, que *beneficiarem a si* ou a terceiros, pelo *abuso do poder econômico ou político*, que forem *condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado*, ficam *inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados*, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

O candidato ora recorrido, Marcelo de Carvalho Miranda, foi condenado definitivamente por esta c. Corte, à unanimidade, em 12.8.2009<sup>4</sup>, pela prática de abuso de poder político durante a campanha eleitoral de 2006, quando exercia o cargo de governador do Estado do Tocantins e concorria à reeleição.

Inafastável, portanto, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado.

Por essa razão, *dou provimento* ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para *indeferir* o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.

O e. Min. Marco Aurélio proferiu voto divergente, por entender que não estão incluídos na referida alínea h os detentores de cargos eletivos, como no caso ora versado, ressaltando que todas as representações contra o candidato ora recorrido, que atrairiam a inelegibilidade da alínea d, foram julgadas improcedentes pela Justiça Eleitoral.

Pediu vista o e. Min. Arnaldo Versiani, que, acompanhando o e. relator, se manifestou pelo provimento do recurso ordinário, para indeferir o registro de candidatura.

Entendeu Sua Excelência pela incidência do disposto na alínea h aos detentores de cargos eletivos, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ressaltou que

[...] se tivesse de ser limitada a compreensão de “mandato” àqueles que exercessem mandatos administrativos, bastaria que a alínea h, repito, na sua redação original, se cingisse a indicar “período de sua permanência no cargo”, expressão a que ela alude em seguida a “término do seu mandato”, o que também compreenderia, por igual, os eventuais mandatos administrativos, dada, inclusive, a maior abrangência do termo “permanência no cargo”.

Ao revés, entendo que a coexistência das duas expressões, na redação original, quais sejam, “término do seu mandato” e “período de sua permanência

<sup>4</sup>RCED nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12.8.2009.

no cargo”, está a significar que o detentor do cargo eletivo poderia não completar o seu mandato, quando, então, o prazo de inelegibilidade não se contaria pelo prazo de 3 (três) anos seguintes “ao término do seu mandato”, mas, sim, “do período de sua permanência no cargo”, como, aliás, me parece ser o caso dos autos, conforme procurarei evidenciar ao final deste voto.

No que tange à competência para o julgamento dos feitos de que trata a alínea *h*, o e. Min. Arnaldo Versiani indicou julgado desta Corte que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, além da cassação do mandato, decretou a inelegibilidade do impugnado, com base nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC, na sua redação original (RO nº 510/PI, *DJ* de 16.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim), sendo que tal entendimento também seria aplicável ao caso ora em exame.

Referindo-se ao fato de que no julgamento de embargos de declaração no âmbito do recurso contra expedição de diploma em que foi cassado o diploma de governador do ora recorrido, esta Corte afastou a decretação de inelegibilidade, consignou o e. Min. Arnaldo Versiani que, de fato, o provimento do RCED não gera tal sanção, devendo a inelegibilidade ser suscitada por instrumento próprio, que é a impugnação ao pedido de registro de candidatura prevista no art. 3º da LC nº 64/1990, sem prejuízo de ser apreciada até mesmo de ofício.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a proferir meu voto.

Inicialmente, reafirmo meu entendimento no sentido da inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010, em razão do princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Esta Corte, todavia – confirmando posicionamento fixado na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF – decidiu, contra o meu entendimento, que as inovações trazidas pela LC nº 135/2010 não alteram o processo eleitoral e, por isso, a sua incidência às eleições do corrente ano não implica violação ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Carta Magna.

Quanto à aplicação da LC nº 135/2010 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, entendo incabível, em face do princípio basilar da irretroatividade das leis que encerram situações jurídicas gravosas.

Conforme registrei no voto que proferi nos autos do RO nº 4.919-60, a meu ver, as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 não modificaram a natureza sancionatória das hipóteses de inelegibilidade decorrentes de ilícitos eleitorais, tendo havido, aliás, nítida exacerbação das penalidades cabíveis.

Nos casos de condenação por abuso do poder econômico ou político de que tratam as alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º do referido diploma normativo, a lei tanto agravou diretamente a sanção de inelegibilidade, antes cominada em três anos, para oito anos, como estabeleceu nova causa de inelegibilidade decorrente das aludidas condenações, a contar da decisão proferida por órgão colegiado.

Conquanto não se trate da esfera penal, a aplicação das sanções de inelegibilidade estabelecidas nas referidas alíneas da LC nº 64/1990 a fatos ocorridos antes da sua vigência consubstanciaria verdadeira incidência retroativa de *novatio legis in pejus*, de todo inadmissível no sistema jurídico brasileiro, ante o princípio *tempus regit actum*, ocasionando, ainda, especialmente quando a condenação já houver transitado em julgado, inevitável violação ao princípio do *ne bis in idem*, segundo o qual, na sua acepção mais ampla, ninguém poderá ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Em verdade, as leis que encerram sanções devem dispor para o futuro, uma vez que a irretroatividade, nesse campo, é preceito universal que faz parte da própria ideia do Direito. Garante-se, dessa forma, que da conduta das pessoas não derivarão outras consequências jurídicas além das previstas, em cada caso e momento, pela lei vigente.

Desse modo, segundo penso, aplicar as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 ao presente caso, aumentando o prazo de inelegibilidade de três para oito anos, é modificar os efeitos futuros de fatos passados, em manifesto desrespeito ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, expressão máxima da segurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Diante desses fundamentos, concluo pela não incidência ao caso dos autos da LC nº 135/2010, porquanto editada após a ocorrência dos fatos ensejadores da pretensa inelegibilidade que ora se examina.

No entanto, no caso em análise, o ora recorrido teve seu diploma de governador, referente ao pleito de 2006, cassado por este Tribunal em sede de recurso contra expedição de diploma (RCED nº 698) julgado em 25.6.2009, quando já vigorava o disposto nas alíneas *d* e *h* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, que previam a inelegibilidade daqueles condenados por abuso de poder, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados (art. 1º, I, *d*), ou do término do seu mandato ou do período de permanência no cargo (art. 1º, I, *h*).

Analiso, portanto, as causas de inelegibilidade, de acordo com a redação primitiva das alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Inicialmente, afastado a incidência da alínea *d* ao caso em exame. Primeiro em razão do decurso do prazo de três anos, contados da eleição de 2006, na qual ocorreram os fatos.

Segundo porque, de acordo com o entendimento majoritário firmado por esta Corte no julgamento do RO nº 3128-94, da relatoria do e. Min. Hamilton Carvalhido, a condenação em sede de recurso contra expedição de diploma não se enquadra no disposto na mencionada alínea, que estabelece a inelegibilidade daqueles condenados em sede de representação por abuso de poder.

Na oportunidade, assim consignou o e. relator:

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica (REspe nº 33.109/BA, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 2.12.2008).

Daí por que não há falar no gênero representação a compreender representação e recurso contra expedição do diploma, como pretende o recorrente.

Dessa forma, de acordo as razões expostas, concluo pela não incidência *in casu* do disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, considerada sua redação original ou mesmo a atual, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010.

Resta o exame da incidência da inelegibilidade descrita na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em sua redação primitiva, que assim dispunha:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

50

Na espécie, o Tribunal Regional afastou a inelegibilidade do candidato, por considerar não aplicável a LC nº 135 às eleições de 2010, em razão do disposto no art. 16 da Constituição Federal, além da impossibilidade de haver retroação legal para alcançar fatos ocorridos anteriormente.

Na análise da alínea *h* do inciso I do art. 1º da norma legal em comento, entendeu aquela Corte que a inelegibilidade nela prevista alcançaria apenas ocupantes de cargo na administração pública direta, indireta e fundacional, com exclusão dos detentores de mandato eletivo. Destaco excertos do acórdão hostilizado (fls. 711-712):

Dessa forma, digo que a tese sustentada pelo Ministério Público Eleitoral de que o impugnado estaria inelegível, em razão da alínea *h* inciso I art. 1º da LC nº 64/1990, a qual refere-se a detentor de cargo na administração pública direta, indireta e fundacional, não merece acolhida.

Até porque, mostra-se bastante compreensível que o legislador indicou claramente não se direcionar o comando do chefe do Executivo, na condição, no caso em tela, de governador de estado.

Nesse mesma linha de entendimento, encontra-se a doutrina de Adriano Soares da Costa, *in verbis*:

“A disposição se destina especificamente àquelas pessoas que exerça cargos públicos, entendidos tais os lugares existentes no quadro funcional da administração, quatintativamente definidos, aos quais se ligam atribuições determinadas pela lei que os criou.

[...]

Quando o preceito sob análise faz referência a ‘término de mandato’, utiliza tal expressão não no sentido de mandato eletivo, eis que os cargos aos quais o preceito se refere são aqueles do quadro da administração, ocupados por concurso ou por provimento em comissão.”

Desta forma, as alegações do Ministério Público Eleitoral de que o RCED nº 698/TO traz como consequência a declaração de inelegibilidade nos termos da alínea *h* não pode ser acolhida, haja vista que a situação do candidato impugnado não se enquadra neste alínea, porquanto não se destina a ocupantes de mandato eletivo, mais especificamente, a governadores ou ex-governadores, porquanto em relação a estes incide as disposições da alínea *d*.

Sobre esse aspecto, importante destacar a existência de vários precedentes deste Tribunal, no sentido da aplicabilidade aos detentores de mandato eletivo da disciplina prevista na alínea em comento.

No entanto, da análise dos referidos precedentes extrai-se que a discussão girou em torno da finalidade eleitoral da condenação pela Justiça Comum em sede de ação popular, ação civil pública e por improbidade administrativa (acórdãos nºs 13.141/RS, PSESS de 25.9.1996, rel. Min. Ilmar Galvão; 12.159/SP, PSESS de 16.8.1994, rel. Min. Flaquer Scartezzini; 12.876/RS, PSESS de 29.9.1992, rel. Min. Eduardo Alckmin; 12.024/MG, PSESS de 6.8.1994, rel. Min. Marco Aurélio; 13.141/RS, PSESS de 25.9.1996; 13.138/RS, PSESS de 23.9.1996, rel. Min. Eduardo Ribeiro; 13.135/RS, PSESS de 4.3.1997, rel. Min. Ilmar Galvão; 15.120/MG, *DJ* de 13.3.1998, rel. Min. Eduardo Alckmin; 15.131/RS, *DJ* de 5.2.1999, rel. Min. Néri da Silveira; 16.633/PR, PSESS de 27.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira; 17.653/RJ, PSESS de 21.11.2000, rel. Min. Maurício Correa; 19.533/SP, *DJ* de 24.5.2002, rel. Min. Fernando Neves; 27.120/SP, *DJ* de 14.8.2007, rel. Min. Cezar Peluso; 30.441/SP, PSESS de 13.11.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Não houve discussão acerca da natureza do cargo exercido pelo agente público objeto da norma, malgrado se perceba que em todos os casos examinados cuidou-se da apuração de inelegibilidade decorrente de condenação pela Justiça Comum nas ações acima mencionadas, em razão de atos praticados no exercício de mandato eletivo, especificamente, de prefeito e vereador.

Entendo, no entanto, que o disposto na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, inclusive na sua redação atual, deve ser interpretado em conjunto com a norma descrita na alínea *d* do mesmo diploma legal, observando-se o princípio de que as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente.

Ora, se a lei estabelece, em dois dispositivos diferentes, hipóteses que acarretam a inelegibilidade do cidadão, tomando como parâmetro o mesmo fato gerador, qual seja, a prática de abuso de poder, não há como se entender pela incidência dos dois dispositivos legais à mesma hipótese fática.

A alínea *d* estabelece como requisito para a inelegibilidade a procedência de representação pela Justiça Eleitoral, por abuso de poder econômico ou político.

Essa é, a meu ver, a única hipótese que pode ensejar a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político decorrente de ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral.

Veja-se que tal preceito nem mesmo precisava estar contido na alínea *d* em comento, uma vez que a sanção de inelegibilidade decorre da própria condenação por abuso de poder no bojo da ação de investigação judicial eleitoral, tal como previsto no art. 22, XV, da LC nº 64/1990.

O mesmo não ocorre em relação ao recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) e a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), cujas sanções estão adstritas à cassação do mandato ou do diploma.

Não é por outra razão que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RCED nº 698, cujo provimento acarretou a cassação do diploma de governador do ora recorrido, reafirmou este Tribunal a impossibilidade da aplicação da sanção de inelegibilidade em sede do referido remédio processual, nos seguintes termos:

De fato, o art. 1º, I, c, da LC nº 64/1990 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos “por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos municípios”. Contudo, *a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.*

Como bem esclarece José Jairo Gomes:

*“O pedido é sempre a cassação do diploma do eleito. Não há aqui constituição de inelegibilidade. [...] Julgado procedente o pedido exordial, a decisão cassa o diploma, o que acarreta a perda do mandato.*

Sendo a demanda fundada em abuso de poder, reconhecido na sentença, a cassação do diploma e a conseqüente perda do mandato não implicariam inelegibilidade cominada, com efeito restrito ao pleito em que ocorreu? Alguns autores entendem que sim. *Entretanto – até que haja coerência com a exegese firmada no art. 41-A da LEL e ratificada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3.592-4, na qual ficou assentado não haver inelegibilidade nesse caso –, é preciso reconhecer que a procedência do pedido do RCED igualmente não implica*

*decretação de inelegibilidade.* Conforme salientado, embora o abuso de poder constitua conceito uno e indivisível, não é sempre que acarreta inelegibilidade, pois requer previsão expressa em lei complementar, tal como se dá com o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Por outro lado, o RCED não impede que o candidato seja votado e eleito; aliás, pressupõe que tenha sido eleito. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 340, 344-345.)

Ademais, não me impressiona o fato de não haver precedentes jurisprudenciais nos quais esta Corte tenha reconhecido a inelegibilidade em sede de registro de candidatura, com fundamento na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em razão da procedência de AIME ou RCED pela Justiça Eleitoral.

Ao contrário, praticamente todos os precedentes colacionados, com exceção de um, referem-se a ações julgadas pela Justiça Comum.

A exceção foi analisada nos autos do REspe nº 17.762/PE, PSESS de 24.10.2000, rel. Min. Fernando Neves, no qual se discutiu a inelegibilidade da referida alínea *h*, em virtude de condenação por abuso em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Ocorre que, no mencionado julgamento, o exame da matéria teve-se à necessidade da ocupação de cargo público por aquele condenado por abuso, sem adentrar no mérito relativo ao meio processual de que originaria a inelegibilidade prevista na referida alínea *h*.

De todo modo, de acordo com o histórico jurisprudencial desta Corte, bem como o prescrito na legislação eleitoral, tenho que a inelegibilidade decorrente da prática de abuso de poder apurado pela Justiça Eleitoral está adstrita ao disposto na alínea *d*, restringindo-se, portanto, à procedência da representação de que trata o art. 22, XV, da LC nº 64/1990.

Por outro lado, no que se refere ao RO nº 510, citado pelo e. Min. Arnaldo Versiani em seu voto-vista, no qual esta Corte cassou o mandato do governador do Estado do Piauí e declarou sua inelegibilidade, com base nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, observo que se trata de precedente que não reflete a jurisprudência recente deste Tribunal, até porque se revela incongruente a declaração de inelegibilidade em sede de ação constitucional, cuja única sanção prevista é a cassação do mandato, a teor do disposto do art. 14, § 10, da Carta Magna, raciocínio esse que deve ser aplicado ao recurso contra expedição de diploma.

Sobre a não aplicação de inelegibilidade em sede de AIME, destaco o REspe nº 28.186/RN, DJ de 14.3.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Concluo, portanto, que, na linha dos precedentes desta Corte, a inelegibilidade de que trata a alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990<sup>5</sup>, inclusive na sua redação atual, se aplica aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta e fundacional, incluindo os agentes políticos, que tenham sido condenados pela Justiça Comum pela prática de conduta abusiva, com finalidade eleitoral.

No caso de condenação pela Justiça Eleitoral, incide o disposto na alínea *d*, restringindo-se à procedência da representação de que trata o art. 22, XV, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, com todas as vênias aos e. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Arnaldo Versiani, voto pelo desprovemento do recurso ordinário, para manter o deferimento do registro do candidato.

### MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO (advogado): Senhor Presidente, são duas as razões de fato. A primeira é que o acórdão dos embargos no RCED é muito preciso quando afirma que os fatos julgados nas representações não são os mesmos julgados no RCED, são diferentes. Nas sete representações o acórdão refutou isso, com base nessas razões. Eu poderia aqui citar diversas.

A segunda razão é que nos embargos foi questionada a aplicação da alínea *c* do art. 1º da Lei nº 64/1990. Àquela época o Tribunal decidiu que, de fato, o art. 1º, alínea *c* – os embargos procuravam aplicar a alínea *c* –, prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos por infringência do dispositivo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Desculpe-me, doutor, mas Vossa Excelência já está ingressando na área jurídica de Direito propriamente dito. Peço a Vossa Excelência que se limite aos fatos.

O DOUTOR JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO (advogado): Senhor Presidente, a questão é simples. Primeiro, os fatos das representações não são os mesmos fatos do RCED, portanto não há como haver sobreposição de fatos. O segundo ponto é

---

<sup>5</sup>LC nº 64/1990 (redação original):

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

que, nos embargos, foi deixado claro que no momento próprio é que se deveria levantar a inelegibilidade. E o momento próprio foi o pedido de registro.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, diante da intervenção do ilustre advogado, gostaria de fazer apenas uma ou duas colocações.

Em relação à primeira intervenção de Sua Excelência, gostaria de esclarecer que não é essa a discussão. Em relação ao segundo aspecto, realmente, quando o acórdão dos embargos de declaração, no caso julgado aqui, tratou do tema inelegibilidade pela alínea *c*. Isto, contudo, perde importância no contexto do meu voto, porque não afirmo que houve coisa julgada para afirmar que não há inelegibilidade, mas apenas para mostrar que em RCED não cabia a imputação de inelegibilidade, seja por qualquer alínea.

De qualquer maneira, o cerne do meu voto não é nada disso. Quero deixar bem claro: as alíneas *d* e *h* não podem ser a mesma coisa.

Assim, procurei ver qual seria a distinção entre as alíneas *d* e *h*. E a distinção que fiz, com base inclusive em julgados desta Corte, foi de que essas ações que levam à inelegibilidade da alínea *h* são ações julgadas pela Justiça Comum: ação popular, ação de improbidade, ação civil pública, enfim, ações desse tipo, que tenham em conta – não vão decretar abuso de poder econômico ou político, pois não é este o objeto da demanda – abuso do poder político e econômico ocorrido com finalidade eleitoral. Ou seja, alguém usou, por exemplo, a propaganda institucional de maneira equivocada, buscando projeção pessoal no ano eleitoral e isso foi objeto de ação de improbidade ou ação civil pública, houve uma condenação por esse fato e isso vai embasar a alínea *h*. Enquanto que a alínea *d* são os fatos desse tipo – não digo que são os mesmos fatos – que são submetidos à Justiça Eleitoral para reconhecer o abuso e decretar a perda do mandato.

Então, a distinção que fiz foi essa.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, não tenho intenção de polemizar mas, como fui relator e o voto foi trazido algum tempo depois, queria apenas esclarecer o que fundamentou meu voto.

Basicamente, a questão da alínea *h* é o enquadramento. O meu entendimento foi que, no caso da alínea *d*, a restrição é porque ela só se dá em caso de representação, ou seja, em caso de AIJE. E, evidentemente, a letra *h* abrangeria as condenações da Justiça Comum e as eleitorais em caso que não seja de representação, ou seja, RCED, AIME, etc. Então, o espectro da alínea *h* é maior.

O segundo fundamento foi que, na categoria de agente público, evidentemente, não seria razoável entender-se que diretores de órgão e secretários de governo, pudessem ser penalizados e aquele detentor de mandato eletivo – que na verdade

é o grande mandatário, quem efetivamente tem a gestão principal de um estado ou de um município – não fosse penalizado.

Ou seja, por esse critério, realmente teríamos uma alínea *d* extremamente restrita para punir o peixe grande *e*, evidentemente, com grandes possibilidades de a malha da rede ser muito larga e deixar alguns escaparem. E, na alínea *h*, entraria exatamente aquele que no fundo, em essência, é o subordinado. Esse, sim, seria alcançado numa malha muito menor. O que não tem, parece-me, sentido ou razoabilidade dentro da interpretação que se deve fazer no sentido do aperfeiçoamento do sistema de aplicação da Justiça ante uma lei que, evidentemente, é moralizadora.

Parece-me que a distinção da alínea *d* não é apenas para a Justiça Eleitoral. É para a Justiça Eleitoral no caso de representação, portanto, por AIJE. E da alínea *h* é da Justiça Eleitoral por outra espécie de processo (RCED, AIME) e também da Justiça Comum.

E a questão da inelegibilidade, fixada ou não na decisão anterior, não teria maior influência, porque estamos julgando aqui um fato objetivo em função dessa legislação, aplicável que é para o instante do registro das candidaturas para o pleito em questão – 2010.

## Voto

56

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, animado por essa divergência e agora em virtude da distinção que faz o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, eu vou pedir licença para trazer algumas considerações à Corte, antes dos votos do Ministro Hamilton Carvalhido e da Ministra Cármen Lúcia.

Primeiramente, argumenta-se que a inelegibilidade da alínea *h* não se aplica aos detentores de mandato eletivo, mas, tão somente, aos detentores de cargo público, condenados, por exemplo, em ação popular ou ação de improbidade administrativa. Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, formada a partir da redação antiga da alínea *h*, assentou que para a configuração da hipótese de inelegibilidade era necessário identificar a *finalidade eleitoral da conduta*, independentemente de o agente ter sido detentor ou não de cargo eletivo (cf. o AgR-REspe nº 27.120/SP, rel. Min. Cezar Peluso, e o AgR-REspe nº 30.441/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Na verdade, a atual redação da alínea *h* não deixa nenhuma dúvida quanto à sua aplicabilidade aos detentores de mandato eletivo, pois a parte final do preceito remete aos que “tenham sido diplomados”.

Por outro lado, na sessão anterior, o Min. Marcelo Ribeiro destacou que os precedentes do TSE acerca da inelegibilidade prevista na redação antiga da

alínea *h* são decorrentes de título judicial oriundo da Justiça Comum em ações populares ou de improbidade administrativa.

Dispõe o art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010

“Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em *decisão transitada em julgado* ou *proferida por órgão judicial colegiado*, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Continuo para dizer que não se pode recusar que as decisões da Justiça Eleitoral que reconhecem o abuso de poder político ou econômico com finalidade eleitoral não possam gerar – como efeito secundário do ilícito eleitoral – a inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/1990, como disse o Ministro Aldir Passarinho, pois o citado dispositivo refere-se à “*decisão transitada em julgado* ou *proferida por órgão judicial colegiado*”, agora, digo eu, sem nenhuma restrição quanto à origem do título judicial (Justiça Comum ou Justiça Eleitoral).

Entendimento em sentido diverso criaria, a meu ver, um verdadeiro paradoxo jurídico, fazendo da ação eleitoral um indevido fator de diferenciação. Explico.

Os sancionados eleitoralmente em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder sujeitam-se à inelegibilidade da alínea *d*, conforme expressamente reconheceu o TSE no julgamento do RO nº 3128-94/MA, sessão de 30.9.2010.

Contudo, os sancionados eleitoralmente pela mesma causa de pedir (abuso de poder), porém em ação diversa (AIME ou RCED), não se sujeitariam a nenhuma causa de inelegibilidade, seja a da alínea *d*, seja a da alínea *h*. Aí reside o paradoxo.

Na verdade, e tendo em conta o que decidido no RO nº 3128-94/MA, na dita sessão de 30.9.2010, (caso Jackson Lago), penso que a norma prevista na alínea *h* possui como destinatário aquele que pratica abuso com finalidade eleitoral no intuito de benefício próprio ou de terceiro, independentemente da origem do título, enquanto o preceito previsto na alínea *d* sanciona eleitoralmente os beneficiados de determinado abuso em uma ação específica de competência da Justiça Eleitoral: ação de investigação judicial eleitoral.

Não se trata, portanto, de interpretação extensiva de norma restritiva de direitos, mas simplesmente de entendimento lógico que decorre dos preceitos, a partir dos vetores norteadores do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, exatamente como vários colegas veiculam, de “probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”.

Trago agora uma pequena achega doutrinária. José Jairo Gomes, na perspectiva da redação antiga da alínea *h*, assinala<sup>6</sup>:

“[...]”

A regra constante da presente alínea *h* possui, na essência, o mesmo sentido da alínea *d*, analisada no item anterior. Ambas cuidam de abuso de poder manejado em prol de candidatura. A diferença está em que, enquanto naquela se objetiva sancionar os beneficiários da conduta abusiva tornando-os inelegíveis ‘para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados’, na alínea *h* visa-se sancionar os ‘detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional’ que, abusando dos poderes econômico ou político que defluem dos cargos que ocupam ou das funções que exercem, beneficiem a si próprios ou a terceiros no pleito eleitoral. Para exemplificar, suponha-se que um prefeito abuse do poder político que detém com vistas a fazer com que seu sucessor seja eleito. Seu comportamento realiza a hipótese em análise (alínea *h*), além de configurar improbidade administrativa. Já seu afilhado político, candidato à sua sucessão, incorrerá na alínea *d*, pois é beneficiário da ação ilícita.

[...]”

Em outras palavras, o recorrido, como governador de estado, praticou abuso de poder político na tentativa de reeleger-se nas Eleições 2006 (benefício próprio), razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, cassou o seu diploma no RCED nº 698/TO. Incide, portanto, a meu ver, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Eu avancei um pouco demais então já peço escusas, e adiantando o meu voto dou provimento ao recurso para indeferir o registro de Marcelo de Carvalho Miranda ao cargo de senador da República.

Peço escusas por ter atropelado um pouco a ordem, mas eu pretendi, modestamente, ilustrar a discussão com o estudo que fiz.

É como voto.

### Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vênias aos Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro.

A distinção feita pelo ministro relator me parece rigorosamente coerente com os princípios que norteiam a Lei Complementar nº 135/2010. Portanto, com as considerações de Vossa Excelência, dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

<sup>6</sup>*Direito Eleitoral*. Editora Del Rey: 2010, p. 164-165.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 602-83.2010.6.27.0000 – TO. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outros (Advogados: Antônio Paim Broglio e outros) – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos do PSDB estadual e outros e, por maioria, proveu o recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**Nº 627-96. 2010.6.27.0000**

**PALMAS – TO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outros.

Advogados: João Costa Ribeiro Filho e outros.

Agravado: Carlos Henrique Amorim.

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outro.

**Registro. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão.**

**1. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal.**

**2. Ainda que coligações e candidato não tenham impugnado o pedido de registro, tais sujeitos do processo eleitoral podem recorrer contra decisão que deferiu pedido de registro, se a questão envolve matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula-TSE nº 11.**

**3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período**

**de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim.**

**Agravo regimental não conhecido em relação ao Partido da Social Democracia Brasileira, dada sua ilegitimidade ativa, e não provido em relação aos demais agravantes.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental do PSDB e em desprover o agravo regimental dos demais agravantes, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

---

Publicado em sessão, em 7.10.2010.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade da parte, extinguiu, sem julgamento de mérito, a impugnação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), não conheceu de notícias de inelegibilidade apresentadas pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério e deferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Henrique Amorim ao cargo de governador do Estado do Tocantins.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 325):

Eleitoral. Registro candidatura. Impugnação. Notícia de inelegibilidade. Réplica. Ilegitimidade partido. Preliminar acolhida. Incidente de inconstitucionalidade. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

1. Notícia de inelegibilidade intempestiva e replica sem conexão aos autos, não ensejam o seu recebimento para processamento.

2. Partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura.

3. Petição de impugnação, subscrita por profissional, na qualidade de advogado, não lhe dá legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.

4. Segundo o Regimento Interno deste Tribunal, o incidente de inconstitucionalidade deverá ser instaurado após proposta elaborada pelos seus membros ou pelo procurador regional eleitoral.

5. O § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, por não está em desacordo com o disposto no art. 17, § 1º da Constituição Federal, não há que se alegar a sua inconstitucionalidade.

6. Preenchidas as condições constitucionais e legais alusivas à elegibilidade de candidato, bem como ausentes as causas de inelegibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura para participar das Eleições 2010, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Res.-TSE nº 23.221/2010.

7. Deferimento.

8. Unânime.

O PSDB, as coligações Tocantins Levado a Sério, Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério e o candidato João Costa Ribeiro Filho interpuseram recurso especial (fls. 330-351).

Por decisão de fls. 439-447, recebi o recurso especial como ordinário e lhe neguei seguimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 449-465) pelo Partido da Social Democracia Brasileira, pelas coligações Tocantins Levado a Sério, Nova União do Tocantins, Frente Tocantins Levado a Sério e pelo candidato João Costa Ribeiro Filho (fls. 449-465).

Os agravantes alegam que, em face da cassação por esta Corte superior do governador Marcelo Miranda e de seu vice Paulo Sidnei, no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, sucedeu o afastamento deles dos respectivos cargos majoritários, em 9.9.2009, assumindo o então presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Carlos Henrique Amorim, que tomou posse e exerceu o mandato até 8.10.2009.

Defendem que, tendo em vista a ocorrência de dupla vacância, o agravado exerceu plenamente o cargo de governador, praticando milhares de atos de governo de 9.9.2009 a 8.10.2009, conforme demonstrariam os diários oficiais anexos.

Argumentam que, diante da Lei nº 2.154/2009, foi realizada eleição indireta no Estado do Tocantins, na qual o agravado foi eleito para o período de 8.10.2009 até 31.12.2010.

Afirmam que, em 5.7.2010, o atual governador formulou pedido de registro para as próximas eleições, o que configura terceiro mandato, visto que, “enquanto no primeiro mandato o titular era o ex-governador Marcelo Miranda, no segundo mandato o titular era o próprio agravado” (fl. 451).

Na espécie, reiteram a alegação de violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Sustentam que o entendimento assentado nos precedentes que fundamentaram a decisão agravada estaria ultrapassado, bem como que tais julgados não retratam as particularidades do caso concreto.

Assinalam existir orientação deste Tribunal Superior mais recente em sentido diametralmente contrário ao adotado na referida decisão, consubstanciado no posicionamento da Consulta nº 1.538, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Aduzem que na referida consulta ficou claramente consignado que: “1) Na caracterização do primeiro mandato, é irrelevante a *causa e o tempo* de permanência na chefia do Poder Executivo”; “2) A sucessão ou substituição, por *ficção jurídica*, caracteriza verdadeira eleição”; “3) A eleição de quem sucede ou substitui, para um período subsequente, caracteriza *segundo mandato*”; “4) É vedada nova eleição imediata, pelo sucessor e substituto, sob pena daquela *caracterizar terceiro mandato*” (fl. 454).

Invocam, também, a Consulta nº 1.196, relator Ministro Marco Aurélio.

Afirmam que, considerada a divergência sobre o tema, se recomendava o exame da questão pelo colegiado do Tribunal, após sustentação oral das partes e do Ministério Público.

Defendem que é irrelevante o fato de o sucessor ser o vice-governador ou o presidente da Assembléia, porquanto ambos teriam assumido na condição de sucessores e, nessa condição, exercem a titularidade plenamente.

Sustentam que o agravado deveria ter se licenciado para que pudesse disputar a eleição indireta e a direta de 3 de outubro de 2010.

Asseguram que, em virtude da prática de inúmeros atos *ex officio*, seria incontroverso que o agravado se teria beneficiado na disputa da eleição indireta.

Arguem que o prazo máximo de 30 dias que o agravado teve para exercer as funções do cargo de governador, decorrente da eleição indireta, não afasta o impedimento do terceiro mandato, previsto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, bastaria o exercício do cargo por apenas um dia para que o impedimento ficasse caracterizado.

## Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, assinalo que, embora interposto recurso especial, o caso versa sobre causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, razão pela qual recebi o recurso como ordinário, nos termos do art. 49, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Antes de examinar a inelegibilidade suscitada pelos agravantes, cumpre analisar a questão da legitimidade recursal no presente processo.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins reconheceu a ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira para ajuizar, de forma isolada, ação de impugnação ao registro do candidato ao cargo de governador, ora agravado, razão pela qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito. De igual modo, entendeu intempestivas as notícias de inelegibilidade formuladas pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério.

A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 319-323):

Inicialmente registro que devem ser desconsideradas as petições de fls. 244/255 e 256/313, propostas pelas coligações “Nova União do Tocantins” e “Frente Tocantins Levado a Sério” e PSDB, por se tratarem de notícia de inelegibilidade e réplica sem conexão, pois, com estes autos, e por serem intempestivas.

[...]

O PSDB integra a coligação “Tocantins Levado a Sério” a qual é composta pelos partidos PRB/PTB/PTN/PSC/PR/DEM/PRTB/PMN/PTC/PV/PSDB/PTdoB e encontra-se com pedido de registro sob o nº 513-60.3010.6.27.0000.

[...]

Consoante se infere dos autos, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), no dia 13.7.2010, ingressou com a presente ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), em desfavor do candidato a governador, Carlos Henrique Amorim.

A petição apresentada pelo PSDB contém 11 laudas, sendo que na última o partido pede no item “11”: “deferir que a coligação Tocantins Levado a Sério (pólo ativo), o PMDB e a Coligação Força do Povo (pólo passivo) integrem esta ação”.

Sem adentrar no mérito da atuação policial sobre se a referida página foi substituída posteriormente, apesar dos veementes indícios de que realmente o foi, o fato é que a emenda saiu pior que o soneto.

Com efeito, se o PSDB não tem legitimidade, como de fato não tem, para ingressar com ação de impugnação, também, por óbvio, não pode requerer que a Coligação Tocantins Levado a Sério venha a integrar esta ação.

Todavia, às fls. 327/328, o impugnante pede que se desconsidere o referido item “11”, de sorte que, ao menos para este processo, a questão perdeu o interesse.

No entanto, nas suas alegações finais o impugnante, sustenta que como o candidato a suplente de senador, Senhor João Costa Ribeiro Filho, também subscreveu a peça inicial, estaria suprimida a legitimidade do partido.

Essa mesma questão já foi avaliada quando do julgamento do registro de candidatura do candidato Marcelo Miranda em sessão realizada no dia 2.8.2010.

Conforme ficou bem nítido na inicial, quem está requerendo o pedido é apenas o PSDB. O Senhor João Costa Ribeiro Filho realmente assina a inicial, juntamente com outro profissional, mas na qualidade de advogado e não de candidato.

A petição inicial de impugnação constante às fls. 75/85, na parte que interessa é do seguinte teor:

“O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), vem a ilustre presença de Vossas Excelências, por meio dos *advogados* signatários ajuizar:” (grifei).

Portanto, quem figurou no pólo ativo da ação de impugnação foi apenas o PSDB, tendo o candidato a suplente de senador subscrito a peça apenas na qualidade de advogado, não podendo ser suprida, assim, a ilegitimidade ativa para a demanda.

Desta maneira, como a iniciativa para ingressar com a ação era toda da coligação e não do partido isoladamente, e se a coligação preferiu não ingressar com a ação de impugnação, não pode ser compelida pelo PSDB a fazê-lo, sob pena de ser burlada a regra que não permite o partido coligado ingressar isoladamente com a ação,

Assim, há flagrante ilegitimidade do partido coligado para ajuizar a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), de forma isolada, razão pela qual a preliminar suscitada pela defesa merece acolhida.

No recurso contra a decisão regional (fls. 330-351), figuraram, além do PSDB, mais três coligações (Coligação Tocantins Levada a Sério, Coligação Nova União do Tocantins e Coligação Frente do Tocantins Levado a Sério) e o candidato João Costa Ribeiro Filho.

Na decisão que proferi às fls. 439-447, entendi correto o entendimento do TRE quanto à ilegitimidade ativa do PSDB para a impugnação ao pedido de registro do candidato, porquanto o partido integra a Coligação Tocantins Levado a Sério, conforme apontado pela Corte de origem (fl. 319).

Quanto a esse ponto, lembro que, segundo dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Não obstante, três coligações e um candidato recorreram do acórdão regional, razão pela qual reconheci a legitimidade recursal desses recorrentes, porque, ainda que não tenham impugnado o pedido de registro, podiam se insurgir da decisão no processo de registro, porquanto envolve questão constitucional, nos termos da ressalva da Súmula-TSE nº 11.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Súmula-TSE nº 11. Ressalva. Incidência. Matéria constitucional. Não provimento.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Precedentes: REspe nº 22.578, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 22.9.2004; REspe nº 17.712,

rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão em 9.11.2000; REspe nº 15.357, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 27.8.1998.

2. In casu, *as razões do inconformismo deduzidas nos recursos eleitorais dirigidos ao Tribunal a quo, diante do deferimento do registro de candidatura da ora agravada, cingem-se à possível existência de vínculo afetivo entre ela e o atual prefeito municipal, o que afrontaria, em tese, o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Aplica-se, pois, a ressalva da Súmula-TSE nº 11.*

3. Agravo Regimental não provido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 32.345, rel. Min. Aldir Passarinho, de 28.10.2008.)

Desse modo, recebi o recurso especial interposto como ordinário e lhe neguei seguimento, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Interpuseram agravo regimental as mesmas partes que figuraram no recurso de fls. 330-351.

Pela razão acima assinalada, não conheço do agravo regimental em relação ao PSDB, já que a agremiação integra coligação partidária, que, aliás, figura também no agravo regimental.

Ultrapassada essa questão, analiso a matéria de fundo.

Na espécie, a Corte de origem não examinou a causa de inelegibilidade suscitada nos autos, diante da ilegitimidade ativa do PSDB – que impugnou o pedido de registro – e considerada a intempestividade da notícia de inelegibilidade apresentada pelas coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério (fls. 244-262).

Consoante assinalei na decisão agravada, em sede de processo de registro de candidatura, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, conforme dispõe o art. 42 da Res.-TSE nº 23.221/2010:

Art. 42. O pedido de registro será indeferido, ainda não tenha havido impugnação, quando o candidato foi inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Nessa linha, colho o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Condição de elegibilidade. Causa de inelegibilidade. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Não provimento.

*1. Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício vícios que acarretam o indeferimento do registro, sejam eles decorrentes da ausência de condição de elegibilidade ou da existência de causa de*

*inelegibilidade (art. 46 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Precedentes: AgR-Respe nº 33.558/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgR-RO nº 1.178/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4.12.2006; RO nº 932/GO, rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 14.9.2006.*

[...]

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.007, rel. Min. Felix Fischer, de 26.11.2008, grifo nosso.)

Assim, assinaei que a questão suscitada pelo PSDB e pelas citadas coligações poderia ser conhecida de ofício pela Justiça Eleitoral e, tendo em vista que não houve pedido de produção de provas a respeito do mérito da controvérsia e sendo a questão exclusivamente de direito, passei desde logo ao julgamento da lide, considerando o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e privilegiando a celeridade do processo de registro de candidatura.

Quanto à causa de inelegibilidade suscitada, com base no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 446-447):

Segundo consta dos autos, o governador do Estado de Tocantins e seu vice foram cassados pelo Tribunal Regional, em sede de recurso contra expedição de diploma.

Conforme confirma o próprio recorrido (fl. 154), por esse motivo, em 9.9.2009, o ora candidato Carlos Henrique Amorim, então presidente da Assembléia Legislativa daquele estado, tomou posse provisoriamente no cargo de governador, exercendo o mandato até 8.10.2009, quando foi eleito, pela Assembléia Legislativa, para exercer o mesmo cargo até 31.12.2009.

Em 5.7.2010, Carlos Henrique Amorim requereu seu registro de candidatura ao cargo de governador. A controvérsia cinge-se em saber se o recorrido estaria agora concorrendo a um terceiro mandato da chefia do Poder Executivo Estadual.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que não constituem dois mandatos sucessivos o exercício do cargo de forma interina e em razão de mandato tampão. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Casa:

Consulta. Presidente da Câmara Municipal que ocupou interinamente o cargo de prefeito. Primeiro e segundo mandatos. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Reeleição. Possibilidade. Resposta positiva.

1. *É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – “mandato tampão” –, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz*

do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1.505, rel. Min. José Delgado, de 14.2.2008, grifo nosso.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato que, presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar. Elegeu-se. Reelegeu-se nas Eleições 2000. CF, art. 14, § 5º.

*A interinidade não constitui um “período de mandato antecedente” ao período de “mandato tampão”.*

*O “período de mandato tampão” não constitui um “período de mandato subsequente” ao período de interinidade.*

*O período da interinidade, assim como o “mandato tampão”, constituem frações de um só período de mandato.*

Não houve eleição para um terceiro mandato.

A reeleição se deu nas eleições de 2000.

Recursos não conhecidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, de 21.11.2000.)

Desse modo, inexistiu ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, haja vista que o candidato recorrido não exerceu dois mandatos subsequentes como governador do Estado de Tocantins.

Os agravantes insistem no argumento de que o agravado estaria concorrendo a terceiro mandato de governador do Estado do Tocantins, o que configuraria violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Alegam que, em face da cassação por esta Corte superior do governador e do vice eleitos em 2006, nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, ocorreu o afastamento deles dos respectivos cargos majoritários, em 9.9.2009. Dada a dupla vacância, assumiu, então, o candidato, à época presidente da Assembléia Legislativa, que tomou posse e exerceu o mandato até 8.10.2009.

Por sua vez, defendem que, realizada a eleição indireta no Poder Legislativo local, o candidato logrou êxito e estaria exercendo, segundo os agravantes, segundo mandato, agora de 8.10.2009 até o fim de 2010.

Em que pese as alegações dos agravantes, não houve o exercício de dois mandatos sucessivos, diante da situação fática narrada.

Há, no caso em tela, duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em razão de eleição indireta.

Anoto que a Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado, julgada em 14.2.2008, indagava sobre idêntica situação discutida nos autos. Conforme apontou o relator, “o questionamento resume-se em saber se o período no qual o presidente da Câmara Municipal exerceu interinamente o cargo de prefeito e o

período em que ele ocupou este cargo em decorrência de eleição complementar, configuram impedimento para um novo mandato, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal”.

Este Tribunal reafirmou o entendimento já assentado no julgamento do Recurso Especial nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim, de 21.11.2000, de que o exercício do mandato, em caráter provisório, e posteriormente, em mandato tampão, constitui frações de um só mandato.

Os agravantes argumentam, ainda, que esse entendimento estaria ultrapassado em razão do pronunciamento do Tribunal na Consulta nº 1.538, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 5.9.2009.

A invocada consulta foi formulada nos seguintes termos:

“a) A assunção de mandato eletivo, por força de decisão judicial em AIME (ação de impugnação de mandato eletivo), de representação eleitoral, ou mesmo em ação de improbidade administrativa, serve para o instituto da reeleição?

b) Se o gestor assumir a chefia do Executivo no curso do mandato eletivo por força de decisão judicial, sendo eleito para o segundo mandato, essa eleição serve para efeitos de reeleição?

c) A inelegibilidade por parentesco (descendentes, ascendentes ou afins) em relação ao gestor cassado (afastado), vige para o caso dessa eleição?”

O Min. Lewandowski adotou o parecer da Assessoria Especial da Presidência, respondendo os questionamentos da seguinte forma:

“Questão nº 1: resposta positiva, pois, seja qual for a circunstância que conduz à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.

Questão nº 2: resposta positiva, ou seja, configura reeleição pelas mesmas razões anteriormente expostas.

Questão nº 3: pelo não conhecimento, à conta da ausência de delimitação da hipótese.”

Na espécie, os questionamentos formulados na Consulta nº 1.538, e via de consequência as respostas dadas pelo Tribunal, não tratam da peculiaridade do caso concreto, em que houve o exercício interino do cargo e, posteriormente, a assunção em eleição indireta no mesmo mandato, razão pela qual não cabe efetuar o raciocínio utilizado pelos agravantes para extrair a conclusão de ofensa à regra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Reafirmo que descabe tratar essas situações como mandatos distintos, de modo que incida a regra do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

A esse respeito, reproduzo o seguinte trecho do voto do Ministro Nelson Jobim no Recurso Especial nº 18.260, *in verbis*:

Há que se saber, portanto, o sentido constitucional da expressão “período subsequente”.

Examino, na Constituição, o uso da expressão “mandato”. Leio:

(a) Quanto aos municípios:

“Art. 29. [...]

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, *para mandato de quatro anos*, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.”

(b) Quanto aos estados e Distrito Federal:

“Art. 27. [...]

§ 1º *Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, [...]*

Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, *para mandato de quatro anos*, realizar-se-á [...]

Art. 32.

§ 2º A eleição do governador e do vice-governador, [...] E dos deputados distritais coincidirá com a dos governadores e deputados estaduais, *para mandato de igual duração*”.

(c) Quanto à União;

“Art. 44. [...]

Parágrafo único – *Cada legislatura terá a duração da quatro anos*.

Art. 46.

§ 1º Cada estado e o Distrito Federal elegerão três *senadores*, *com mandato de oito anos*.

Art. 82. *O mandato do presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição*”.

*Conclui-se da leitura dessas regras que, nesse contexto, a expressão “mandato” é utilizada para expressar o período de tempo para o qual o candidato foi eleito.*

Assim, para presidente da República, deputados federais, governadores de estado e do Distrito Federal, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, o período de mandato é de quatro anos.

Para senadores, é de oito anos.

Por elipse, a Constituição utiliza a expressão “mandato de tantos anos”, em vez de “mandato pelo período de tantos anos”.

Esse uso da linguagem é simplificador.

Suprime o substantivo “período”, sem prejuízo algum para a compreensão da frase.

*Neste contexto do Direito Eleitoral, as expressões “período de mandato” ou, simplesmente, “mandato” referem-se ao lapso de tempo para o qual o cidadão foi eleito para governar ou exercer funções legislativas.*

*Tudo que ocorrer nesse lapso de tempo tem-se como ocorrido dentro de um mesmo período de mandato.* Grifo nosso.

Pelo exposto, *não conheço do agravo regimental em relação ao PSDB*, dada sua ilegitimidade ativa, e *nego provimento ao agravo regimental em relação aos demais agravantes*.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 627-96.2010.6.27.0000 – TO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outros (Advogados: João Costa Ribeiro Filho e outros) – Agravado: Carlos Henrique Amorim (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do PSDB e desproveu o agravo regimental dos demais agravantes, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.



### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 684-17. 2010.6.27.0000\* PALMAS – TO

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: José Viana Póvoa Camelo.

Advogado: Lourenço Corrêa Bizerra.

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Publicação posterior ao pedido de registro. Causa superveniente que acarreta inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Não provimento. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação,**

---

\*Vide decisões do STJ – AgR no REspe nº 445117/SP; AgR no Ag nº 505645/SC; AgR nos REEsp nº 202782/SP.

**independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada. Precedentes do STJ.**

**2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.**

**3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.**

**4. Agravo regimental não provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator.

---

Publicado em sessão, em 5.10.2010.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário em razão de a condenação criminal por órgão colegiado, imposta a José Viana Póvoa Camelo, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, somente ter sido publicada após o pedido de registro de candidatura.

Contra essa decisão, o agravante alega, essencialmente, que “[...] a causa de inelegibilidade foi constatada anteriormente ao pedido de registro de candidatura, protocolado em 6.7.2010, dado que *o julgamento do acórdão criminal que condenou o agravado se deu em 17.6.2010*, nos termos da certidão de fl. 60” (fl. 378). Assevera, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins não poderia ter declarado a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa e com base na pena em concreto, haja vista não ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à apreciação do colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

É o relatório.

## Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário em razão de a condenação criminal por órgão colegiado imposta a José Viana Póvoa Camelo, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, somente ter sido publicada após a data do pedido de registro de candidatura.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fl. 369-372):

“Trata-se, na origem, de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de José Viana Póvoa Camelo, candidato ao cargo de deputado estadual de Tocantins, julgada improcedente pelo e. TRE/TO, no que importa ao presente recurso, em razão de – na sentença que condenou o recorrido pelo crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal – ter havido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O recurso ordinário não merece ser provido.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Portanto, eventuais circunstâncias supervenientes ao pedido de registro não têm o condão de afetar a elegibilidade do candidato. É o que se extrai dos seguintes julgados:

‘Registro. Candidato. Prefeito. Direitos políticos. Suspensão.

1. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura.

2. *A imposição da pena de suspensão de direitos políticos em sede de ação civil pública, cuja sentença foi proferida após o pedido de registro, não causa óbice ao deferimento da candidatura.*

Agravo regimental a que se nega provimento.’

(AgR-REspe nº 33.683/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 26.11.2008) (destaquei).

‘Eleições 2008. Agravo regimental. Registro de candidato. Contas rejeitadas após o pedido de registro. Fato superveniente. Recurso especial. Provimento.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. *Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.*

3. Agravos regimentais desprovidos.’

(AgR-REspe nº 34.149/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 25.11.2008) (destaquei).

As circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma. Nesse sentido, confira-se a redação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

'Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro *que afastem a inelegibilidade*.' (Destaquei.)

No caso, a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e condenou o recorrido pela prática do crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, somente foi publicada em 9.7.2010 (fl. 60), após o pedido de registro de candidatura. Portanto, não tem o condão de alterar a elegibilidade do recorrido.

Assim, fica prejudicada a análise da matéria suscitada no presente recurso ordinário, mantendo-se o v. acórdão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrido.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE."

O agravo não merece prosperar.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>1</sup>, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, pois é a partir deste momento que a decisão colegiada passa a existir juridicamente.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada. É o que se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental. Recurso especial. Interposição antes da publicação do acórdão. Intempestividade. Agravo improvido. *Habeas corpus* de ofício. Roubo. Regime prisional. Gravidade abstrata do crime. Presunção de periculosidade.

1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá

---

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando *vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado*. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso ordinário foi interposto sem que o acórdão da Corte Estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o *dies a quo* do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.

[...]

6. Agravo regimental improvido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para estabelecer o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do recorrente.”

(STJ, AgRg no REsp nº 445.117/SP, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 9.12.2003) (destaquei).

“Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento que não conheceu do agravo por ser o recurso especial prematuro. Interposição anterior à publicação do acórdão.

I – *O ato processual faz com que o acórdão tenha na publicação o início de sua existência jurídica, não se confundindo com o conhecimento que tem as partes sobre o julgamento do processo. É através da publicação que a lei inicia o prazo para a impugnação recursal.*

II – Incidência, ainda, da Súmula nº 7 do STJ.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no Ag nº 505.645/SC, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20.10.2003) (destaquei).

“Embargos de divergência em recurso especial. Criminal. Direção sem habilitação em via pública (art. 32 da LCP). Revogação. Ocorrência. *Abolitio criminis*. Recurso interposto antes da publicação do acórdão. Extemporaneidade. Comprovação da divergência. Cópia do acórdão apontado como paradigma. Necessidade. *Habeas corpus* concedido de ofício.

1. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando *vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado*.

[...]

4. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, na forma do art. 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.”

(STJ, AgRg nos EREsp nº 202.782/SP, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 17.9.2001) (destaquei).

No caso dos autos, o acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e condenou o recorrido pela prática do crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, somente passou a existir juridicamente com sua publicação, ocorrida em 9.7.2010 (fl. 60), após, pois, o momento do pedido de registro de candidatura.

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente *que afaste a incidência de causa de inelegibilidade*, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

Assim, o julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no instante da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade, como o fato de o candidato ter sido supervenientemente condenado por órgão colegiado pela prática de crime. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Registro. Candidato. Prefeito. Direitos políticos. Suspensão.

1. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura.

2. *A imposição da pena de suspensão de direitos políticos em sede de ação civil pública, cuja sentença foi proferida após o pedido de registro, não causa óbice ao deferimento da candidatura.*

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-REspe nº 33.683/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 26.11.2008) (destaquei).

“Eleições 2008. Agravo regimental. Registro de candidato. *Contas rejeitadas após o pedido de registro. Fato superveniente.* Recurso especial. Provimento.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. *Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.*

3. *Agravos regimentais desprovidos.”*

(AgR-REspe nº 34.149/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 25.11.2008) (destaquei).

Portanto, como a publicação do acórdão que condenou o ora agravado pela prática do crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, somente ocorreu após o pedido de registro, tal circunstância superveniente, por configurar inelegibilidade, não afeta a elegibilidade do agravado. Assim, correta a negativa de seguimento ao recurso ordinário, com a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

<sup>2</sup>Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Destaquei.)

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: A questão, ministro relator, se Vossa Excelência me permite, é que não estamos a considerar a publicação do acórdão em função de recurso interposto – este aqui. Não é problema de não conhecimento; é problema de caracterização da inelegibilidade: se é necessária ou não a publicação do acórdão condenatório.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): O que se discute é a inelegibilidade, não é prazo nem questão de conhecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não teria havido a publicação. Não é caso em que antecipada a interposição do recurso.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Não é questão de conhecimento, não discuto isso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O acórdão condenatório foi publicado depois do pedido de registro. Isso pode ser um momento para arguir a inelegibilidade, por fatos supervenientes, no recurso contra expedição de diploma; é somente isso.

76

## Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É questão de mérito. Mas, além disso, há a primeira questão referente à interposição do recurso antes de o acórdão ter sido publicado, é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, são duas questões que estão em debate.

Ressalvo a primeira e acompanho o relator quanto à segunda.

## Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O registro foi deferido na origem e o recurso é do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas, Senhor Presidente, para referir-me ao que sustentado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, ou seja, que pode haver a interposição precoce – vamos apontar assim, interposição “precoce” – sem se aguardar a publicação do acórdão pela parte, desde que tenha conhecimento da decisão e a ordem sequencial das peças assim o indique.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Penso que a matéria está suficientemente esclarecida.

Negamos provimento ao recurso do Ministério Público, por unanimidade, com as ressalvas feitas pelos eminentes Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência, para apenas fazer um registro que julgo ser importante, uma vez que, neste caso, se cuida de decisões primeiras.

Estamos assentando que a condenação, por órgão colegiado, ao determinar a inelegibilidade, só o fará depois de publicado o acórdão. Isso foi o que ficou assentado aqui, neste julgamento, em termos de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): O acórdão criminal foi publicado após o pedido de registro.

Essa questão tem a ver com a consideração de um fato superveniente ou não.

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Sim. O que busco é apenas assentar e deixar bastante claro o que estamos decidindo quanto a uma causa de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): É que a situação fática, neste caso, é determinada no momento do registro. Mas, depois, foi publicado um acórdão criminal condenando o candidato.

O que digo aqui é que não se pode aproveitar o acórdão criminal, condenando-o, porque o registro já aconteceu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não influi na questão da elegibilidade. Não tem o poder de alterar a situação.

### **EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 684-17.2010.6.27.0000 – TO. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: José Viana Póvoa Camelo (Advogado: Lourenço Corrêa Bizerra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator, com ressalva dos Ministros Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, procurador-geral eleitoral.



**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1697-95.2010.6.11.0000\***  
**CUIABÁ – MT**

Relator originário: Ministro Hamilton Carvalhido.  
Redatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia.  
Recorrente: Willian Tadeu Rodrigues Dias.  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

**Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/1990, com alteração da Lei Complementar nº 135/2010. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do Júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, redatora para o acórdão.

---

Publicado em sessão, em 2.12.2010.

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto por Willian Tadeu Rodrigues Dias contra acórdão do Tribunal

---

\*Questão de ordem resolvida, em 7.6.2011, para deferir, em juízo de retratação, o registro de candidatura.

Regional Eleitoral de Mato Grosso que indeferiu seu pedido de registro ao cargo de deputado federal, nestes termos (fl. 98):

“Eleições Estaduais 2010. Candidato a deputado federal. Pedido de habilitação. Inelegibilidade. Condenação criminal. Crimes contra a vida – indeferimento do pedido.

São inelegíveis, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida. (Lei Complementar nº 64/1990, com as devidas alterações)”.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente sem atribuição de efeitos modificativos (fls. 120-124), apenas para sanar equívoco quanto à análise de certidão, assentando pender de julgamento recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A insurgência está fundada na não aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, porque:

“[...] não há que se falar em indeferimento do registro da candidatura em testilha, haja vista, primeiramente, que o recorrente não sofreu condenação penal transitada em julgado, segundo que o Tribunal do Júri não é e não pode ser considerado órgão judicial colegiado [...]” (fl. 129).

Pede a reforma do acórdão recorrido para afastar a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, insistindo que a exigência legal refere-se “[...] a um órgão técnico jurídico judicial, não o júri popular, não tendo como reconhecer o Tribunal do Júri como um órgão colegiado para tal finalidade como explicitado no acórdão recorrido” (fl. 130).

Alude a precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente ao julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, concluindo que não pode “[...] o anseio popular pela moralidade pública ensejar se atropelo o sistema jurídico e as garantias democrática consolidadas na Carta de 1988” (fl. 139).

Consoante certidão de fl. 141, em que pese ter sido intimado, o Ministério Público Eleitoral não ofereceu contrarrazões, sob o fundamento de que não havia impugnado o registro do candidato.

Vindo os autos a esta instância, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opina pelo desprovemento do recurso (fls. 149-151).

A Coligação Jonas Pinheiro II (PSDB/DEM/PTB/PTdoB/PMN) requer seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial, alegando que “[...] eventual

sucumbência repercutirá diretamente no quociente eleitoral, podendo atingir direito próprio da ora requerente [...]” (fl. 158).

É o relatório.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, de início, na linha da jurisprudência desta Corte, admito a Coligação Jonas Pinheiro II como assistente simples, porquanto não há falar em litisconsórcio em processo de registro de candidatura (ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23.4.2009, *DJE* 12.5.2009).

Passo, então, ao exame do recurso de Willian Tadeu Rodrigues Dias, reafirmando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, bem como sua aplicação ao pleito de 2010.

*In casu*, o recorrente foi condenado em 21.5.2009, a 25 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Várzea Grande/MT, incurso na pena do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal (fl. 84), entendendo a Corte de origem, incidente, na espécie, o art. 1º, I, e, 9 da LC nº 64/1990, que assim disciplina a causa de inelegibilidade criada pela LC nº 135/2010, *verbis*:

“Art. 1º [...]

I – [...]

e) *os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  8. de redução à condição análoga à de escravo;
  9. *contra a vida e a dignidade sexual*; e
  10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- [...]” (Nossos os grifos.)

Colho do voto condutor proferido no acórdão que julgou os embargos, *verbis* (fls. 122-123):

“[...]”

Não há dúvidas que o conselho de sentença é um órgão colegiado, vez que é composto por 7 sete jurados, investidos de jurisdição.

Importante frisar que ao exigir que a condenação provenha de órgão colegiado, quis o legislador prestigiar a pluralidade de juízos não a estrutura dos órgãos constituídos e a forma de suas respectivas composições.

Não se deve ignorar que o recurso de apelação interposto pelo embargante é dotado de efeito suspensivo, porém o instrumento se presta única e exclusivamente para impedir o cumprimento da sentença condenatória, com o conseqüente encarceramento do ora embargante, não suspendendo a causa de inelegibilidade em que este incorre.

No que concerne às apelações das decisões do Tribunal do Júri, temos a sua base regulada pelo art. 593, III, *a a d*, do CPP.

Inicialmente podemos observar ser esse tipo de recurso bem diferenciado daqueles originados em razão de decisões proferidas pelo juiz singular, vez que nas apelações de decisões do Tribunal do Júri a apreciação assume um caráter restrito, sem a devolução do conhecimento pleno da causa, limitando-se o Tribunal de Apelação a um conhecimento ditado pela lei.

Em razão de sua natureza não há devolução à superior instância do conhecimento integral da causa criminal. Isso ocorre em razão de que as decisões do Tribunal do Júri assumiram o *status* de garantia constitucional, *impossibilitando assim interferências em seu conteúdo*. É o que foi disposto no art. 5º, XXXVIII, *c*, da CF, onde estabelece que é reconhecida a instituição do júri, assegurada a soberania dos veredictos.

[...]”

Nesse contexto é evidente que o Tribunal do Júri constitui órgão colegiado, devendo ser considerado para fins de incidência do dispositivo de lei acima mencionado

[...]”

Contudo, tenho que merece prosperar o recurso do candidato, particularmente considerando a letra do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, que assim dispõe:

“Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.”

É que a inelegibilidade, como resulta do disposto no art. 1º, inciso I, alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n*, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, não havendo condenação transitada em julgado, é consequência da condenação decretada ou mantida por órgão judicial colegiado, como resulta evidente do disposto nos referidos dispositivos, que faz certo tratar-se de órgão judicial do 2º grau de jurisdição, com competência originária e recursal.

Assim dispõem, com efeito, tais dispositivos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010):

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

3. contra o meio ambiente e a saúde pública (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

8. de redução à condição análoga à de escravo (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

9. contra a vida e a dignidade sexual (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010); e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010);”

Cumpra assim, indagar de que órgãos judiciais promanam as decisões colegiadas previstas nas referidas alíneas? A resposta, a toda evidência, indica serem aquelas proferidas por órgão judicial colegiado formado por magistrados togados, como, aliás, o confirma o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Enfatizo que relativamente ao Tribunal do Júri, as suas decisões são sentenças subjetivamente complexas, que resultam do concurso de dois órgãos, quais sejam, os jurados e o presidente, cujas competências são presididas pelo critério funcional.

Confira-se, a propósito, a doutrina:

*“Classificação dos atos jurisdicionais segundo o órgão do qual promanam. [...]*

*Temos ainda as sentenças simples e as subjetivamente complexas. Simples, se promanam de órgãos monocráticos. Subjetivamente complexas, quando*

prolatadas por mais de um órgão. Exemplo típico é a sentença do presidente do Tribunal do Júri. Para a sua prolação há necessidade de um órgão (Conselho de Sentença) sobre as questões que lhe são formuladas pelo presidente do Tribunal do Júri, e manifestação deste, que decide as sanções a serem impostas. Mas se a decisão provier de um órgão colegiado homogêneo, como é o caso dos tribunais, pode-se falar em sentença subjetivamente plúrima. Os membros de câmara ou turma de um Tribunal, quando apreciam um recurso, manifestam-se com igual competência sobre toda a matéria. Não há divisão ou separação de funções, tal como ocorre nos julgamentos do Tribunal do Júri." (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Código de Processo Penal Comentado*, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, vol. 1, p. 951/952.)

#### "852. Sentenças complexas

Há decisões que, por serem proferidas por órgãos judiciários de colegialidade heterogênea, ou mediante a cooperação de vários órgãos, apresentam estrutura análoga à dos atos jurídicos complexos, pelo que as denominou Calamandrei de sentenças subjetivamente complexas. 51

Quando ocorre tal fenômeno, o julgamento da *res in judicium deducta* fica cindido, cabendo assim a mais de um órgão apreciar e julgar as questões que integram a lide (retro, nº 214).

As decisões do Tribunal do Júri têm o caráter de sentenças subjetivamente complexas, uma vez que se trata de órgão colegial de composição heterogênea em que, ao lado dos jurados, que decidem do crime e sua autoria, funciona um juiz togado, que decide sobre as sanções a serem aplicadas." (In: *Manual de Direito Processual Civil*, ed. Saraiva, José Frederico Marques, vol. 3, p. 34, 8ª edição.)

Tais sentenças em nada se identificam com os acórdãos dos órgãos judiciais colegiados, cujos magistrados membros têm competência comum.

Demais disso, de tal colegialidade judicial, própria no mínimo do 2º grau da jurisdição, e da suspensividade da inelegibilidade decorrente da condenação por órgão judicial colegiado, dependem a perfeição da ponderação de princípios que permitiu a restrição mínima do princípio da presunção da não culpabilidade levada ao cabo na Lei Complementar nº 135/2010.

Não há, pois, falar em inelegibilidade resultante de condenação pelo Tribunal do Júri, sem trânsito em julgado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de registro de candidatura de Willian Tadeu Rodrigues Dias ao cargo de deputado federal.

É como voto.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Hamilton Carvalhido, a primeira leitura que faço da alínea e é que não se exige,

necessariamente, condenação em segundo grau. Digo até que existe hipótese muito clara, que é a hipótese de um prefeito que tenha foro privilegiado, foro especial, em virtude de sua função, e que seja julgado, originariamente, pelo Colegiado de um Tribunal de Justiça de um estado.

Ainda não julgamos nenhuma situação semelhante a essa, mas, neste caso, eu tenderia a imaginar que bastaria essa condenação, em um primeiro julgamento, independentemente de pronunciamento em sede recursal.

No caso do júri, o que me causa certa perplexidade é o fato de que não é dado ao Tribunal de Justiça reformar a decisão dos jurados, mas, simplesmente, anulá-la. Portanto, em princípio, imagino que jamais se teria julgamento de um homicida por um Colegiado de magistrados, em razão da competência originária, motivo pelo qual essa hipótese da alínea e, com relação aos homicidas, que são julgados pelo Tribunal do Júri, jamais se caracterizaria, porque o Tribunal *ad quem*, que é o Tribunal de Justiça, não tem o poder, em função da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que é assegurado pela Constituição, de reformar materialmente a decisão pronunciada por esses representantes da soberania popular.

A Lei Complementar nº 135/2010, ao alterar a Lei Complementar nº 64/1990, não exige o trânsito em julgado em caso de condenação por órgão colegiado. Vossa Excelência admitiria, eventualmente, a incidência dessa lei, dessa causa de inelegibilidade, se essa decisão não houvesse sido confirmada pela segunda instância, ainda que sem trânsito em julgado?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O Tribunal do Júri não seria órgão colegiado?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso, não precisaria discutir a questão de se tratar de decisão de órgão colegiado, porque haveria o trânsito em julgado.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho o relator. Em primeiro lugar, acompanho-o por outro fundamento, o da aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

Eu participei, nesta Corte, como relator de um caso no qual houve um movimento em que se pretendeu dar à questão da vida progressa relevância que, à época, a lei não previa; pretendeu-se aplicar o princípio da moralidade em tal amplitude que impediria a candidatura de pessoas condenadas, mesmo sem haver previsão legal, uma vez que a lei estabelecia o trânsito em julgado.

A matéria foi vencida neste Tribunal, por quatro a três, em 2006. Em 2008, houve outro movimento, mas se manteve a jurisprudência, também pelo mesmo placar.

A matéria foi ao Supremo Tribunal Federal, que, por ampla maioria, decidiu que seria necessária a existência de lei.

Naquela época, os ministros que votavam no sentido dessa possibilidade – sempre votei no sentido de que não seria possível – ponderavam sobre a necessidade de haver julgamento de um Tribunal como órgão de juízes. Certamente não se enquadraria nessa categoria o Tribunal do Júri.

Essa questão do júri nunca foi discutida; a ideia era de que já houvesse condenação confirmada. É claro que pode ser impossível essa confirmação se, por exemplo, a condenação for de julgamento do Supremo Tribunal Federal, porque, nessa hipótese, o trânsito em julgado servirá e, sendo julgamento do Supremo, contra essa decisão não caberá recurso.

A meu ver, quando a lei menciona “órgão colegiado”, não quer dizer segundo grau necessariamente, mas, sim, condenação de Tribunal de juízes, e só não será segundo grau quando a competência for originária. Se a competência não for originária, será, efetivamente, segundo grau. Se, por exemplo, a competência originária for do Superior Tribunal de Justiça ou de Tribunal de Justiça, não haverá necessidade de confirmação por outro Tribunal, segundo a lei. Essa é uma razão.

Outra razão, também nesse mesmo diapasão, é que a Lei Complementar nº 135 estabeleceu severas restrições.

As leis que estabelecem restrições, a meu ver, além de deverem ser interpretadas de modo estrito, devem, se houver dúvida quanto à aplicação da lei, merecer a interpretação que for mais benéfica. Se houvesse dúvida – para mim não há –, deveria ser permitida a candidatura de quem foi condenado apenas pelo júri, sem trânsito em julgado e sem julgamento de segundo grau.

Por outro lado, Senhor Presidente, Vossa Excelência mencionou que não é possível a reforma da decisão final do Tribunal do Júri pelo Tribunal de Justiça ou por outros tribunais. É verdade. Porém, no caso, apresentam-se duas situações interessantes.

Primeiro, cria-se uma questão de injustiça: um cidadão que comete um homicídio simples, por exemplo, mata alguém em momento de ódio profundo, logo após injusta provocação da vítima, alguém que tenha, por exemplo, sido alvo de racismo e, imediatamente, mate o seu ofensor, estará sujeito ao Tribunal do Júri. Segundo a interpretação ampliativa, ficaria inelegível, mesmo que não houvesse a confirmação da decisão.

Agora, aquele que cometesse um latrocínio, pegasse uma arma, entrasse numa casa, matasse quatro pessoas para roubar, esse precisaria ter confirmada a sua condenação, porque a sentença de primeiro grau não seria suficiente, uma vez que a competência para julgar latrocínio é do juiz singular, e a competência para julgar homicídio é do Tribunal do Júri.

Veja, Senhor Presidente, que os argumentos excessivamente rigorosos podem levar a injustiças muito grandes, como essa.

Quanto à questão de não se poder haver reforma, não pode haver reforma de mérito, mas o Tribunal controla o recebimento da denúncia no júri amplamente, controla a pronúncia, se deve haver pronúncia ou não, etc. Essas são questões jurídicas em que Tribunal pode reformar amplamente as decisões de primeiro grau, tomadas pelo júri.

Acompanho o eminente relator.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, confesso que de início considerei ser matéria realmente simples, por entender que o Tribunal do Júri não é realmente órgão judicial colegiado. Pelos debates e pelas consequências que o julgamento do Tribunal do Júri acarreta, entretanto, percebi ser realmente caso a se pensar com os olhos voltados para a realidade, ainda mais no caso dos autos.

Estou acompanhando o relator por dupla peculiaridade. Trata-se de homicídio cujo autor foi condenado a 25 anos de reclusão e, também, sem prejuízo de deixar essa questão para ser discutida no futuro, de candidato que não foi eleito e obteve cerca de 400 votos. Tenho impressão de que, na verdade, estamos discutindo se realmente essa soma de votos pode acarretar a eleição ou não de outra pessoa, porque pode, eventualmente, afetar o quociente eleitoral.

Penso que o espírito da lei, desde o início, foi o de evitar a inelegibilidade decorrente de decisão de primeiro grau, não porque fosse decisão única, porque nós mesmos já aplicamos a alínea e em face de condenação pelo Supremo Tribunal Federal, que é instância única. Então, não é a possibilidade de haver recurso que desmerece o teor da decisão.

No caso, também, como bem ponderou Vossa Excelência e o relator, só há uma possibilidade para a reforma da decisão do júri, no mérito, ou seja, quando é manifestamente contrária à prova dos autos: se a decisão já tivesse sido anulada pela extensão da pena e voltasse para a decisão do júri e o júri a confirmasse, já não caberia recurso nenhum dessa decisão quanto ao mérito, podendo haver recurso nas outras hipóteses do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Essa questão realmente nos deixa um pouco titubeantes, mas, pelas peculiaridades dos autos, acompanho o relator, sem prejuízo da análise da tese em outra oportunidade.

### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 1697-95.2010.6.11.0000 – MT. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Recorrente: Willian Tadeu Rodrigues Dias (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após os votos dos Ministros Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, provendo o recurso, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

## VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, neste recurso ordinário, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, pelo qual foi indeferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal, adotou-se como fundamento para a conclusão a condenação pelo Tribunal do Júri por prática de crime tipificado no art. 121, § 2º, incs. III e IV do Código Penal, por se enquadrar tal situação, no entendimento daquele órgão, na previsão do art. 1º, inc. I, alínea e, n. 9, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

No recurso ordinário interposto contra a decisão, o recorrente alega que o Tribunal do Júri não é órgão colegiado, tal como exigido naquele dispositivo legal invocado pelo Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual não se sustentaria o acórdão recorrido.

O Ministério Público manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso porque “o pré-candidato foi condenado pelo Tribunal Popular do Júri, em 21.5.2009, por duas vezes, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, sendo cominada pena de 25 anos de reclusão. Trata-se, evidentemente, de decisão proferida por órgão colegiado da Justiça, razão pela qual não merece reparos o acórdão regional”.

2. Em seu voto, prolatado na sessão de 16.11.2010, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, relator, conclui que o Tribunal do Júri não é órgão colegiado nos termos legalmente estatuídos no art. 1º, inc. I, alínea e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Para ele, embora o Conselho de Sentença seja o órgão do qual ressaí o veredito, é o juiz singular que dita a pena, fixando o Direito que incidirá sobre o fato julgado pelos cidadãos.

3. Embora de difícil solução, pois há de se buscar, para interpretação, o espírito da norma a se aplicar à espécie, sendo, como sempre, de inegável lógica e profundidade o raciocínio exposto pelo eminente Ministro Carvalhido, peça vênua para dele divergir.

4. Faço-o, respeitosamente, porque o art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispõe:

“São inelegíveis:

[...]

e) os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...] 9. Contra a vida e a dignidade sexual [...].”

A interpretação doutrinária dada ao Tribunal do Júri considera que este órgão judicial é colegiado, como afirmado, por exemplo, por Guilherme de Souza Nucci, o qual sustenta que “é praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. [...] São fundamentos disso: a) o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia *tomar parte* em um órgão meramente político. [...] Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional” (*Júri, Constituição Federal e aspectos históricos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 45).

No mesmo sentido é a lição de Adel El Tasse, segundo o qual “a composição do Tribunal do Júri é de um juiz-presidente e vinte e cinco jurados (CPP, art. 447) [...] atualmente, não mais doze, mas vinte e cinco jurados, *em conjunto com o juiz-presidente, constituem o Tribunal do Júri [...]*” (*O novo rito do Tribunal do Júri*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35).

Não parece sobrepair dúvida, portanto, quanto à natureza de órgão judicial colegiado do Tribunal do Júri.

5. A dúvida que ainda persistiria quanto à aplicação ao caso da norma do art. 1º, inc. I, alínea e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se à natureza da decisão proferida por órgão judicial colegiado que impõe a inelegibilidade.

O eminente relator, Ministro Hamilton Carvalhido, enfatizou em seu voto que:

“Cumpra [...] indagar de que órgãos judiciais promanam as decisões colegiadas previstas nas referidas alíneas [do art. 1º, inc. I, alínea e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/1990 modificada]? [...] A resposta, a toda evidência, indica

serem aquelas proferidas por órgão judicial colegiado formado por magistrados togados, como, aliás, o confirma o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Enfatizo que, relativamente ao Tribunal do Júri, as suas decisões são sentenças subjetivamente complexas, que resultam do concurso de dois órgãos, quais sejam, os jurados e o presidente, cujas competências são presididas pelo critério funcional.

[...]

Tais sentenças em nada se identificam com os acórdãos dos órgãos colegiados, cujos magistrados membros têm competência comum.

Demais disso, de tal colegialidade judicial, própria no mínimo do 2º grau da jurisdição, e da suspensividade da inelegibilidade decorrente da condenação por órgão colegiado, dependem a perfeição da ponderação de princípios que permitiu a restrição mínima do princípio da presunção da não culpabilidade levada ao cabo na Lei Complementar nº 135/2010.”

Aquiesço com a observação do nobre ministro relator no sentido de que da leitura gramatical da norma se está diante de preceito que busca alguma certeza na decisão, em razão da qual a conclusão de inelegibilidade se impõe, pelo que o órgão judicial colegiado haveria de ser, em princípio e em geral, de segunda instância.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral afastou este entendimento ao afirmar que a decisão de órgão judicial colegiado que detenha competência originária para o julgamento de determinadas pessoas (foro especial) seria bastante para a aplicação daquela norma. Até mesmo porque, se assim não fosse, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não ensejariam a aplicação da norma. E são exatamente as autoridades de maior proeminência na República, constitucionalmente arroladas, que se submetem ao julgamento no Supremo Tribunal Federal.

No caso em pauta, o Tribunal do Júri não só é o órgão judicial colegiado competente para o julgamento dos crimes contra a vida como também a sua atribuição exaure o cuidado da prova, conforme o princípio constitucional da soberania dos vereditos (art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República).

6. Neste ponto tem-se o terceiro item que conduz à conclusão de que o julgado exarado pelo Tribunal do Júri também está inserido na previsão do art. 1º, inc. I, alínea e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/1990.

O legislador complementar parece ter incluído, naquela previsão normativa, um elemento de certeza sobre a decisão que, ao ser exarada, pode determinar a inelegibilidade. Porém, não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos.

E se assim fosse, mais certo ainda se teria que o Tribunal do Júri está entre os órgãos previstos no dispositivo em causa, pois o júri não tem as suas decisões reformadas por outros tribunais, as quais, se for o caso, podem ser cassadas com

determinação de realização de novo júri. Ademais, já não se tem o protesto por novo júri, que era possível de ser utilizado pela defesa para os casos de penas superiores a vinte anos (revogado em 2008).

Deste modo, a recorribilidade das decisões obedece ao disposto na legislação, mas com âmbito restrito, mantendo-se hígido o princípio constitucional da soberania dos vereditos, os quais detêm, por esta qualidade que lhes foi constitucionalmente atribuída, o grau de certeza que, combinado com o que está na norma, assegura a restrição mínima do princípio da presunção de não culpabilidade a que se referiu o eminente ministro relator.

Por isso, com a devida vênia, no caso em pauta, parece-me correta a interpretação dada relativamente ao ora recorrente, cuja inelegibilidade decorreu rigorosamente da aplicação da norma contida no art. 1º, inc. I, alínea e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, pois declarada conforme os termos e o espírito insculpidos naquele dispositivo.

7. Assim, pedindo vênia mais uma vez ao eminente Ministro Hamilton Carvalhido, cujo brilhante voto encarece a gravidade do tema *dele divirjo para negar provimento ao recurso, mantendo-se a aplicação da norma na forma decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso*.

É o meu voto.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, reafirmo o que tenho sustentado quanto à Lei Complementar nº 135/2010, quer sob o ângulo da anterioridade – art. 16 da Constituição Federal –, quer quanto à retroação, com o reforço de que, no caso, a alínea I, muito embora discipline questão eleitoral, possui contornos de lei penal, ao emprestar consequências a um ato reputado como crime.

Extraí-se da Constituição Federal que a lei penal retroage, mas para beneficiar o acusado, até mesmo suplantando sentença condenatória transitada em julgado. Daí a constitucionalidade do art. 2º do Código Penal.

Há mais, Senhor Presidente, não posso interpretar o preceito que restringe um direito inerente à cidadania, como é o de se apresentar candidato, de forma elástica. Tenho de partir para a interpretação estrita: é o que se contém no preceito e nada mais.

O artigo 1º, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010 prevê que seriam inelegíveis:

Art. 1º [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

E segue-se o rol exaustivo dos crimes.

Então, presente o trato duplo da matéria, no tocante à decisão que diria do juízo – porque pode haver uma deliberação de Colegiado atuando na competência originária – de órgão técnico, exige-se até mesmo o trânsito em julgado.

Seria possível potencializar o fato de o Tribunal do Júri reunir leigos para julgamento a ponto de entender que a segunda parte do preceito o alcança quando se refere a decisão de órgão judicial colegiado? A meu ver, não, Senhor Presidente.

Caso contrário, teremos até a incongruência: no tocante a uma decisão – repito – de órgão técnico, exige-se o trânsito em julgado, e, relativamente à implementada por leigos, não se exige.

Penso que a referência a Colegiado direciona, necessariamente, a acórdão, ou seja, a pronunciamento de Tribunal, considerada a expressão não no sentido abrangente.

A premissa, em meu ponto de vista, busca o objetivo da norma, ao distinguir decisão de juízo e de Colegiado – para dispensar-se, quanto a esta última, o trânsito em julgado. É única a experiência maior daqueles que tenham participado do exame da matéria.

Por isso, peço vênias à Ministra Cármen Lúcia, para consignar que a decisão – gênero, portanto – prolatada por órgão judicial colegiado remete, obrigatoriamente, a crivo de Tribunal propriamente dito, logo proferido por colegiado técnico.

Acompanho, tendo em conta essa visão, o Ministro Hamilton Carvalhido no voto proferido.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente ministro relator para acompanhar a divergência.

Entendo que, no caso, o júri se enquadraria na hipótese prevista na alínea e. Havendo condenação do Tribunal do Júri efetivamente há inelegibilidade prevista naquele dispositivo. Até porque ficaria quase que sem aplicação no caso de crime doloso contra a vida se não se der essa interpretação ao dispositivo.

Então acompanho a divergência, rogando vênias ao relator.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênias ao eminente ministro relator que trouxe um voto brilhante e que ensinou muitas reflexões a todos nós.

Eu faço várias reflexões, mas trago três argumentos que de certa maneira coincidem com aqueles que a Ministra Carmen Lúcia já veiculou, salvo um deles.

Digo que a Lei Complementar nº 64/1990, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, ao se referir a órgãos colegiados, na verdade, pretendeu que juízes, ao analisarem determinados fatos, concluam, seja por unanimidade, seja por maioria, pela condenação criminal.

Digo também, como já ressaltado, que o Tribunal do Júri é formado por um juiz togado e 25 juízes leigos para julgarem delitos de sua competência. Exponho, inclusive, aquilo que já veiculei na assentada anterior e que a Ministra Cármen Lúcia agora também reforça, que é vedado ao Tribunal de Justiça reformar a decisão, mas apenas anulá-la nos casos em que o julgamento ocorreu de forma manifestamente contrária aos autos.

Não se pode afirmar que a finalidade da lei complementar seja uma decisão colegiada proferida tão somente por juízes togados, *data vênia*. Na verdade, tal exegese desqualifica a instituição do Tribunal do Júri que possui assento constitucional como garantia fundamental individual, é uma cláusula pétrea, portanto, merece ser privilegiada – aliás, a Constituição Federal reforçou muito o papel do Tribunal do Júri.

E até para atenuar um pouco essa distinção entre juízes togados e juízes leigos, eu observo o art. 447 do Código de Processo Penal: “o jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados”. Portanto, há uma aproximação, em termos de responsabilização, dos juízes togados e dos juízes leigos.

Trago também aquele argumento, que já foi ventilado pela Ministra Cármen Lúcia, de poder-se argumentar que a intenção da legislação é permitir o julgamento por pelo menos duas instâncias do Poder Judiciário. Esse argumento que trago como argumento retórico seria, a meu ver, frágil, bastando imaginar que as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que, evidentemente, são em única e última instância, acarretam sim a inelegibilidade prevista na alínea e.

Portanto, com a devida vênia dos que discordam desse ponto de vista, também acompanho a divergência para negar provimento ao recurso.

### **VOTO (RETIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, pela ordem, eu já me demonstrei hesitante na sessão anterior e dados os argumentos hoje lançados, peço vênia ao relator para reconsiderar o meu voto e acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Temos os votos do Ministro Hamilton Carvalhido, relator, do Ministro Marcelo Ribeiro e

do Ministro Marco Aurélio, que dão provimento ao recurso, e quatro votos pelo desprovimento do recurso, que são exatamente os votos da Ministra Cármen Lúcia, dos Ministros Aldir Passarinho Junior, Ricardo Lewandowski e, agora, do Ministro Arnaldo Versiani entendendo, portanto, que, para os efeitos da alínea e, o Tribunal do Júri é efetivamente um órgão colegiado.

#### EXTRATO DA ATA

RO nº 1697-95.2010.6.11.0000 – MT. Relator originário: Ministro Hamilton Carvalhido – Redatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia – Recorrente: Willian Tadeu Rodrigues Dias (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia. Vencidos os Ministros Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



### RECURSO ORDINÁRIO Nº 2201-15.2010.6.07.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Roberto Policarpo Fagundes.

Advogados: Claudismar Zupiroli e outros.

**Registro. Manifestação favorável do Ministério Público. Fato superveniente. Revisão. A manifestação favorável ao registro, formalizada pelo Ministério Público, pode ser revista, sem o óbice da preclusão, uma vez haja surgido fato superveniente.**

**Recurso. Interesse de agir. O Ministério Público detém o interesse de agir, na via recursal, quando, no processo de registro, manifestou-se por último, no sentido do indeferimento, vindo a ser afastada tal óptica.**

**Registro. Desincompatibilização. A regra da alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o sindicato valor de tais**

**origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

---

Publicado em sessão, em 23.11.2010.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela assessoria:

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal assim ementado (fl. 218):

Eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de deputado federal. Impugnação. Fato superveniente. Parecer por indeferimento. Impertinência dos óbices.

1. Impugnação ao registro de candidatura, que, à vista da documentação produzida pelo impugnado, não prevalece.

2. Fato superveniente, que levou o MPE a opinar pelo indeferimento do pleito, exigindo exame quando do julgamento do pleito.

3. Alegação de intempestividade do parecer, que seria uma segunda impugnação, por não ser esse o caso.

4. Teses de preclusão e de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, agitadas pelo candidato, que não ganham concretude à vista dos fatos registrados nos autos.

5. Inelegibilidade do art. 1º – II – g da LC nº 64/1990, não demonstrada.

6. Impugnação improcedente. Deferimento do registro.

Relata-se o recebimento de denúncia de eleitor apontando que, embora o candidato tenha-se afastado do Sindicato dos Servidores do Judiciário do Distrito Federal (Sindjus/DF), continuaria a participar ativamente da administração desse, inclusive integrando reuniões e manifestações públicas atinentes a movimento paredista e encontros com autoridades para tratar do plano de carreira dos servidores do Judiciário. Instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 22.992/2010 para apurar-se o alegado, tendo sido juntadas pelo sindicato cópias de atas de reuniões das quais não consta a participação do recorrido. Opinou o recorrente, em parecer, pelo indeferimento da candidatura,

pois teria constatado não haver o candidato se afastado de fato. Dado o deferimento do registro, interpôs recurso.

Afirma terem os documentos acostados demonstrado o não afastamento de fato. Colaciona notícias retiradas do sítio eletrônico do sindicato, nas quais consta a participação do recorrido em reuniões de negociação referentes ao plano de carreira. Reporta-se à Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, g, no que dispõe serem inelegíveis os ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades de classe, se delas não se afastarem, de fato e de direito, até quatro meses antes do pleito.

Quanto ao argumento de o sindicato não receber repasse ou verba federal, alude ao voto vencido do desembargador Mário Machado, em que constaria haver o candidato comparecido em reuniões como representante da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade supostamente beneficiada com verbas públicas. Assinala que o fato de o sindicato não receber recursos públicos não afasta a necessidade de desincompatibilização.

Requer o provimento do recurso para indeferir-se o registro da candidatura.

Roberto Policarpo Fagundes apresentou contrarrazões (fls. 259 a 270). Consoante diz, no prazo de impugnação na origem, o recorrente alegou não haver ocorrido a desincompatibilização (fl. 42). Quando comprovada, emitiu-se parecer favorável à concessão (fl. 61). Após o apregoamento do processo e a leitura do voto do relator pelo deferimento, o recorrente solicitou a retirada de pauta e vista, em razão do recebimento de denúncia acerca do afastamento. Deferida a vista, requereu dilação do prazo até o atendimento de diligência (fl. 66), concedida por cinco dias (fl. 71), após o que apresentou documento denominado parecer (fl. 73).

Aberto prazo de 24 horas para o recorrido pronunciar-se, protestou pelo tratamento dispensado, dito não isonômico, asseverando tratar-se de nova impugnação, extemporânea, fundada em acontecimentos posteriores ao registro. Diante da irresignação, outorgou-se prazo comum de cinco dias às partes para apresentarem alegações.

Defende que o último parecer do Ministério Público constitui segunda impugnação, baseada em matéria nova, após o reconhecimento da comprovação do afastamento. Argumenta caracterizarem-se a preclusão e a ausência de interesse, visto não se haver recorrido da decisão que julgou improcedente a primeira. Sustenta violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Veicula serem nulas as provas aduzidas, pois colhidas no Procedimento Administrativo nº 22.992/2010, do qual não teria feito parte.

Assevera ter-se afastado, de fato e de direito, das funções no sindicato e na Federação, como demonstrado nas atas de reuniões juntadas ao processo, tendo comparecido a atividades do movimento grevista na condição de servidor. Alude ao entendimento de aferirem-se as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade no momento do registro. Declara não receberem ambas as entidades recursos públicos, afastando a inelegibilidade aventada.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 49, II, § 2º, da Res.-TSE nº 23.221/2010 (fl. 272).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento (fls. 278 a 282), pois possível ao órgão julgador conhecer de ofício causas de inelegibilidade – arts. 42 a 44 da Res.-TSE nº 23.221/2010 –, inclusive determinando a produção de provas. Destaca não haver o candidato se afastado de fato das atividades sindicais, consoante se extrai das notícias veiculadas no sítio eletrônico da entidade de classe.

É o relatório.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O recurso, do Ministério Público, foi protocolado em 2 de setembro de 2010 (quinta-feira – fl. 241), após a publicação do acórdão na sessão do dia 1º imediatamente anterior (quarta-feira – fl. 218).

A preliminar de falta de interesse de agir na via recursal confunde-se com o mérito, relativo à oportunidade de manifestação contrária ao registro, como se verá a seguir.

Na impugnação inicial, o Ministério Público fez ver – fl. 44:

No caso dos autos, conquanto o candidato ao cargo de deputado federal tenha comprovado seu afastamento para satisfação do que dispõe o art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990 não o fez da mesma forma em relação à comprovação de sua desincompatibilização em razão do serviço público federal.

Em síntese, reconheceu o procurador regional eleitoral que o ora recorrido ter-se-ia afastado do sindicato, mas o mesmo não ocorrera quanto ao serviço público federal, já que servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Pois bem, instado a manifestar-se, o recorrido procedeu à juntada de declaração do Regional trabalhista, no sentido de haver permanecido sem lotação e sem registro de frequência, em virtude de faltas não justificadas, até 1º de julho de 2010, sendo que obteve licença sem remuneração quanto ao período de 2 de julho de 2010 a 5 de julho de 2010, e com remuneração de 6 de julho de 2010 a 3 de outubro de 2010 – folha 52. Com isso, ficou suplantada a problemática da desincompatibilização relativa ao serviço público. Então, deu-se a manifestação pelo deferimento do registro – folha 61. Mas eis que a Procuradoria recebeu denúncia de eleitor quanto à ausência de afastamento do

Sindjus/DF – fls. 65 e 66. Diligência verificada resultou no convencimento do Ministério Público de que realmente não acontecera o afastamento – fls. 73 a 80. Esse o motivo para haver concluído no sentido do indeferimento do registro, revista a posição inicial.

Tenho presente que veio à balha, após a manifestação primeira do Ministério Público, fato no sentido do indeferimento. Mais do que isso, a inelegibilidade é passível, no pedido de registro, de ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir na via recursal.

No mais, se é certo que ficou comprovada a ausência de afastamento do recorrente do campo da defesa dos interesses da categoria profissional – porquanto compareceu a reuniões com o presidente do Supremo e o ministro do planejamento, embora haja notícia de encontrar-se licenciado do cargo diretor –, a espécie não se enquadra na previsão da alínea *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. A desincompatibilização com antecedência de quatro meses do pleito diz respeito àqueles que ocupem cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Então, há de se ter como necessária, para a exigência do desligamento, a percepção de valores, ou seja, o fato de a entidade de classe ser mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos repassados pela Previdência Social. Não é, como consignou o Regional, o caso do Sindjus. Não auferir ele parcela do denominado imposto sindical nem tampouco lhe é repassado recurso arrecadado pela Previdência Social. Vejo haver sido comprovado que o próprio sindicato, como substituto processual, ajuizou ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, contra a União e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), para obstaculizar desconto dos servidores a tal título, a ser implementado, vindo a lograr tutela antecipada – fls. 120 a 166, sendo que os descontos já efetuados foram mantidos em depósito judicial.

Ante o quadro, desprovejo o ordinário.

#### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, consta do voto vencido do desembargador Mário Machado que o requerente do registro compareceu às reuniões como representante da Federação Nacional do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), federação que recebe verbas públicas, e não

do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Neste caso, devo observar o contraditório, que ficou restrito à ligação com o sindicato.

Leio, como dado a ser considerado, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 65):

O MPE recebeu denúncia formulada por eleitor, na qual foi relatado que o candidato em epígrafe, embora afastado legalmente do Sindjus/DF, continua a ter ampla atuação na administração do referido sindicato [...].

O recorrido defendeu-se do que foi apontado pelo Ministério Público Eleitoral. A seguir, há essa mesma referência em outra peça (fl. 75):

Apesar de o Sindjus/DF ter apresentado, nos autos do PA nº 22.992/2010, o pedido de desincompatibilização do candidato e atas de reuniões nas quais não constam a sua presença, tem-se que não houve o afastamento *de fato* do candidato.

Essas são as premissas do voto prevalecente, condutor da apreciação da controvérsia. E o Tribunal julgou com base neste aspecto: a vinda à balha de impugnação do Ministério Público, tendo em conta a ausência de afastamento do sindicato.

#### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 2201-15.2010.6.07.0000 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Roberto Policarpo Fagundes (Advogados: Claudismar Zupiroli e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. Claudismar Zupiroli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

---

Notas de julgamento do procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, sem revisão.

## REPRESENTAÇÃO Nº 2343-14.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Joelson Dias.

Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PTB/PPS/PMN/PTdoB).

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva.

Representado: Franklin Martins.

Advogado: Advocacia-Geral da União.

Representada: Maria Tereza Cruvinel.

Advogados: Marco Antonio Fioravante e outros.

Representada: Dilma Vana Rousseff.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

**Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Veiculação. Alegação. Programa semanal Café com o Presidente. Inépcia da inicial. Não configuração. Órgão governamental. Supervisão. Titular. Legitimidade passiva. Entrevista. Informação jornalística. Caracterização. Promoção pessoal. Circunstâncias eleitorais. Ausência. Indeferimento. Formato do programa. Descontinuidade da transmissão. Recomendação.**

**Não se declara inepta petição inicial que atende os requisitos constantes dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e 282, inciso VI, do CPC.**

**O titular do órgão governamental, responsável pela supervisão do programa oficial impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação.**

**Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.**

**Descontinuidade da difusão que, entretanto, se recomenda, durante o período eleitoral, em razão do formato do programa.**

**Pedido julgado improcedente.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, por maioria, julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

Ministro JOELSON DIAS, relator.

---

Publicado no *DJE* de 12.11.2010.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS: Senhor Presidente, a Coligação O Brasil Pode Mais ajuizou representação contra Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República; Franklin Martins, ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Tereza Cruvinel, diretora-presidente da Empresa Brasil de Comunicação; e Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República pela Coligação Para o Brasil Seguir Mudando; em razão de suposta violação ao art. 73, incisos I, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que os três primeiros representados no programa semanal de rádio Café com o Presidente teriam divulgado, sob a forma de entrevista, as realizações do governo federal, conduzido pelo Partido dos Trabalhadores, com o propósito de favorecer a candidata do partido à Presidência da República, Dilma Rousseff.

Informa que, segundo o *site* oficial da Presidência da República, o Café com o Presidente seria (fl. 3):

um programa de rádio no qual o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é entrevistado sobre ações e projetos do governo ou sobre temas da atualidade, que sejam de interesse do cidadão brasileiro” transmitido às segundas-feiras, via satélite, no mesmo canal de distribuição de A Voz do Brasil, em quatro horários distintos (às 6h, às 7h, às 8h30 e às 13h), portanto alcançando emissoras de rádio de todo o Brasil e enorme repercussão em jornais e emissoras de televisão, bem como em ambientes de compartilhamento de informações sonoras na rede mundial de computadores.

Transcreve o programa que foi ao ar em 16.8.2010 (fls. 4-5) e junta aos autos CD contendo o áudio.

Notícia que os primeiros representados teriam usado a máquina administrativa do governo federal, a favor do Partido dos Trabalhadores e da candidata Dilma Rousseff e, assim, interferiram no processo de sucessão presidencial.

Argumenta que, no programa ora impugnado, teria sido feita ampla divulgação sobre a construção de usinas hidrelétricas e sobre as melhorias no atendimento dos beneficiários da Previdência Social, o que favoreceria a candidatura de Dilma Rousseff.

Entende que constituiriam bens públicos “tanto as instalações utilizadas para a gravação da entrevista quanto à própria soma dos recursos envolvidos, desde os custos dos equipamentos aos salários do pessoal técnico e mesmo do

entrevistador” (fl. 7). Dessa forma, teria sido violado o inciso I<sup>1</sup> do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Afirma que a conduta praticada pelos representados também violaria o inciso II<sup>2</sup> do art. 73 da Lei Eleitoral, em razão do uso do sistema de comunicação social mantido pelo governo federal.

Assevera, ainda, que o fato de a propaganda impugnada ter sido veiculada em período vedado, infringiria o disposto no art. 73, VI, b<sup>3</sup>, da Lei nº 9.504/1997, atraindo as sanções previstas no mesmo dispositivo.

Acrescenta não haver a possibilidade de se enquadrar a propaganda na ressalva do art. 73, VI, b, porque não se trataria de propaganda de produtos e serviços que teriam concorrência no mercado, nem tão pouco de caso de grave e urgente necessidade pública.

Assegura que o conhecimento da publicidade por parte dos representados seria evidente, assim como a responsabilidade de todos pela veiculação da publicidade.

Quanto à beneficiária da propaganda, afirma que não poderia “ser outra senão a candidata da situação, cujo vínculo ao governo autor da propaganda é notório” (fl. 9).

Argumenta, ainda, a possibilidade de dano irreparável, tendo em vista a retransmissão do programa por outras emissoras de rádio.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a gravação ou divulgação do programa. Alega que a continuidade da veiculação da publicidade institucional constituiria patente descumprimento da Lei nº 9.504/1997.

Pede, ao final, a procedência do pedido formulado na representação com a aplicação das penas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Determinei a oitiva da Procuradoria-Geral Eleitoral antes de decidir sobre o pedido de liminar (fl. 18) e levei o processo a julgamento na sessão realizada em 19.8.2010.

Naquela ocasião, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de liminar, após a informação, pela representante da Advocacia-Geral da União,

<sup>1</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

<sup>2</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

<sup>3</sup>Art. 73 [...] VI – nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

de que no dia 16.8.2010 teria ocorrido a última veiculação do programa, até a realização das eleições.

O segundo representado apresentou resposta (fls. 49-71), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 267, I<sup>4</sup> c.c. art. 295, I<sup>5</sup> e parágrafo único, II, do CPC.

Isso porque, a representante não teria atribuído ao demandado “nenhuma ação ou ato relacionado a supostas condutas vedadas” (fl. 50), razão pela qual, da narração dos fatos, não seria possível extrair a conclusão acerca de sua pretendida responsabilidade.

Insistindo na argumentação aduz, ainda, que, como ao representado não teria sido oportunizado “conhecimento daquilo que fundamenta o pedido de aplicação de penalidade” (fl. 52), eventual acolhimento da pretensão violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal.

Reitera não haver prova ou indícios suficientes a caracterizar sua responsabilidade, pela suposta prática de conduta eleitoral vedada, rememorando que a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República inclusive expediu instrução normativa sobre “condutas a serem observadas no período eleitoral relacionadas com ações de publicidade” (fl. 52).

Propõe que “as infrações aos incisos I e II do art. 73 estariam absorvidos pela suposta infração ao inciso VI, *b*, do mesmo artigo, pois, nos moldes em que proposta a representação não haveria como realizar a suposta publicidade institucional sem a utilização de bens móveis, imóveis (inc. I), ou de materiais e serviços custeados pelo governo (inc. II)” (fls. 52-53).

Defende que como “tais vedações representam restrições à atuação dos agentes públicos, importando em medidas de caráter excepcional, é de curial importância que sejam analisadas de forma restrita, ou seja, que não se elasteça o alcance dos institutos que as conformam” (fl. 54).

Alega que, no programa impugnado, não teria sido feita qualquer menção ao candidato, à candidatura ou às eleições vindouras, nem teria intenção de beneficiar, ainda que indiretamente, a candidatura de Dilma Rousseff, razão pela qual não se conformaria à hipótese prevista nos dispositivos legais citados.

Pontua que o presente caso difere daquele tratado no Ac. nº 68, de 25.8.1998, citado pela inicial, “eis que naquela oportunidade houve o envio, custeado pelo erário, de 17 milhões de cartas defendendo uma política de governo, de interesse precípuo do governo, e que era contestada pela oposição; aqui, o Sr. Presidente da República apenas se refere às modificações no atendimento prestado pela

<sup>4</sup>Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I – quando o juiz indeferir a petição inicial.

<sup>5</sup>Art. 295. A petição inicial será indeferida: I – quando for inepta.

Previdência Social, de interesse precípua da sociedade, não havendo, portanto, nenhuma semelhança possível entre eles, pois os meios e as finalidades são bastante diversos. Naquele é flagrante o desvirtuamento da medida (promover interesse eleitoral de candidato) ao passo que neste o objetivo é informar, sem nenhum conteúdo eleitoral" (fl. 57).

Assegura que "o objetivo do programa de rádio ora impugnado é informar sobre as ações e projetos de governo (e não de candidato), de interesse do cidadão brasileiro, e não promover eleitoralmente quem quer que seja" (fl. 58).

Reclama, ainda, que não teria sido comprovada a cessão ou utilização de bens públicos para promover candidatura, bem como ter o referido programa "caráter meramente informativo e não promocional" (fl. 59), razões pelas quais não teria ocorrido violação aos incisos I, II e IV, *b* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Cita julgados do TSE em respaldo a sua tese de que "não houve em uma única passagem da entrevista propaganda institucional ou promoção pessoal de quem quer que seja" (fl. 62), enfatizando que "o Sr. Presidente da República limitou-se a prestar esclarecimentos sobre as ações do seu governo e sobre os serviços postos à disposição da população".

Estabelece ser de "suma importância" a distinção entre o caráter promocional e o informativo dos atos institucionais, pois somente aquele seria vedado pela legislação nos três meses que antecedem o pleito.

Sustenta que a propaganda eleitoral não se distinguiria dos casos de publicidade institucional. Cita, por oportuno, o Recurso Especial Eleitoral nº 26251/MG, de 24.4.2007, da relatoria do Min. Carlos Augusto Ayres Britto.

Afirma, ainda, que "se os atos do parlamentar divulgados em sítio eletrônico da própria Assembléia Legislativa que integra não podem ser considerados como infração ao disposto no indigitado art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, desde que não tenham caráter eleitoral, o mesmo deve ser dito e reconhecido em relação ao presidente da República, que durante a apresentação do programa de rádio Café com o Presidente apenas informa o cidadão acerca das realizações do governo federal, sem qualquer viés propagandístico e eleitoreiro" (fl. 64).

Proclama que o programa "não serve à veiculação de propaganda institucional propriamente dita, pois não visa promover os atos, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos, representando sim a utilização de espaço voltado à comunicação dos atos do governo" (fl. 64).

Notícia que "precedentes do eg. TSE afastam a aplicação de penalidade quando a conduta não possuir 'potencialidade'" (fl. 66), argumentando que "o caso em tela, por tudo já demonstrado, não traduz hipótese capaz de 'desequilibrar o resultado do pleito'" (fl. 69).

Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em caso de eventual condenação, fixando-se a penalidade no mínimo legal.

Defende que “eventual julgamento favorável ao pedido da representação, violaria nuclearmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), além do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)”, tendo em vista que o representado não teria conhecimento da suposta prática de conduta vedada (fl. 70).

Cita precedentes da Corte.

Às fls. 73-81 Tereza Cruvinel apresentou defesa, assegurando que a “EBC não se presta a realizar, produzir ou veicular programas que infrinjam a legislação eleitoral, ou que tenham, por objetivo, favorecer um candidato, coligação ou partido político” (fl. 75).

Ressalta que o programa impugnado não teria sido veiculado com propósito de favorecer a candidata da Presidência da República e que “se revela não como uma forma de publicidade institucional, mas sim como instrumento de publicização dos atos” (fl. 76).

Assegura que não teria ocorrido “cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, materiais ou serviços pertencentes ou custeados pela administração direta ou indireta da União, em benefício da candidata representada ou de quem quer que seja” (fl. 76).

Compara o programa Café com o Presidente, com A Voz do Brasil, para afastar o caráter de publicidade institucional do programa impugnado.

Aduz que o programa Café com o Presidente não se trata de inovação do atual presidente da República, sendo seu perfil informativo e não promocional ou de propaganda institucional.

Pugna pela improcedência do pedido formulado pela coligação representante, invocando, ainda, os princípios da potencialidade e da proporcionalidade.

Dilma Vana Rousseff apresentou defesa às fls. 83-92 sustentando a não incidência do art. 73, I, II e VI, *b* da Lei nº 9.504/1997.

Assinala que o referido programa “é de transmissão facultativa [...] produção com formato jornalístico por meio do qual o presidente da República se pronuncia sobre assuntos de interesse geral” (fl. 85).

Avalia que a utilização de bens móveis e imóveis da União somente poderia ser cogitada se os mesmos tivessem sido utilizados em benefício da candidata, o que afirma não ter ocorrido.

Diz que “pode o presidente conceder entrevista em canal de controle estatal ou particular e nele dizer sobre as realizações de seu governo, falar sobre os programas em andamento e aqueles que ainda estão sendo ou serão implementados” (fl. 87).

Além disso, o programa ora impugnado teria somente caráter informativo, não havendo “qualquer esforço publicitário para interferência no processo eleitoral” (fl. 88). Invoca a aplicação do princípio da proporcionalidade, em caso de eventual condenação, para fixação da penalidade no mínimo legal.

Regularmente notificado, o representado Luiz Inácio Lula da Silva apresentou defesa (fls. 139-158), reproduzindo, substancialmente, a argumentação expendida antes pelo demandado Franklin Martins.

Alega que não teria sido comprovada a cessão ou utilização de bens públicos para promover candidatura, bem como ter o referido programa “caráter meramente informativo e não promocional” (fl. 147), razões pelas quais não teria ocorrido violação aos incisos I, II e IV, *b* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Registra que “o caso em tela, por tudo já demonstrado, não traduz hipótese capaz de ‘desequilibrar o resultado do pleito’” (fl. 156).

Por fim, requer a improcedência do pedido formulado na inicial. Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em caso de eventual condenação, para fixar a penalidade no mínimo legal.

Cita precedentes da Corte.

A Coligação O Brasil Pode Mais formulou novo pedido de liminar visando à retirada das gravações dos programas disponíveis no sítio eletrônico da Presidência da República.

Determinei a oitiva dos representados, que apresentaram as manifestações de fls. 41-44 (Tereza Cruvinel), fls. 94-99 (Franklin Martins), fls. 101-104 (Dilma Vana Rousseff) e fls. 132-138 (Luiz Inácio Lula da Silva).

Indeferi a renovação do pedido de liminar (fls. 160-163), tendo em vista que a inicial não formulou pedido expresso no sentido de que o programa impugnado também fosse retirado de sítio da Internet.

Rememorei que a celeridade do rito não comporta, nem recomenda eventual ajuste da causa de pedir ou do pedido.

Entretanto, afirmei que o indeferimento do pedido de liminar não prejudicaria novo exame da questão, por ocasião do julgamento de mérito da representação.

Facultei às partes e ao Ministério Público Eleitoral a apresentação de alegações finais.

Às fls. 175-197 o primeiro e o segundo representados apresentaram alegações finais conjunta, reiterando os argumentos lançados em suas defesas.

A terceira representada apresentou alegações finais (fls. 168-174), reiterando suas manifestações anteriores, requerendo a improcedência do pedido formulado na representação e “a total legalidade e legitimidade do programa radiofônico Café com o Presidente, bem como a inexistência de qualquer conduta vedada adotada por parte da representada, que nada mais fez senão o de levar a cabo as competências da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)” (fl. 174).

A Coligação O Brasil Pode Mais, também apresentou alegações finais (fl.199), reiterando, em síntese, os fundamentos expostos na inicial e pugnando pela procedência do pedido formulado na representação, com a condenação de todos os representados.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer às fls. 215-222, oficiando pela procedência do pedido inicial formulado na representação.

Em se tratando de representação específica, pela alegada violação do art. 73 da Lei nº 9504/1997, e processada, portanto sob o rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/1990, o relatório está sendo apresentado na forma dos arts. 29 e 30 da Res.-TSE nº 23.193 para o julgamento em Plenário.

É o relato necessário.

### Voto

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo segundo representado, em razão da alegação de que da narração dos fatos, não seria possível extrair a conclusão acerca de sua pretendida responsabilidade.

Afasto a pretendida extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por vislumbrar o atendimento pelos representantes dos requisitos da petição inicial constantes dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e 282, inciso VI, do CPC.

O § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a pena de multa é aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme esclarece o próprio representado em sua defesa, a produção do programa utiliza-se das “instalações da Empresa Brasil de Comunicações (EBC), vinculada à Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República, chefiada pelo Ministro Franklin Martins” (fl. 57).

Sendo o programa Café com o Presidente supervisionado pela Secretária de Comunicação Social da Presidência da República<sup>6</sup>, é certa a legitimidade do representado Franklin Martins para figurar no pólo passivo da representação.

É matéria atinente ao mérito saber se a inicial veio ou não acompanhada de prova ou indícios suficientes para caracterizar a sua responsabilidade pela suposta prática de conduta eleitoral vedada; se, como alega a representante, o demandado dirigiu ou não bens e serviços em benefício de determinada candidatura.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do *mérito*.

Cumprе salientar que o programa de rádio Café com o Presidente é veiculado desde 17 de novembro de 2003.

Ressalto que esse tipo de programa também já foi difundido em governos anteriores.

Cito o programa lançado pelo ex-Presidente José Sarney intitulado Conversa ao Pé do Rádio, que ficou no ar entre os anos de 1985-1990 e o programa Palavra do Presidente, no governo de Fernando Henrique Cardoso, entre 1995-2003.

<sup>6</sup>Disponível em: [www.cafe.ebc.com.br/apresentacao](http://www.cafe.ebc.com.br/apresentacao). Acesso em: 4.10.2010; Disponível em: <http://www.ebcseculos.ebc.com.br/programas/cafe-com-o-presidente/equipe>. Acesso em: 4.10.2010.

O programa Café com o Presidente caracteriza-se em um programa de rádio, produzido pela Diretoria de Serviços da Empresa Brasil de Comunicação, com supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em que há entrevistas periódicas com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante seis minutos, sobre ações, projetos de governo e demais temas de interesse nacional<sup>7</sup>.

A meu ver, esse tipo de programa se distingue dos demais examinados nos julgados citados pelas defesas<sup>8</sup>, no propósito de respaldar a sua tese de que o Café com o Presidente guardaria identidade, por exemplo, com A Voz do Brasil.

A forma em que conduzido o programa de entrevista Café com o Presidente não é a mesma da Voz do Brasil.

Nesse último, não há a participação do próprio mandatário da esfera administrativa cujo cargo está em disputa.

A Voz do Brasil caracteriza-se em um noticiário, oficial e obrigatório, com objetivo de levar aos cidadãos as notícias, de seu interesse, não somente do Poder Executivo, mas inclusive dos demais poderes, o Legislativo e o Judiciário, além do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>9</sup>.

Em relação à divulgação de atividade parlamentar em sítio na Internet, distintamente do que ocorre em relação aos membros do Poder Legislativo, a legislação de regência<sup>10</sup>, não assegurou idêntica prerrogativa aos integrantes do Poder Executivo, na *circunscrição* e *período* em que realizadas as eleições.

Assim, nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral, somente aos parlamentares é permitida a divulgação de sua atuação<sup>11</sup>, sem que isso caracterize publicidade institucional, ao menos para o fim de atrair a vedação constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, devo registrar que não tenho como precedente o que já foi decidido em relação à Voz do Brasil e na divulgação de atividade parlamentar em sítio na Internet.

Não procede, ainda, o argumento de que não seria aplicável ao primeiro representado a vedação contida no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, por ele não ser candidato.

<sup>7</sup>Disponível em: [www.cafe.ebc.com.br/apresentacao](http://www.cafe.ebc.com.br/apresentacao). Acesso em: 4.10.2010.

<sup>8</sup>REspe nº 26905/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.12.2006; REspe nº 26251/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 24.4.2007; REspe nº 26251/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 24.4.2007.

<sup>9</sup>Disponível em: [www.ebc.servicos.ebc.com.br/programas/a-voz-do-brasil](http://www.ebc.servicos.ebc.com.br/programas/a-voz-do-brasil). Acesso em: 4.10.2010.

<sup>10</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

<sup>11</sup>AREspe nº 27139/RO, rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 6.8.2008.

Afinal, o § 3º do art. 73 da mesma lei expressamente preceitua que as condutas explicitadas são vedadas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, sendo estes candidatos ou não<sup>12</sup>.

Esta Corte entende que “propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos”<sup>13</sup>.

Releva notar que, em período eleitoral, a legislação<sup>14</sup> veda mesmo a prática de certas “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”.

No caso, a representante invoca o disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a “publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.”

Insurge-se, especificamente, contra o programa transmitido em 16 de agosto de 2010, argumentando que a publicidade impugnada consistiria justamente na veiculação da entrevista com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre a construção de usinas hidrelétricas e sobre as melhorias no atendimento dos beneficiários da Previdência Social, o que favoreceria a candidatura de Dilma Rousseff, violando o disposto nos incisos, I, II e VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Na inicial, não são mencionadas outras circunstâncias ou programas em que isso alegadamente também tivesse ocorrido, limitando-se a causa de pedir da ação, portanto, à entrevista difundida naquela data.

Defende que a conduta não estaria albergada por nenhuma das ressalvas legais<sup>15</sup>: não se trataria da “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado”, nem seria caso de “grave e urgente necessidade pública”, cujo reconhecimento dependeria da Justiça Eleitoral.

Contudo, da análise da entrevista impugnada, não tenho como demonstrada a realização de *propaganda institucional* propriamente dita, de *campanha publicitária* que evidenciasse o uso da máquina da administração pública ou que afetasse a igualdade entre os candidatos.

<sup>12</sup>REspe nº 21171/GO, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 6.8.2004.

<sup>13</sup>REspe nº 20972/AP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003.

<sup>14</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

<sup>15</sup>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na entrevista, o primeiro representado limita-se a responder o que lhe foi perguntado, analisando fatos que seriam inclusive de interesse público.

Noutro giro, a entrevista insere-se dentro dos limites da *informação jornalística*, não se vislumbrando, no caso, a ocorrência de propaganda institucional irregular. Afinal, é mesmo nesse sentido a jurisprudência do Tribunal<sup>16</sup>:

O que não há de se admitir é a promoção pessoal, as loas, o engrandecimento dos feitos, a adjetivação dos atos. Não é o que ocorre na presente hipótese, em que as notícias se pautam por forma objetiva, neutra, apenas dando a conhecer ao público as atividades do governo.

Não há de se pretender que a ação governamental passe a ser ocultada da população por conta de possíveis reflexos eleitorais.

Em geral, ainda que durante o período eleitoral, decerto não são mesmo vedadas a cobertura de eventos e a realização de programas jornalísticos ou de entrevistas pelos veículos de comunicação, especialmente com aqueles que não são candidatos, sobretudo quando se refira à atuação de chefe do Executivo ou a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.

Assim, em que pesem os argumentos da representante, não se constata, na entrevista impugnada, a publicidade institucional vedada nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral.

A entrevista, pela sua própria natureza, é matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística, amparada no direito fundamental de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos arts. 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República.

Dessa forma, o caso deve ser examinado sob a óptica da liberdade de imprensa ou de informação prevista no art. 220, § 1º, da Constituição da República, que se estende inclusive à empresa pública de radiodifusão.

Portanto, o fato ocorrido caracterizaria apenas o livre exercício de atividade jornalística, o que atrai a garantia prevista no art. 220, § 1º da Constituição Federal.

Além do mais, a simples realização de entrevista com o presidente da República sobre questões políticas, cujo vício consistiria em ter sido veiculada em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável, ao menos diretamente, a representada Dilma Rousseff, diante da ausência de menção as circunstâncias eleitorais.

Não extraio dos referidos trechos proferidos pelo primeiro representado qualquer menção a *circunstâncias eleitorais*, como a eleição vindoura, o cargo almejado, os méritos ou enaltecimento das qualidades de eventual postulante, bem como à ação política a ser desenvolvida<sup>17</sup>.

<sup>16</sup>RO nº 399/MG, rel. Min. Edson Vidigal, rel. desig. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 24.11.2000.

<sup>17</sup>AAg nº 4.806/SP, rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 11.3.2005. Ver, também, AREspe nº 25.086/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2.12.2005.

Nem mesmo ato indevido de promoção pessoal, seja do agente público ou de terceiro.

E, se assim o é, da análise dos fatos narrados na inicial, tenho como não demonstrado que o programa ora impugnado tenha sido realizado efetivamente em benefício à candidatura de Dilma Rousseff, a ensejar a imposição da penalidade. Não há menção às eleições, a candidato, a candidatura ou a uma possível sucessão daquele governo.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves no Recurso Especial Eleitoral nº 21.106, de 1º.8.2003:

Como se vê, o § 8º [do art. 73 da Lei nº 9.504/1997] estabelece que se o candidato foi beneficiado, a ele poderá ser imposta multa.

Mas, também está claro que os candidatos devem ter sido efetivamente beneficiados pela propaganda ilegal.

No caso dos autos, no entanto, a decisão recorrida registra que, efetivamente, não houve referência na propaganda institucional do estado à Coligação União pelo Pará nem aos seus candidatos [...]

Verifico, assim, que não ficou demonstrado benefício dos recorrentes a ensejar a imposição de penalidade.

Com efeito, outra seria, por exemplo, a situação se os candidatos da coligação da qual participa o partido político do governador tivessem aparecido ou participado da propaganda, se seus nomes tivessem sido citados ou se houvesse referência a eles, mesmo que não especificando seus nomes.

Ao menos dos elementos constantes dos autos, não extraio que a candidata representada tenha sido efetivamente beneficiada pelo programa impugnado.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, em observância ao princípio da *proporcionalidade*, não haveria se falar em lesão ao equilíbrio da igualdade de oportunidades entre candidatos em decorrência da voluntária *suspensão* da radiodifusão do programa ora impugnado por parte dos representados, durante o período eleitoral.

Assim, quanto à alegada utilização da máquina administrativa em proveito do Partido dos Trabalhadores e da candidata Dilma Rousseff, não há como prosperar o pleito.

Afinal, não evidenciada a realização da aventada publicidade institucional, em período vedado, em proveito de qualquer coligação, partido ou candidato, não cabe falar tampouco em violação aos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Enfim, no caso, a conduta imputada não está enquadrada em nenhuma das hipóteses legais apontadas.

Não obstante, tenho que mesmo o *reconhecimento* de que o referido programa tem caráter eminentemente jornalístico – informativo e não promocional, de que

nele não se vislumbra o intuito de promoção pessoal ou de candidato –, não autoriza a *continuidade* da difusão em seu *atual* formato.

Afinal, rememoro, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade oficial fica totalmente vedada, independentemente do seu conteúdo, tenha ou não “caráter educativo, informativo ou de orientação social” (CRB, art. 37, § 1º), ressalvadas as hipóteses legais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, *b*).

Quis a legislação de regência que o interesse público de manter os cidadãos informados sobre as obras e programas governamentais em andamento cedesse passo, ao menos temporariamente, durante o processo eleitoral, frente ao não menos relevante interesse, também público, de que sejam assimétricas as condições de disputa entre os candidatos.

Releva notar, a título de mera ilustração, que, em 2002, a radiodifusão do programa Palavra do Presidente também foi suspensa durante o período da campanha de reeleição do então presidente, Fernando Henrique Cardoso.

Naquela ocasião, segundo notícia divulgada pelo *Jornal O Estado de S. Paulo*, “o Palavra do Presidente, na avaliação do Planalto, é considerado de cunho jornalístico, mas o governo federal preferiu retirá-lo do ar para evitar qualquer tipo de complicação durante o processo eleitoral, já que entende que não está claro na legislação se há ou não alguma proibição em relação à sua veiculação”<sup>18</sup>.

De igual modo, é possível constatar que, também no ano de 2006, a difusão do mesmo programa Café com o Presidente foi suspensa durante o período eleitoral<sup>19</sup>.

Assim, em razão do *formato* do programa impugnado, de entrevista *direta* e *semanal* com o próprio presidente, ou seja, com mandatário de esfera de governo em disputa nas eleições, quer me parecer se revela mesmo *recomendável* seja mantida a *suspensão* do programa, até o fim das eleições, justamente para não *violar* ou *ameaçar violar* a isonomia entre os candidatos que a legislação eleitoral tem por finalidade assegurar.

Para que, no decorrer do período eleitoral propriamente dito, o programa não traga nenhuma vinculação, nem contribua para a promoção de nenhum candidato.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelo segundo representado e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da representação.

<sup>18</sup>Disponível em: <https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2002/7/25/noticia.4211/>. Acesso em 7.10.2010.

<sup>19</sup>Disponível em: [http://cafe.ebc.com.br/programas/tpl\\_programas#tabs-2006](http://cafe.ebc.com.br/programas/tpl_programas#tabs-2006). Acesso em 7.10.2010.

## Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, acompanho o relator. Considero que não há nenhuma demonstração de qualquer agressão ou ofensa à legislação.

Como foi demonstrado, essa programação já vem de muito tempo. O primeiro representado, inclusive, não é candidato, não fez nenhum tipo de peroração que pudesse conduzir a questionamento ou a loas, como mencionado pelo relator quanto à futura candidata, já então candidata.

Tenho, portanto, como absolutamente coerente com a legislação o programa realizado, razão pela qual também julgo improcedente a representação.

Acompanho, portanto, os fundamentos do ministro relator.

## Voto (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, reafirmo a compreensão quanto à Constituição Federal, ou seja, a óptica de ser aplicável, na Justiça Eleitoral, o inciso V do parágrafo único do art. 95 da Lei Fundamental – a quarentena relativa aos egressos que retornam à advocacia.

No mais, de duas, uma: ou o programa nada tem a ver com o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e deve, portanto, prosseguir, não podendo este Tribunal fazer qualquer recomendação no sentido de que fique suspenso; ou tudo tem a ver e então cabe aplicar a multa por ter sido levado ao ar no período crítico de três meses que antecedem as eleições.

Não há espaço para a posição intermediária. Peço vênias ao relator e também à Ministra Cármen Lúcia, para entender que a norma – não me refiro aos incisos I e II do art. 73 nem à alínea b do inciso VI desse mesmo artigo – é linear, ao revelar que fica proibido, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Se existe a proibição de autorizar-se a publicidade institucional – repito – de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, o que se dirá quanto ao mandatário maior da nação comparecer a programa diário de rádio e enaltecer atos e obras do próprio governo.

Há dois aspectos que também atraem o preceito: o primeiro diz respeito à confusão que passou a existir no cenário nacional, tendo em vista as figuras do presidente da República e da candidata Dilma Rousseff; o segundo refere-se à

matéria veiculada, que, de alguma forma, estaria no âmbito de um ministério do qual a candidata do próprio presidente da República foi titular – o de Minas e Energia.

Por isso, julgo procedente o pedido formulado na representação.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator, porque não vi no programa, nada que pudesse, realmente, extrapolar o âmbito essencialmente informativo.

Parece ter ficado, ainda, dentro de um contexto aceitável pela legislação, de modo que acompanho o ilustre relator.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, peço vênia à divergência, acompanho o relator.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, antes de mais nada, quero parabenizar os advogados e, especialmente o Dr. Gerardo Grossi, que ocupou, agora, a tribuna. É com muita emoção, nossa também, que vimos o retorno de Sua Excelência que é tão querido por todos nós.

Temos imensa saudade de ter Sua Excelência aqui conosco e, por isso, vejo com muito gosto o retorno de Sua Excelência, que nunca saiu do nosso convívio e, acredito que não tenha tal pretensão, pelo menos por um longuíssimo tempo.

Quanto ao caso dos autos, Senhor Presidente, peço vênia ao relator e aos que o seguiram para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

O art. 73 da Lei das Eleições, desde que entrou em vigor, foi considerado por este Tribunal como de natureza objetiva, ou seja, apontada e comprovada a ocorrência daquela conduta, seria imperiosa a aplicação da sanção. A jurisprudência do Tribunal evoluiu, a meu ver, corretamente, para dosar a aplicação da sanção à respectiva conduta. Isso porque são várias as penalidades: suspensão do ato, aplicação de multa, inclusive, cassação de registro ou diploma. E como já salientamos, há algum tempo, estão restritas as possibilidades de cassação de registro ou diploma àquelas hipóteses mais graves.

Ocorrida, contudo, a conduta vedada, é inafastável, de qualquer maneira, a aplicação da multa; apenas a dosagem poderá variar entre o grau mínimo e o máximo.

No caso dos autos, vejo que a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, com a devida vênia, não exige que aquela publicidade tenha ou não a natureza de propaganda eleitoral. O que se veda em si é a própria publicidade institucional e não indagar se essa publicidade tem ou não finalidade eleitoral. O que se veda, e por isso está no *caput* do art. 73, é a conduta tendente a afetar a igualdade entre os candidatos e que não venha a abalar diretamente o pleito.

Por isso – não sei se o Ministro Marco Aurélio estaria julgando procedente em relação a todos os representados –, Senhor Presidente, apenas limito-me a julgar procedente a representação em relação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e ao Senhor Franklin Martins, Secretário de Comunicações e improcedente em relação à terceira representada.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

Entendo, também, que o dispositivo consignado na Lei nº 9.504/1997, mais precisamente no art. 73, VI, *b*, tem caráter objetivo. Trata-se apenas, no caso, de dosar a sanção.

### **EXTRATO DA ATA**

Rp nº 2343-14.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Joelson Dias – Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PTB/PPS/PMN/PTdoB) – (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva – Representado: Franklin Martins (Advogado: Advocacia-Geral da União) – Representada: Maria Tereza Cruvinel (Advogados: Marco Antonio Fioravante e outros) – Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pela representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelos representados Luiz Inácio Lula da Silva e Franklin Martins, o Dr. Pitágoras Dytz e, pela representada Dilma Vana Rousseff, o Dr. José Gerardo Grossi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Arnaldo Versiani e Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Joelson Dias e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.

**HABEAS CORPUS Nº 2583-03.2010.6.00.0000**  
**LAGOA SANTA – MG**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Impetrante: Fábio Luís Guimarães.

Paciente: Maurício Campos Rosa.

Advogado: Fábio Luís Guimarães.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

*Habeas corpus. Condenação criminal transitada em julgado.*

**1. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição Federal o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, apenas pelo fato de possuir *nomen juris* semelhante à figura penal prevista na referida lei, além do que os tipos penais visam à proteção de bens jurídicos distintos.**

**2. Não se vislumbra ilegalidade de decisão condenatória do paciente em que foram, de modo fundamentado, examinadas as circunstâncias judiciais, com análise dos aspectos alusivos à culpabilidade, respeitando-se, portanto, o princípio da individualização da pena.**

**3. Em face do reconhecimento dos delitos imputados ao paciente, em concurso material, as instâncias ordinárias entenderam devida a fixação de duas das três penas acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que impediu, inclusive, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por não atendimento do disposto no art. 44, III, do Código Penal.**

**Ordem denegada.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o *habeas corpus*, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

---

Publicado no *DJE* de 17.12.2010.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Fábio Luís Guimarães impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal

Federal (fl. 2), em favor de Maurício Campos Rosa, apontando como autoridades coatoras membros do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O impetrante assevera que “o *habeas corpus* encontra guarida na estrita medida em que, face a um título judicial hábil à execução penal, pendente, inclusive, o cumprimento de decreto prisional, verifica-se a ocorrência de nulidades processuais que induziriam ao próprio desfazimento do acórdão condenatório; não obstante estas circunstâncias – mais propriamente da ordem processual –, existe ainda uma peculiaridade a informar a admissibilidade do presente remédio constitucional” (fl. 3).

Assinala que a impetração do presente *habeas corpus* é admissível, porquanto já houve o ajuizamento de revisão criminal, ocorrendo, então, o esgotamento da via de recursos.

Defende que o *writ* pretende discutir tão somente o cerceamento de defesa à liberdade do paciente, em função da ilegalidade manifesta do mencionado título e respectivo mandado de recolhimento à prisão, para cumprimento da pena definitiva.

Assevera que o processo penal padece de graves vícios a ensejar a sua integral nulidade, o que demonstra a ilegalidade da condenação e da respectiva execução da pena a ameaçar a liberdade de locomoção.

Argumenta que o paciente é pessoa de culpabilidade mínima, possui endereço fixo, trabalho certo e goza de prestígio na região metropolitana de Belo Horizonte, não se justificando sua prisão enquanto perdurar o mencionado vício a ser discutido na ação de revisão criminal proposta.

Assegura que, na hipótese dos autos, não estariam presentes as circunstâncias que determinam a prisão preventiva.

Aduz evidenciado o *fumus boni iuris*, “pelos vícios que contaminam a validade do processo e do título condenatório, mais exatamente da condenação decorrente da produção de prova ilegal, do não reconhecimento de inconstitucionalidade ou de prescrição e da não aplicação da pena de modo adequado à culpabilidade do acusado, bem como, quanto ao mérito em si, a ausência de periculosidade do agente e a inexistência de qualquer clamor público quanto aos crimes ora analisados [...]” (fl. 6).

Postulou, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão.

No mérito, requereu (fl. 7):

1. seja anulado o processo quanto a produção da prova pericial, determinando-se seu saneamento, mediante a realização de nova prova, com a efetiva participação do paciente;
2. seja revista a dosimetria da pena, analisando-se os elementos subjetivos trazidos aos autos, de modo a adequar a penalidade aplicada à culpabilidade do agente e, subsidiariamente, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e

3. seja declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da aplicação da pena prevista no art. 324 CE, por força da ADPF nº 130 STF.

Em decisão de fl. 69, o Ministro Celso de Mello não conheceu do *habeas corpus* e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, assinalando ser deste órgão a competência para o exame do *writ*.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme termo de fl. 72.

Por decisão de fls. 73-75, indeferi o pedido de liminar.

Determinei, também, a intimação do impetrante a fim de que, no prazo de cinco dias, trouxesse aos autos cópia integral da Revisão Criminal TRE/MG nº 2.

Solicitei, ainda, informações ao Juízo da 157ª Zona Eleitoral, no que tange à execução da condenação, as quais foram prestadas às fls. 82-84, apresentando-se documentos (fls. 91e 210).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 212-216).

O impetrante, por meio da petição de fl. 218, trouxe aos autos cópia integral da revisão criminal (fls. 219-452).

### Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, pretende-se seja sustada a execução da ordem de prisão do paciente, em face de condenação transitada em julgado e mantida após julgamento de revisão criminal pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Juízo da 157ª Zona Eleitoral prestou informações, às fls. 82-84, assinalando que, após o trânsito em julgado da ação penal e da respectiva revisão criminal, “o processo condenatório aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido” (fl. 84). O magistrado sintetizou os fatos que ocorreram na demanda (fls. 82-84):

I – O paciente foi denunciado (fl. 2/6) por crimes tipificados nos “arts. 353, do Código Eleitoral, por duas vezes, 347 do Código Eleitoral, por duas vezes e art. 324 c.c. art. 327, III e art. 243, IX e art. 9º, X e 10 da Res. nº 21.610/2004 do TSE c.c. art 69 do Código Penal”;

II – Recebida a denúncia em 8.12.2004 (fl. 204); foi proferida sentença condenatória em 9.7.2007, fl. 1.184/1.214;

III – *Constam dos autos folha de antecedentes criminais, fl. 210/216, juntada em 4.1.2005, em que estão relacionados diversos inquéritos abertos para apuração de infrações, e certidão de antecedentes criminais da Comarca de Santa Luzia, fl. 275/279, com extensa lista de processos baixados e em andamento;*

IV – Por diversas vezes, no decorrer do processo condenatório, não foi possível proceder-se à intimação do paciente ou esse se manteve propositalmente inerte, fl. 264, fl. 267, fl. 596-v, fl. 651-v, fl. 999;

V – Interposto recurso em face da sentença proferida, esse e. TRE/MG, fl. 1.300/1.350, manteve a condenação pela prática dos delitos previstos nos arts. 353 (uso de documento falso para fins eleitorais), por duas vezes, e art. 324 c.c. 327, III (calúnia eleitoral praticada por meio que facilitou a divulgação), todos do Código Eleitoral;

VI – Inadmitidos novos recursos interpostos, ocorreu o trânsito em julgado em 20.5.2009, fl. 312 dos respectivos autos (AI nº 10.109);

VII – Mandado de prisão expedido em 21.9.2009, fl. 1.440, para início do cumprimento da pena;

VIII – Revisão criminal proposta em 26 de outubro de 2009, requerendo anulação do processo, revisão da dosimetria da pena e declaração de inconstitucionalidade *incidentaliter tantum* da pena do art. 324 do CE;

IX – Em 9.3.2010 o e. TRE/MG julgou improcedente o pedido de revisão, percebendo a “pretensão de rediscutir fatos amplamente analisados e decididos”, fl. 195/200 dos respectivos autos.

X – Os embargos de declaração interpostos ao acórdão, fl. 205, foram rejeitados pelo e. TRE/MG que reafirmou perceber-se “a intenção de rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios, fl. 213/214;

XI – Interposto recurso especial eleitoral, igualmente não foi admitido pelo e. TRE/MG, fl. 229/230, e não houve interposição de agravo de instrumento no prazo legal, fl. 231;

XII – O processo condenatório atualmente aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido. Grifo nosso.

Inicialmente, anoto que o impetrante alega a nulidade da prova pericial produzida no processo, não expondo as razões atinentes à arguida nulidade.

De qualquer forma, destaco o que consignou o relator no Tribunal Regional, juiz Silvio Abreu, ao analisar essa questão, no julgamento do Recurso Criminal nº 476/2007 – que manteve a condenação do paciente –, *in verbis* (fls. 162-163):

Argumenta o recorrente que o Laudo nº 1.595/2006-SR-MG – fls. 1.134/1.135 – não poderia *tersido* juntado aos autos, uma vez que foram inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa na sua elaboração.

Defende também que se trata de uma prova emprestada de outro processo, sem que lhe fosse dada oportunidade de “conhecer o processo de intelectual de produção pericial em si”, ou seja, de nomear perito, de formular quesitos, entre outras providências.

No entanto, uma análise nos autos prova que o Ministério Público Eleitoral requereu a realização de perícia “na procuração de fls. 637 e 638 a fim de constatar se as assinaturas nelas constantes foram feitas por Wilson Pereira dos Santos” – fls. 645.

O requerimento do *Parquet* Eleitoral foi deferido pelo MM. juiz de primeiro grau, que, entre outras providências, determinou que “3) Conste do referido ofício a Polícia Federal requisição no sentido de que faça encaminhar a esse Juízo da 157ª ZE, com possível urgência, cópia autêntica do laudo da perícia grafotécnica para juntada ao autos deste Processo nº 363/2004; 4) A juntada nestes autos de cópias de todos os documentos enviados a Polícia Federal.” (Sic) – fls. 664.

*Ao contrário do que a parte recorrente quer fazer crer, o laudo da perícia grafotécnica juntado aos autos configura verdadeira prova pericial, produzida no curso da instrução criminal, e não prova emprestada de outro processo.*

*Assim, não há óbices legais que impeçam a juntada do laudo de fls. 1.134/1.135. [...]*

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Outro integrante do TRE/MG, o desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, também examinou essa questão, *in verbis* (fls. 163-165):

Preliminar de ilicitude do laudo pericial de fls. 1.134 e 1.135.

*Ao suscitar a ilegalidade e inconstitucionalidade da produção da prova pericial de fls. 1.134 e 1.135, o recorrente afirma, às fls. 1.228/1.230, haverem sido contrariadas as normas que definem o devido processo legal na sistemática adotada pelo Código de Processo Penal e pelo Código Eleitoral, violando-se o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República.*

Não assiste razão ao insurgente. Assim como apontado pelo ilustre relator, consta dos autos que a promotora então oficiante perante o juízo eleitoral de Lagoa Santa requereu a realização da perícia a tempo e modo, conforme se infere das fls. 600, v., *in verbis*:

“[...] Nessa oportunidade, e com fundamento no art. 360 da Lei nº 4.898/1965, requer:

[...] 2) a realização de perícia no documento de fl. 114, digo 118, cujo original se encontra no proc. eleitoral (representação), expedindo-se ofício ao MM. juiz de Teófilo Otoni solicitando-lhe que seja expedido ofício ao delegado dessa comarca para colheita de elementos necessários para realização de exame grafotécnico de Wilson Pereira dos Santos;

3) requisitada à autoridade policial perícia grafotécnica no doc. de fl. 118, para verificar a autenticidade da assinatura de Wilson Pereira dos Santos.”

Posteriormente, em ofício dirigido à Polícia Federal para informações acerca da realização da perícia, o delegado assim se pronunciou (fl. 936):

“[...] Assim sendo, com as devidas escusas, informo a V. Exa. que já foi solicitado o exame grafotécnico ao setor competente [...].

Por oportuno, informo que não foi providenciado o exame grafotécnico anteriormente, logo na chegada do material gráfico, visto que, como havia pessoas a serem ouvidas, as quais são suspeitas de ter colocado a assinatura de Wilson Pereira dos Santos na procuração em questão, tinha resolvido esta A. Policial, primeiramente ouvi-las, colher-lhes o material gráfico e proceder a uma única perícia.”

*O laudo de fls. 938/944 concluiu, por sua vez, não ser de autoria de Wilson Pereira dos Santos a assinatura aposta no documento. Em seu trâmite normal, o processo foi sentenciado, ambas as partes recorreram e, conforme acórdão de fls. 1.099/1.111, houve sua parcial anulação por ausência de apresentação, pelo réu, de alegações finais.*

*Cumprindo-se a determinação constante do acórdão, conforme fls. 1.116/1.124, ainda assim o denunciado deixou de apresentar alegações finais, razão pela qual se abriu nova vista ao Ministério Público, requerendo o Parquet Eleitoral, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, a juntada do laudo pericial oriundo do Inquérito Policial nº 227/2005, o que foi atendido pelo MM. juiz às fls. 1.133/1.135.*

*Em seguida, somente mediante a intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor é que foram apresentadas as alegações finais de fls. 1.148/1.162, havendo tido a oportunidade o ora recorrente de se manifestar devidamente acerca do laudo pericial juntado, que não se encontra eivado de qualquer ilicitude.*

Assim, havendo sido respeitada a garantia do devido processo legal na produção da prova sob análise, tendo sido apresentado o referido documento anteriormente à apresentação de alegações finais pelo réu, acompanho o relator e rejeito a preliminar de ilicitude do laudo pericial de fls. 1.134/1.135.

Vê-se, portanto, que o paciente teve oportunidade de se manifestar sobre a prova pericial produzida no processo criminal, razão pela qual se rejeitou a alegação de ilicitude da prova.

No julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Criminal nº 476/2007, novamente se tratou dessa questão, *in verbis* (fls. 366-367):

*Os trechos transcritos da decisão embargada, ao contrário do que sustenta o embargante, não deixam dúvidas para o fato de que o laudo pericial de licitude questionada em verdade havia sido produzido mediante observância da garantia constitucional do devido processo legal, dos quais são consectários os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Conforme consignado, a perícia referia-se à análise grafotécnica de assinatura supostamente aposta por Wilson Pereira dos Santos em procuração apresentada no bojo de representação eleitoral, cujo único quesito fora a verificação da autenticidade ou não da assinatura, se proveniente do próprio punho da mencionada pessoa. O embargante, tendo a oportunidade de participar do processo em todas as suas fases, não obstante sua inércia proposital na realização de alguns atos, manteve-se firme na afirmação de que a assinatura era mesmo de Wilson Pereira dos Santos,*

Produzido o laudo, concluindo-se não tratar da assinatura de Wilson, o embargante teve acesso ao seu resultado, vindo então a questioná-lo, antes da prolação da sentença. Assim, dúvidas não pairam de que, em verdade, a alegada ilicitude do laudo pericial fora devidamente afastada no que toca a ambas as alegações do embargante: a uma, porque não se tratava de prova emprestada; a duas, porque a parte teve ciência de sua produção, restringindo-se à sustentação de que se tratava realmente de assinatura proveniente do punho da pessoa de Wilson Pereira dos Santos. Assim, inexistente qualquer omissão com relação à não explicitação do sentido emprestado ao termo contraditório, considerando-se este como efetiva participação, de ambas as partes, nos autos, mediante a produção de provas em seu favor, bem como a impugnação daquelas contra si produzidas. Grifo nosso.

No julgamento da revisão criminal, o Tribunal *a quo* também rejeitou essa alegação, nos seguintes termos (fl. 201):

Quanto a alegação da necessidade de ser notificado previamente sobre a realização da perícia para nomeação de assistente técnico, esta também não procede, visto que, como afirmado pelo DD. procurador regional eleitoral, “É sabido que tais profissionais não podem interferir na realização da perícia. Eles têm, apenas, a função de fornecer subsídios às partes para eventual impugnação do resultado da perícia, e isso, repita-se, foi feito pelo requerente no momento oportuno”. Portanto, não há a nulidade arguida pelo requerente.

Por isso, rejeito a arguida nulidade da prova pericial, dados os exaustivos argumentos da Corte de origem.

Por outro lado, o impetrante postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 324 do Código Eleitoral, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, na qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/1967, lei que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O tipo previsto no art. 324 do Código Eleitoral, no entanto, é este: “Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. No caso em exame, um dos três crimes foi cometido por meio que facilitava a divulgação da ofensa que ocorreu por meio de jornal (fl. 188).

Não procede a arguida inconstitucionalidade do art. 324 do CE, nos termos da manifestação do desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, que, no julgamento do Recurso Criminal nº 476/2007, asseverou: “trata-se de tipicidade do Código Eleitoral, e não me consta que qualquer art., que tivesse sido imputado ao recorrente, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em matéria penal, não há falar em analogia” (fl. 156).

Essa questão foi igualmente rejeitada no julgamento da Revisão Criminal nº 2, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão (fl. 201):

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 324 do Código Eleitoral, esta não merece prosperar, visto que, mais uma vez, o requerente pretende rediscutir fatos já debatidos e decididos por esta Corte no Recurso Criminal nº 476/2007, bem como nos embargos declaratórios interpostos por ele (fls. 133, dos documentos juntados a estes autos). Conforme afirmado pelo DD. procurador regional eleitoral, a ADPF nº 130, foi julgada procedente “para o efeito de declarar não recepcionada pela Constituição de 1988, todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”. E acrescentou que *a revogação dos tipos penais previstos na referida lei, entre eles a calúnia cometida por órgão da imprensa (art. 20), em nada alterou o crime de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal, bem como o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, apenas pelo fato de que, embora possuam nomen juris semelhantes, tais figuras penais visam à proteção de bens jurídicos distintos*. Em outros termos, são normas especiais umas em relação as outras, não importando, por isso, em alteração ou revogação de uma, pela alteração ou revogação da outra. Portanto, não há que falar de inconstitucionalidade do art. 324 do Código Eleitoral. Grifo nosso.

No que concerne à dosimetria da pena, o impetrante postula nova análise dos elementos subjetivos trazidos aos autos, de modo a adequar a penalidade aplicada à culpabilidade do agente e, subsidiariamente, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 7).

Examinando o teor do acórdão regional que confirmou a condenação imposta pelo juízo eleitoral, verifico que foi mantida a condenação do paciente por três delitos (fl. 143):

I – uso de alteração contratual falsa para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral). Com relação a esse delito, manteve-se a decisão de primeiro grau, decotando-se seis meses de reclusão, em virtude da proibição de *reformatio in pejus* indireta;

II – uso de procuração falsa para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral);

III – calúnia eleitoral qualificada (art. 324, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral).

Destaco o seguinte trecho do relatório do juízo eleitoral que sintetiza os fatos narrados na denúncia quanto aos três crimes assinalados, *in verbis* (fls. 105-107):

1º) O acusado, como representante e diretor de fato do *Jornal O Grito* Editora Ltda., com circulação nesta cidade e em várias outras da região metropolitana de Belo Horizonte, fez uso de documento ideologicamente falso, para fins eleitorais, ao juntar aos autos do Processo Eleitoral nº 249/2004, em grau de recurso junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, “segunda alteração contratual”, dando os

Senhores Wilson Pereira dos Santos e Maria Cristina Rodrigues como sócios da referida empresa jornalística, quando, na realidade, eles são pessoas humildes, a primeira, doméstica e o segundo, lanterneiro, sem qualquer participação nas atividades da empresa, tendo sido usados como “laranjas” pelo acusado, que age na clandestinidade e anonimato, omitindo no cabeçalho do jornal o seu nome ou o do redator-chefe do referido jornal, para se ver imune de qualquer responsabilização civil ou penal.

2º) Conforme peças extraídas dos autos do referido Processo nº 249/2004, o *Jornal O Grito* Editora Ltda. teve suas atividades suspensas, sendo proibido de circular nesta cidade. Neste processo, a contestação protocolada sob o nº 505/2004 não foi recebida, por não ser acompanhada da imprescindível procuração. Posteriormente, juntaram-se aos autos as procurações de fls. 113 e 118, que teriam sido assinadas pelo sócio “laranja”, Wilson Pereira Santos, mas que são documentos ideologicamente falsos, pois o suposto outorgante afirmou não ter assinado tais procurações, acrescentando que sequer conhece os advogados Hércio Geraldo de Oliveira Correa, Wana Cristina Ferreira Camargo e Igor Anício de Godoy Mendes Correa, revelando a falsidade do documento e seu uso.

3º) O acusado, diretor de fato de *O Grito* Editora Ltda., fez, durante toda a campanha eleitoral, propaganda depreciativa do então candidato Osmar Calonge, em benefício do candidato, Antônio Carlos Fagundes. Na Edição nº 522, de 23.9.2004, ele veiculou propaganda caluniosa e ofensiva à honra do candidato, Osmar Calonge, acusando-o, falsamente, da prática de crime de falsificação de diplomas e de falsificação de pesquisa.

Relativamente ao primeiro delito – uso de alteração contratual falsa para fins eleitorais –, o voto condutor no julgamento do Recurso Criminal nº 476/2007, entendeu estarem “comprovadas a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, bem como o especial fim de agir, uma vez que o denunciado fez uso da alteração contratual ideologicamente falsa para se eximir de qualquer responsabilidade decorrente de uso indevido de imprensa escrita apurado no âmbito da Justiça Eleitoral” (fls. 178-179).

Quanto ao segundo delito, afirmou o mesmo voto condutor que, segundo a denúncia, “o denunciado teria cometido o crime do art. 353 do Código Eleitoral ao fazer juntar aos autos da Representação nº 249/2004 procuração falsa” (fl. 183).

No tocante a essa acusação, o TRE entendeu (fls. 185-186):

Assim como restou comprovado que somente o acusado se beneficiaria da ideologicamente falsa alteração contratual juntada aos autos da Representação nº 249/2004, também *este é o caso da procuração comprovadamente falsa apresentada nos mesmos autos para fins de regularização da atuação dos advogados da empresa O Grito Ltda. Uma vez que se fazia necessário manter a farsa da alteração contratual, ao menos nos autos do referido processo, foi*

coerentemente providenciada a falsificação da assinatura do falso representante legal da empresa, que, diga-se de passagem, não se encontrava nas cidades de Lagoa Santa ou Santa Luzia, foros por onde os autos tramitaram, tampouco nesta capital, falso endereço apontado no forjado documento de alteração contratual. Ninguém mais além do proprietário e dirigente de fato da empresa teria interesse em manter a farsa para se eximir de quaisquer responsabilidades.

Assim, a conduta descrita, qual seja uso de procuração falsificada para fins eleitorais, ajusta-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 353 do Código Penal, tendo-se comprovado a materialidade, a autoria e o fim especial de agir em detrimento da Justiça Eleitoral. Mantenho, também neste ponto, a sentença recorrida, pedindo vênha ao ilustre relator. Grifo nosso.

No que respeita ao terceiro delito, calúnia eleitoral qualificada (fls. 188-189):

*A materialidade do crime de calúnia eleitoral está presente no recorte do Jornal O Grito de 23.9.2004, que estampa na capa em letras garrafais; “Depois de falsificar diplomas, Calonge falsifica pesquisa”. Ainda, à fl. 11 da mesma edição do jornal, encontra-se toda a reportagem, da qual se extraem os seguintes dizeres, entre tantos: “Mais um crime de Genesco e Osmar. O candidato Osmar e o prefeito Genesco não respeitam a lei”. Após o anúncio da notícia, a reportagem passa a descrever que Osmar Calonge, então candidato às eleições majoritárias, teria falsificado determinada pesquisa eleitoral, sugestionando serem atos criminosos recorrentes na conduta do citado candidato.*

Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram enfáticos ao confirmar a autoria do crime. Grifo nosso.

Na fixação das penas dos três crimes, o juízo eleitoral examinou detalhadamente as circunstâncias judiciais do paciente e entendeu que elas não eram favoráveis, nos seguintes termos (fls. 125-126):

Relativamente à *culpabilidade* do réu, constata-se pela farta prova produzida, que sua ação foi altamente reprovável, livre de manifesta influência que pudesse alterar seu entendimento quanto ao caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com este entendimento.

A certidão de fls. 275/279 permite concluir que os *antecedentes* do réu não são bons e que sua *personalidade* é comprometida com o crime.

A *conduta social* do réu é de fachada. Veja-se que, de um lado, ele arrolou como suas testemunhas autoridades e pessoas ilustres, de alto conceito, que ele fotografa com destaque em seu jornal, conforme exemplares constantes dos autos, na busca de dividendos futuros. De outro lado, ele espezinha os humildes, como feito com seus “sócios laranjas”. No entanto, as testemunhas ilustres mal o conhecem.

O *motivo do crime* foi a obtenção de vantagem eleitoral em favor de um dos candidatos, mediante expedientes proibidos, inclusive o anonimato, através da imprensa.

As *conseqüências do crime* são as mais nefastas para a sociedade, uma vez que influenciaram no resultado do pleito municipal de então, mediante captação de votos desvinculados do interesse público, iludindo os eleitores despreparados e premiando falsos líderes sedentos do poder, a qualquer preço.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou correta tal análise das circunstâncias, conforme ressaltado no acórdão atinente aos embargos de declaração opostos no Recurso Criminal nº 476/2007, *in verbis* (fls. 369-370):

[...] concluiu-se, para efeito de aplicação da pena, que o agente possuiria longa ficha criminal, não obstante ser profissional das áreas de Jornalismo e Advocacia, portanto dotado de instrução formal suficiente para entender a ilicitude das condutas. Além disso, afirmou-se que seu comportamento, nos autos, demonstrava pretender furtar-se de suas responsabilidades mediante a alusão a um suposto relacionamento com personalidades ilustres do meio jurídico e político, não obstante comprovada sua conduta de manipulação econômica de pessoas humildes em proveito próprio. Quanto ao motivo do crime, considerou-se suficientemente provada a intervenção no processo eleitoral por meio de degradação, via imprensa, da imagem de determinados candidatos em prol da candidatura de outros, atitude esta indiscutivelmente considerada nefasta.

*A meu ver, irretocável é a fundamentação adotada pelo douto juiz sentenciante, que, devidamente analisadas as condições, aplicou as penas dentro dos limites previstos, consignou a inviabilidade de sua substituição, assim como determinou o regime inicial de cumprimento como aberto, tudo em sintonia com o disposto no art. 59 do Código Penal.*

Diante do exposto, deve-se constar do acórdão embargado, suprindo-se a omissão, a manutenção da sentença, neste ponto, eis que devidamente apreciadas as condições para efeito de aplicação das penas impostas ao acusado. Grifo nosso.

Por sua vez, na definição das penas dos três delitos imputados ao paciente, a Corte de origem manteve a fixação das penalidades impostas em primeiro grau, com exceção daquela relativa ao primeiro crime, em que a pena foi reduzida em seis meses.

Com relação a esse crime de uso de alteração contratual falsa para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral), consignou o voto condutor no Recurso Criminal nº 475/2007 (fls. 179-180):

Contudo, tal como apontado pelo recorrente, às fls. 1.223, comparando-se as penas fixadas na sentença anterior (fls. 1.007 e 1.008) com as definidas na sentença ora recorrida (fl. 1.207), identifica-se a existência de *reformatio in pejus* indireta com relação à nova fixação da pena privativa de liberdade. Observe-se:

[...] *FIXO a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, não havendo causas que a façam oscilar, torno-a concreta nestes mesmos dois anos de reclusão, a ser cumprida, desde logo, em estabelecimento penal adequado no regime aberto.*

[...] *FIXO a pena de multa em 6 (seis) dias-multa, no valor, por cada dia-multa, a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos (para fixar esse valor levei em consideração que o denunciado possui as profissões de jornalista e advogado, sendo, inclusive, dono de um jornal de grande circulação) (sentença anulada, fls. 1.007-1.008);*

[...] *fixo as penas-bases relativas a este 2º delito além do mínimo, ou seja, em (2) dois anos e (6) seis meses de reclusão e (5) cinco dias-multa (sentença após anulação, fls. 1.207).*

*Portanto, tem-se que a pena de reclusão, anteriormente definida em dois anos, foi posteriormente fixada em dois anos e seis meses, o que não se admite, pelo princípio da ne reformatio in pejus indireta.*

*Não houve, contudo, reforma para pior da pena de multa, anteriormente estipulada em 6 (seis) dias-multa e, posteriormente, em 5 (cinco) dias-multa. Em face do exposto, divirjo do eminente relator e mantenho a sentença condenatória, apenas dela decotando a pena de seis meses de reclusão, acrescida à condenação anterior, que foi de 2 anos, e agora, depois de anulada a sentença, 2 anos e 6 meses, considerando que o juiz praticou uma reformatio in pejus, pois o primeiro julgamento foi recurso exclusivo da defesa motivo pelo qual ele não poderia alterar a pena, ou seja, dar uma pena superior àquela que foi dada anteriormente. Assim, mantenho a condenação, mas recuando a pena para 2 anos de reclusão com relação a esse crime. Divirjo de V. Exa. Nesse aspecto. Grifo nosso.*

Logo, quanto a esse crime, a pena ficou fixada em dois anos de reclusão, pena mínima prevista no art. 353 do Código Eleitoral.

No tocante ao segundo delito – uso de procuração falsa para fins eleitorais –, a Corte de origem manteve a pena fixada em sentença, majorada em seis meses em relação ao mínimo da pena prevista no tipo legal. O juízo eleitoral assim se manifestou (fls. 128-129):

*Considerando que as circunstâncias judiciais, acima analisadas, não são favoráveis ao condenado, fixo as penas-bases relativas a este 2º delito além do mínimo, ou seja, em (2) dois anos e (6) seis meses de reclusão e (5) cinco dias-multa.*

*Não encontro em favor do condenado nenhuma circunstância atenuante, nem agravante em seu desfavor.*

*Não há, também, qualquer causa especial de diminuição de pena.*

*Assim, não ocorrendo hipóteses que levem à modificação da pena-base acima fixada, concretizo esta condenação em (2) dois anos e (6) seis meses de reclusão e (5) cinco dias-multa.*

*A pena privativa de liberdade será cumprida desde o início em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal.*

*Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, por entender que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem ainda as circunstâncias e motivos do crime não indicam que a substituição seja suficiente.*

Não cabe, também, a suspensão condicional da pena porque esta é superior a dois anos.

No que respeita ao terceiro delito – calúnia eleitoral qualificada –, o juízo eleitoral também majorou a pena em três meses, assim fixando-a (fls. 129-130):

*Considerando que as circunstâncias judiciais, já analisadas, não são favoráveis ao condenado, fixo as penas-bases relativas a este 3º delito além do mínimo, ou seja, em (9) nove meses de detenção e (15) quinze dias-multa.*

*Não encontro nenhuma circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição de pena.*

*Tendo em vista a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, aumento de (1/3) um terço a pena acima encontrada, que passa a (12) doze meses de detenção e (20) vinte dias-multa.*

*À falta de outras causas modificadoras, concretizo esta condenação em (12) doze meses de detenção e (20) vinte dias-multa.*

*A pena privativa de liberdade será cumprida desde o início em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal.*

*Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada, por entender que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem ainda as circunstâncias e motivos do crime não indicam que a substituição seja suficiente.*

Incabível, também, a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado não autorizam o benefício.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na decisão condenatória, porquanto foram expressamente examinados os aspectos alusivos à culpabilidade do paciente, observando-se o princípio da individualização da pena.

Registro que o juízo eleitoral assinalou não serem as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, o que foi mantido pelo TRE/MG.

A propósito, consignou o relator da Revisão Criminal nº 2 “que não há motivos que justifiquem a mudança quantitativa da pena imposta, pois não se vislumbram na decisão condenatória casos de explícitas injustiças, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico” (fl. 201).

Ademais, no que tange à pretensão de revisão das circunstâncias judiciais, este Tribunal já decidiu:

*Habeas corpus. Constitucional. Eleitoral. Penal. Compra de votos. Condenação criminal. Recurso intempestivo. Sentença penal condenatória transitada*

em julgado. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alegação de crime continuado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Regime inicial de cumprimento da pena. Impossibilidade de análise do conjunto fático-probatório. Precedentes. Impossibilidade de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Ordem denegada.

1. *A ação de habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a exasperação da pena-base. Precedentes.*

2. *A verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, na espécie vertente, dependeria de reexame do conjunto fático-probatório, o que é juridicamente impossível de ocorrer nos limites constitucionais do habeas corpus. Precedentes.*

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

4. Ordem denegada. Grifo nosso.

(*Habeas Corpus nº 1.024-11, rel. Min. Carmen Lúcia, de 26.8.2010.*)

Recurso especial. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Corrupção. Art. 299 do Código Eleitoral. Redução de pena. Circunstâncias judiciais. Art. 59 do Código Penal. Lesão. Não ocorrência. Precedentes do STJ. Súmula nº 279 do STF. Incidência. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. *Não viola o art. 59 do Código Penal a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma razoável e fundamentada, se as circunstâncias judiciais desfavoráveis dos recorrentes, como o motivo, as circunstâncias e as conseqüências do delito, demonstram a culpabilidade do agente e a necessidade de reprovação da conduta.*

2. *Ademais, tendo o TRE julgado a aplicação desse dispositivo legal, entendeu adequada a fixação da pena, consoante as peculiaridades do caso concreto, pelo que juízo diverso ensejaria reexame de fatos e provas, inviável na via do recurso especial. Grifo nosso.*

(*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.687, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 11.9.2008.*)

De outra parte, quanto à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o juízo eleitoral assinalou que deixava de procedê-la, por entender que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do paciente, bem como as circunstâncias e motivos do crime não indicavam que a substituição seria suficiente.

Dispõe o art. 44 do Código Penal, *verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

- II – o réu não for reincidente em crime doloso;  
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Grifo nosso.

Tem-se do referido dispositivo legal que, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que o réu preencha requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica no caso em exame, porquanto expressamente constatada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Desse modo, é inviável a substituição da pena pretendida por ausência de preenchimento do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal.

Pelo exposto, *denego a ordem*.

#### EXTRATO DA ATA

HC nº 2583-03.2010.6.00.0000 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Impetrante: Fábio Luís Guimarães. Paciente: Maurício Campos Rosa (Advogado: Fábio Luís Guimarães) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



#### REPRESENTAÇÃO Nº 2959-86.2010.6.00.0000 BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Henrique Neves.

Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB).

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representada: Erenice Alves Guerra.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Representada: Dilma Vana Rousseff.

Advogados: José Gerardo Grossi e outros.

**Ementa Eleições 2010. Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa.**

**1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.**

**2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.**

**3. Representação julgada procedente.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

Ministro HENRIQUE NEVES, relator.

---

Publicado no *DJE* de 17.11.2010.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, a Coligação O Brasil Pode Mais, por seus advogados, ajuizou representação contra Erenice Alves Guerra e Dilma Vana Rousseff. Alegou, em síntese, que a primeira representada, na qualidade de ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República, fez divulgar nota oficial com o seguinte teor:

“Nota à imprensa

1. Encaminhei aos Ministros Jorge Hage, da Controladoria-Geral da União, e Luis Paulo Teles, da Justiça, ofícios em que solicito que se procedam todas as investigações necessárias no sentido de apurar rigorosamente os fatos relatados em matéria publicada pela revista *Veja*, em sua edição mais recente, e que envolvem tanto minha conduta administrativa quanto a de familiares meus.

2. Espero celeridade e creio na exação e competência das autoridades às quais solicitei tais apurações.

3. Reafirmo ser fundamental defender-me de forma aberta e transparente das mentiras assacadas pela revista *Veja*. E assim o faço diante daquela que já é a mais desmentida e desmoralizada das matérias publicadas ao longo da história da imprensa brasileira.

4. Lamento, sinceramente, que por conta da exploração político-eleitoral, mais que distorcer ou inventar fatos, se invista contra a honra alheia sem o menor pudor, sem qualquer respeito humano ou, no mínimo, com a total ausência de qualquer critério profissional ou ética jornalística.

5. Chamo a atenção do Brasil para a impressionante e indisfarçável campanha de difamação que se inicia contra minha pessoa, minha vida e minha família, sem nada poupar, apenas em favor de um candidato aético e já derrotado, em tentativa desesperada da criação de um ‘fato novo’ que anime aqueles a quem o povo brasileiro tem rejeitado.

6. Pois o fato novo está criado e diante dos olhos da nação: é minha disposição inabalável de enfrentar a mentira com a força da verdade e resoluta fé na Justiça de meu país, sem medo e sem ódio.

Erenice Guerra, ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República, 14 de setembro de 2010”.

Após transcrever o teor acima, a representante afirma que a representada “não satisfeita de fazer indevida ligação entre as increpações e a campanha do candidato da requerente, usando as prerrogativas de seu cargo, a ministra-chefe da Casa Civil abusivamente atribuiu a José Serra a pecha de ‘candidato aético e já derrotado’, pronunciando-se por meio do sítio mantido pelo poder público, em evidente conduta vedada aos agentes públicos em campanha”.

Em seguida, a inicial copia o teor da matéria intitulada *O Polvo no Poder*, veiculada pela Revista *Veja*, de 15 de setembro de 2010, afirmando, na sequência, que a primeira representada buscou, por intermédio da nota oficial divulgada à imprensa e mantida no *Blog* do Planalto, desviar o foco da atenção geral causada pela mencionada reportagem.

A representante alega que, com isso, a representada incidiu na hipótese contida no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 que caracteriza como conduta veda aos agentes públicos: “usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

A coligação representante enfatiza, também, reportagens publicadas nos jornais do dia 14, destacando as manchetes: “Erenice diz que denúncias só servem para ajudar Serra, ‘um candidato aético e já derrotado’” (*O Globo*) e “Nota oficial do governo chama Serra de ‘aético e já derrotado’; oposição reage” (*Folha de S. Paulo*).

Ao final requer a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Dilma Vana Rousseff apresentou defesa. Arguiu a inépcia da inicial

“na medida em que descreve situação de divulgação de nota à imprensa, da qual impossível divisar nexo de causalidade para a alegada quebra de estabilidade eleitoral [...] do trecho transcrito [...] o que se vê é a referência a ‘[...]um candidato aético e já derrotado [...]’, sem indicação de nome, sigla ou coligação, e também sem citação ou alusão ao cargo em disputa. Ademais, impossível que a representante desconheça que houve registro de nove candidaturas à Presidência da República, e que assim José Serra concorre contra seis homens e duas mulheres no certame” (fls. 37-38).

No mérito, afirma não ser aplicável o inciso II do art. 73 no caso, pois “a incidência do dispositivo somente surgiria a partir da convicção da utilização de materiais e serviços públicos em benefício da candidata, que claramente não ocorreu no caso” (fl. 40). Citando o precedente firmado no AgR-RO nº 2.344, afirma a necessidade de ser demonstrado “que a utilização de bens da administração ocorreu com notório objetivo de beneficiar candidatura em detrimento de outras” (fl. 41).

Ao final, a defesa aponta a necessidade de ser observado o princípio da proporcionalidade e a potencialidade da conduta para que se chegue à aplicação das penas previstas no art. 73 da Lei das Eleições.

Erenice Alves Guerra também apresentou defesa. Afirmou que

“em verdade, a nota apresentada tinha por fim único esclarecer a população sobre as mendazes acusações que foram lançadas contra a ministra de Estado do Poder Executivo. A nota foi redigida e veiculada, no sítio eletrônico oficial do Planalto, para que a então ministra de Estado, ora co-representada, *no exercício de suas funções*, pudesse explicar aos brasileiros a verdade das acusações lançadas injustamente contra a sua pessoa e as instituições do governo. É indiscutível, portanto, que o objetivo da nota não é (nem nunca foi), de forma alguma, atingir o candidato em período de eleição ou interferir no equilíbrio do processo eleitoral, numa conduta manifestamente anti-republicana” (fl. 50, destaques originais).

Afirma, ainda, que “a nota oficial publicada no *Blog* do Planalto era o instrumento adequado e utilizado pela co-representada, na época ministra chefe da Casa Civil, para se pronunciar a respeito das infundadas acusações que era vítima e atingiam diretamente o governo” (fl. 51).

Com destaque, sustenta que

“O ideal de responsabilidade dos agentes públicos decorrente do princípio republicano, aliado ao princípio da ampla publicidade e transparência dos atos

administrativos exigia que a então ministra viesse a público, seja por meio de uma entrevista coletiva, seja por meio de ofício, seja ainda por meio de uma nota oficial, esclarecer a verdade dos fatos a ela e a toda administração injustamente imputados” (fl. 52).

A representada nega a presença da hipótese prevista no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições. Diz que não ocorreu a utilização de materiais ou serviços custeados pelo governo e que

“A utilização do sítio eletrônico oficial se deu para o esclarecimento da população; para prestar contas aos administrados. Não por prerrogativa, mas sim por dever de ofício que acomete todos os servidores públicos, os quais devem esclarecimentos aos seus administrados, pugnando por uma investigação transparente e célere” (fl. 54).

Reafirma que “No caso em tela, é indiscutível que o lícito ato praticado pela co-representada em momento algum alterou, desequilibrou ou interferiu no processo eleitoral para presidente da República. E ainda que o tenha, o que se admite apenas pelo amor ao debate, há que se perquirir a potencialidade desta interferência, a qual, reitero-se, no caso é inexistente (motivo pelo qual não foi demonstrada pela representante)” (fl. 54). Nesse sentido cita precedentes (AgR-AI nº 11.207, Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 11.2.2010; AgR-AI 11.173, Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 16.10.2009).

Argumenta que

“qualquer expressão mais eloquente deve ser analisada a luz de todas as injustas acusações sofridas pela ex-ministra e as instituições do Poder Executivo. Neste cenário, nem o mais pusilânime dos seres não reagiria de forma firme contra as inverdades e injustiças a que estava sendo exposto, notadamente quando tem uma história de vida dedicada ao serviço público. Repise-se, a co-representada nunca teve por objetivo imputar ao candidato da Coligação O Brasil Pode Mais, a responsabilidade pelas inverdades lançadas nos meios de comunicação. [...] rechaçam-se todas as alegações formuladas pelo representante [...] de que o objetivo da co-representada, ex-ministra chefe da Casa Civil, era denegrir a imagem do candidato da oposição, posto que o intuito da nota foi de prestar os devidos esclarecimentos a população brasileira, nos limites e determinações impostas pelo próprio cargo” (fls. 56-57).

Por fim, requer a improcedência da representação ou diante de eventual procedência que a multa seja aplicada no seu mínimo.

As partes não requereram provas. Encerrada a fase probatória, sem qualquer diligência, foi facultada a apresentação de alegações finais (fl. 61).

Erenice Guerra apresentou alegações finais sustentando, em suma, os argumentos de sua defesa.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais, opinando pela rejeição da preliminar de inépcia, pela procedência da representação em relação à representada Erenice Guerra e pela improcedência em relação à representada Dilma Rousseff.

Quanto à primeira representada, o *Parquet* entendeu ser

“inegável que a manifestação contextualizou as denúncias como sendo uma indisfarçável manobra eleitoreira ‘apenas em favor de um candidato aético e já derrotado, em tentativa desesperada da criação de um ‘fato novo’ que anime aqueles a quem o povo brasileiro tem rejeitado” (fl.82).

E, mais adiante afirmou:

“o ponto relevante para o deslinde da presente controvérsia é o meio utilizado por Erenice Guerra para se manifestar acerca das acusações a ela impostas e atacar o candidato adversário de Dilma Rousseff no pleito eleitoral, qual seja, o *Blog* do Planalto, sítio eletrônico oficial da Presidência da República, que é administrado por servidores públicos da Secretaria de Imprensa e de Comunicação Social da Presidência da República, conforme consta da página inicial do referido *blog*” (fl. 83).

Em relação à segunda representada, a Procuradoria-Geral Eleitoral afirma que “embora Dilma Rousseff seja beneficiária do ato, não restou demonstrado, de forma inequívoca, seu prévio conhecimento a respeito do conteúdo da nota oficial divulgada pela primeira representada no *blog* oficial da Presidência da República, pelo que entendo impossível responsabilizá-la pela conduta vedada”.

Dilma Vana Rousseff, em suas alegações finais, reiterou as teses de defesa e acrescentou não ser possível “vislumbrar a ocorrência de propaganda eleitoral nos termos da nota à imprensa divulgada pela Casa Civil/PR que mais se assemelha a uma antipropaganda, ou porque o imaginado uso de bens e serviços do poder público, se ocorreu, foi de pequena ou insignificante monta”.

Sobre antipropaganda a representada cita o precedente firmado no Recurso Especial nº 19.752, do qual foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence. E, em relação ao princípio da insignificância traz a lição de Marino Pazzaglini Filho para quem a infração cuida do uso excessivo de materiais e serviços públicos. Por fim, reitera o pedido de aplicação do princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

### Voto

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, a preliminar de inépcia da inicial não prospera. Os fatos foram descritos de

forma lógica, imputando-se ao agente público a prática de conduta vedada. Há sincronismo entre a narração e o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A eventual participação ou benefício da representada Dilma Vana Rousseff e a existência de outros candidatos que disputavam, naquele momento, o pleito presidencial é matéria que se confunde com o mérito da representação.

Rejeito, pois a preliminar de inépcia da inicial.

Passo ao exame do mérito e análise, em primeiro lugar, a conduta da primeira representada.

O fato é incontroverso. Em 14 de setembro passado, a representada Erenice Guerra, ainda no exercício do cargo de ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República e em razão de diversas reportagens sobre sua gestão e seus familiares, divulgou nota à imprensa.

Nela, após referências às providências adotadas para apuração dos fatos narrados por reportagem da revista *Veja*, a primeira representada disse:

4. Lamento, sinceramente, que por conta da exploração político-eleitoral, mais que distorcer ou inventar fatos, se invista contra a honra alheia sem o menor pudor, sem qualquer respeito humano ou, no mínimo, com a total ausência de qualquer critério profissional ou ética jornalística.

5. Chamo a atenção do Brasil para a impressionante e indisfarçável campanha de difamação que se inicia contra minha pessoa, minha vida e minha família, sem nada poupar, apenas em favor de um candidato aético e já derrotado, em tentativa desesperada da criação de um “fato novo” que anime aqueles a quem o povo brasileiro tem rejeitado.

Na defesa, a primeira representada não negou a autoria do fato, nem a veiculação da nota no *Blog* do Planalto. Ao contrário, afirmou que “A nota foi redigida e veiculada, no sítio eletrônico oficial do Planalto, para que a então ministra de Estado, ora co-representada, *no exercício de suas funções*, pudesse explicar aos brasileiros a verdade das acusações lançadas injustamente contra a sua pessoa e as instituições do governo” (fl. 50). E, mais adiante (fl. 54) afirmou em caixa alta:

“A utilização do sítio eletrônico oficial se deu para o esclarecimento da população; para prestar contas aos administrados. Não por prerrogativa, mas sim por dever de ofício que acomete todos os servidores públicos, os quais devem esclarecimentos aos seus administrados, pugnando por uma investigação transparente e célere” (fl. 54).

Examinando a questão, o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou:

Como se pode verificar nos trechos acima destacados, a nota oficial da primeira representada, a pretexto de “esclarecer a verdade dos fatos a ela e a

toda a administração injustamente imputados”, não se limitou à manifestação de indignação a respeito das denúncias contra si existentes sobre supostos ilícitos praticados no âmbito da Casa Civil e à necessidade de apuração de tais fatos e responsabilização dos culpados.

De fato, é inegável que a manifestação contextualizou as denúncias como sendo uma indisfarçável manobra eleitoreira “apenas em favor de um candidato aético e já derrotado, em tentativa desesperada da criação de um ‘fato novo’ que anime aqueles a quem o povo brasileiro tem rejeitado”.

No caso, entendo como irrelevante a ausência de referência expressa às eleições de 2010 ou ao candidato José Serra, porquanto a denúncia veio a lume na reta final do pleito eleitoral. Por outro lado, é fato notório que a disputa eleitoral está polarizada entre José Serra e Dilma, não podendo a manifestação de Erenice Guerra ter sido dirigida a candidato diverso.

Nesse ponto, acrescento que conforme demonstrado com a inicial, diante da nota divulgada, a imprensa não encontrou dificuldade em relacionar o nome do candidato José Serra às referências utilizadas pela primeira representada.

Mais adiante, a Procuradoria-Geral Eleitoral afirmou:

O ponto relevante para o deslinde da presente controvérsia é o meio utilizado por Erenice Guerra para se manifestar acerca das acusações a ela impostas e atacar o candidato adversário de Dilma Rousseff no pleito eleitoral, qual seja, o *Blog* do Planalto, sítio eletrônico oficial da Presidência da República, que é administrado por servidores públicos da Secretaria de Imprensa e de Comunicação Social da Presidência da República, conforme consta na página inicial do referido *blog*<sup>1</sup>.

Tal conduta contraria o art. 73, II, da Lei das Eleições, que veda o uso de serviços públicos “que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”, em vista do desvirtuamento do conteúdo do *blog* oficial da Presidência da República e da utilização de servidores públicos para fins eleitorais.

Com efeito, o *Blog* do Planalto não contempla, dentro de suas finalidades, a possibilidade de manifestações de abono ou desabono a quaisquer candidatos ao pleito eleitoral, já que foi criado com o objetivo de ser o canal de comunicação do governo com a sociedade. Confira-se:

“Destaques do *blog*

Car@s leitor@s,

Bem vind@s ao *Blog* do Planalto, o novo canal de comunicação do governo com a sociedade!

Estamos aqui para compartilhar com vocês informações sobre o cotidiano da Presidência da República. A equipe do *blog* (ver foto) vai acompanhar de perto os eventos, atos e a agenda do presidente para

<sup>1</sup><http://blog.planalto.gov.br/>, acesso em 1º.10.2010.

que você, seus amigos, familiares e companheiros de navegação na Internet possam compreender melhor as ações, programas e políticas do governo.

Vamos usar textos, fotos, vídeos, áudios e infográficos para ilustrar nossas mensagens. Sempre buscando a melhor sintonia com o público que está cada vez mais plugado nas novas mídias digitais. Acreditamos que este é apenas um primeiro passo para estabelecermos um diálogo cada vez mais próximo e informal entre governo e sociedade.

Aproveite e boa leitura!<sup>2</sup>

“O *Blog* do Planalto é o canal de comunicação do governo com a sociedade. Por meio dessa ferramenta é possível compartilhar com os internautas informações sobre o cotidiano da Presidência da República. Confira os eventos, atos e a agenda do presidente, por meio de textos, fotos, vídeos, áudios e infográficos. Participe!<sup>3</sup>”

Dessa forma, impõe-se a responsabilização da primeira representada pela prática da conduta vedada ora examinada.

Vale ressaltar que, nos termos da recente jurisprudência desse TSE, a configuração da prática de conduta vedada independe da potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei, devendo existir juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente:

“Recurso ordinário. Conduta vedada a agente público. Eleições 2006. Propaganda política em imóvel público. Ocorrência. Potencialidade. Inexigibilidade em razão de presunção legal. Proporcionalidade na sanção. Multa no valor mínimo.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.

2. *Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.*

3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.” (Grifo nosso.)

(*RO nº 2.232/AM, relator Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 11.12.2009, p. 8.*)

Em relação à questão da potencialidade, acrescento às razões bem postas pelo Ministério Público que o exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições pressupõem uma dupla análise. Primeiro, é necessário verificar

<sup>2</sup><http://blog.planalto.gov.br/sobre/>, acesso em 1º.10.2010.

<sup>3</sup><http://www.brasil.gov.br/menu-de-apoio/governo-digital/blog-do-planalto>, acesso em 1º.10.2010.

se o fato se enquadra às hipóteses previstas, as quais, de acordo com o teor da cabeça do artigo, são consideradas como “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Neste primeiro exame, em razão da mencionada presunção legal, não há que se analisar se o fato teve ou não potencialidade. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas, haverá infração à legislação eleitoral.

Em um segundo exame, contudo, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada à infração. Neste exame, cabe ao Judiciário, dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar, também, o registro ou o diploma do candidato beneficiado, como determina o § 5º do mencionado artigo.

Tal entendimento, ao qual me alinho, foi consolidado neste Tribunal no julgamento do AgR-REspe 27.896, para o qual foi designado redator o eminente Ministro Felix Fischer, como se vê da ementa:

Agravo regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: rel. Min. Arnaldo Versiani, AI nº 11.488, *DJE* 2.10.2009; rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp nº 27.197, *DJE* 19.6.2009; rel. Min. Cármen Lúcia, REsp nº 26.838, *DJE* 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, *DJ* de 15.9.2008.)

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o *e-mail* eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 Ufirs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa no valor de 5.000 Ufirs.

O precedente acima tem plena aplicação no caso, não somente em relação à questão da potencialidade, mas também no que diz respeito à tese da defesa de que não houve, por parte da primeira representada, intenção de influenciar no pleito eleitoral. Como afirmado por este Tribunal, no precedente citado, “o elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções”.

Da mesma forma, não há falar em insignificância do ato praticado ou mero exercício de manifestação do pensamento em defesa própria. Ao promover a divulgação de nota à imprensa sobre fatos que ocupavam diariamente a mídia, a primeira representada objetivou amplificar a sua voz para, na primeira parte do comunicado, defender-se e arrolar as medidas por ela adotadas para apuração das irregularidades noticiadas. Mas, em seguida, no exercício de suas funções, passou a se manifestar sobre a disputa eleitoral em curso, utilizando-se, para tanto, dos bens e serviços postos à sua disposição em razão do cargo exercido.

Ao fazê-lo, como bem anotou o Ministério Público, a primeira representada afrontou o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Procede, pois, a representação em relação à primeira representada.

Em relação à representada Dilma Rousseff, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação, pois “embora Dilma Rousseff seja beneficiária do ato, não restou demonstrado, de forma inequívoca, seu prévio conhecimento a respeito do conteúdo da nota oficial divulgada pela primeira representada no *blog* oficial da Presidência da República, pelo que entendo impossível responsabilizá-la pela conduta vedada”.

Com a devida vênia, entendo que a questão não se resolve de forma tão simples em favor da segunda representada. Não basta que ela afirme a ausência de prévio conhecimento para que eventual sanção lhe atinja.

Considero que a aplicação das sanções pela prática de conduta vedada, dentre as quais se encontra a própria cassação do registro ou do diploma de candidato beneficiado, nem sempre deve ser atrelada exclusivamente à questão do prévio conhecimento do ato por parte do candidato. O objetivo da norma é manter o equilíbrio do pleito eleitoral. Assim, ressalvo que em determinadas situações em que este equilíbrio reste evidentemente contaminado pela prática de uma ou sucessivas condutas vedadas, a questão do conhecimento ou anuência do candidato deverá ser examinada de acordo com o contexto em que inseridos os fatos.

De qualquer sorte, reservo esse exame para situação em que ele seja necessário. No, caso, considero que a improcedência da ação em relação à segunda representada decorre de outra questão.

Como posto na defesa, nove candidatos obtiveram registro para disputar a eleição presidencial. O comunicado divulgado pela primeira representada não exaltou diretamente qualidades ou virtudes de qualquer um deles. Ao contrário, centrou-se em propagar conceitos negativos que atingiram o candidato da representante.

Em uma eleição com vários candidatos, a conduta que atinge de forma negativa apenas um deles não pode ser considerada como diretamente benéfica a apenas um deles. A diminuição de determinado concorrente beneficia todos os demais candidatos de forma geral. No presente caso, por mais que se diga que a eleição estava polarizada – apesar de as urnas, posteriormente, terem demonstrado uma divisão de forças entre, pelo menos três candidatos – não há como presumir benefício direto auferido apenas pela segunda representada.

Por isso, entendo que a representação deve ser julgada procedente apenas em relação à primeira representada que, afinal, foi o agente público responsável pelo ato tido como irregular.

Passo ao exame do valor da sanção que, nos termos do art. 50, § 4º, da Res.-TSE nº 23.191/2009 deve ser fixado entre o mínimo de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Na forma do que venho reiteradamente decidindo, considero que, por se tratar de multa de natureza não penal, o valor arbitrado deve levar em conta a capacidade econômica do infrator, como determina o art. 367, I, do Código Eleitoral.

Assim, tratando-se de pessoa física, o valor a ser arbitrado deve partir do mínimo legal.

Entretanto, no presente caso, considero que os termos e meios utilizados para divulgação do comunicado objetivaram e atingiram repercussão muito superior a que normalmente é obtida pelos comunicados oficiais.

Ademais, o alto cargo exercido pela primeira representada lhe exigia comportamento exemplar. Ainda que tenha ela sofrido acusações que merecem apuração, não lhe era lícito, mesmo que na defesa de sua honra, emitir – no exercício do cargo – comunicado oficial com referências eleitorais.

Não há que se confundir a livre manifestação do pensamento do agente público que, como cidadão, apoia determinada candidatura, com a situação aqui examinada. A manifestação da primeira representada foi confeccionada e divulgada com o uso de serviços e matérias custeados pelo Erário, em pleno exercício do cargo público, como expressamente reconhecido na defesa, que indicou o ato como um “dever de ofício”.

Por essas razões, fixo a sanção no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de julgar a representação parcialmente procedente. Condeno apenas a primeira representada, Sra. Erenice Alves Guerra, ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, na forma da Res.-TSE nº 21.975.

### **Voto**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, acompanho o relator. Considero que ficou devidamente comprovado, além do parecer do Ministério Público, quanto à primeira representada. Quanto à segunda representada, tenho que não seria ela a beneficiária, pois não se tem clareza sobre isso; mas encareço também a questão de a pessoa não ter conhecimento, o que não foi relevado pelo Ministro Henrique Neves. Penso que deveríamos examinar caso a caso, porque qualquer pessoa que queira ser contrária poderia adotar uma conduta exatamente em detrimento de outra que, eventualmente, seria “beneficiada”, mas no sentido de prejudicá-la judicialmente.

De toda sorte, acompanho a parte expositiva do voto do ministro relator.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

### **Voto (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência e aos meus ilustres colegas e, fundamentalmente, ao ministro relator, para divergir.

Não se cuida de divergência a ser posta singelamente, até porque tenho verificado em sucessivos julgamentos do nosso Tribunal que, muito embora a disciplina do magistrado o vincule ao *thema decidendum*, não é raro ou incomum que haja recorrência aos fatos que não estão sendo julgados. Essa é uma coisa que acontece, embora o tema não seja próprio do julgamento.

Se esses fatos pudessem ser considerados, eu diria, no caso, que eles são gravíssimos e se desdobraram.

Contudo, algo me chama a atenção. Primeiro, peço vênia ao relator e à Ministra Cármen Lúcia para afirmar que não é possível vincular pessoas que não tenham nenhum elo subjetivo com a propaganda, para sancioná-la. Seria uma rematada responsabilidade objetiva que não é de se admitir.

Coloco meu voto, como sempre o faço, pedindo respeitosas vênicas a quem entende de forma contrária. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reza que são proibidos

aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleito eleitorais.

De maneira que a letra da disposição normativa não permite falar em nada que seja puramente objetivo, não permite ignorar a finalidade, ou seja, é tipicamente algo em que a parte subjetiva da conduta tem que ser evidentemente considerada.

Li atentamente a nota da imprensa: (*in verbis*):

1. Encaminhei aos Ministros Jorge Hage, da Controladoria-Geral da União, e Luis Paulo Teles, da Justiça, ofícios em que solicito que se procedam todas as investigações necessárias no sentido de apurar rigorosamente os fatos relatados em matéria publicada pela revista *Veja*, em sua edição mais recente, e que envolvem tanto minha conduta administrativa quanto a de familiares meus.

2. Espero celeridade e creio na exaço e competência das autoridades às quais solicitei tais apurações.

3. Reafirmo ser fundamental defender-me de forma aberta e transparente das mentiras assacadas pela revista *Veja*. E assim o faço diante daquela que já é a mais desmentida e desmoralizada das matérias publicadas ao longo da história da imprensa brasileira.

4. Lamento, sinceramente, que por conta da exploração político-eleitoral, mais que distorcer ou inventar fatos, se invista contra a honra alheia sem o menor pudor, sem qualquer respeito humano ou, no mínimo, com a total ausência de qualquer critério profissional ou ética jornalística.

5. Chamo a atenção do Brasil para a impressionante e indisfarçável campanha de difamação que se inicia contra minha pessoa, minha vida e minha família, sem nada poupar, apenas em favor de um candidato aético e já derrotado, em tentativa desesperada da criação de um “fato novo” que anime aqueles a quem o povo brasileiro tem rejeitado.

6. Pois o fato novo está criado e diante dos olhos da nação: é minha disposição inabalável de enfrentar a mentira com a força da verdade e resoluta fé na Justiça de meu país, sem medo e sem ódio.

Erenice Guerra ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República  
14 de setembro de 2010

Li cinco vezes essa nota e, efetivamente, as expressões enfatizadas e destacadas – permitam-me o galicismo –, existem. Mas não vejo nessa nota como atribuir-se intencionalidade política; não vejo nessa nota como atribuir-se a intenção de influir, a intenção de alguma forma interferir nas eleições em favor de quem quer que seja.

O que vejo aqui, e sabemos da gravidade de tudo que aconteceu depois, é um puro exercício do *jus defensionis*, como chamamos. Alguém abre oportunidade, a pessoa vem e se defende, com as armas que tem, dizendo ser inocente, afirmando que está sendo difamada: que tudo é pura política. Mas a intenção, a vontade, a tendência é, absolutamente, a meu sentir, pura e simplesmente defesa.

Defesa de quem está a enfrentar uma pesada acusação, uma acusação gravíssima, que decide vidas.

E foi a isso que a primeira representada se atirou. Não afirmo se de maneira correta ou errada – nada disso –, nem se o fato existiu ou não. O que afirmo, e peço respeitosa vênia, é que vejo um puro grito, um exercício dessa defesa, que está em todas as pessoas e não se nega a ninguém.

Ela procurou se defender da forma como pôde e lhe pareceu mais eficiente. Foi exatamente isso.

Julgo improcedente a representação.

### Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acredito que a imprensa brasileira tenha tantos defeitos quanto a imprensa mundial, de modo geral. Mas creio que a grande virtude que ela tem é a de ouvir sempre as autoridades envolvidas.

Assim, no caso concreto, eu já teria realmente as minhas dúvidas sobre o uso do meio de que se valeu a representada para divulgar a sua nota, embora seja inerente ao exercício de cada cargo ou função pública o das prerrogativas desse cargo para responder a ofensas.

Parece-me que a imprensa coloca à disposição dessas autoridades meios disponíveis para responder. Creio que ela teria o microfone aberto a qualquer resposta que quisesse dar.

Mas, de qualquer maneira, mesmo que ela tenha optado por se defender utilizando o *Blog* do Planalto, apesar de ocupar um cargo tão importante como o dela na ocasião, preocupa-me muito o fato de ela usar o serviço público e extravasar o canal, que é aberto a qualquer autoridade, em princípio, para assacar ofensas em relação a outros candidatos.

Penso que faz parte, realmente, daquele que está ocupando um cargo público, uma função pública tão importante quanto essa, defender-se de acusações. Se a imprensa de maneira geral está agindo, ao ver da autoridade, de forma leviana, creio que faça parte do exercício do cargo procurar defender-se com os meios disponíveis, mas não enveredar para ofensas a outros candidatos. Nem se sabe ao certo se a matéria jornalística se originou desse candidato, cujo nome não foi dito, mas já se sabe a qual pessoa se refere a nota.

Inclusive fico preocupado em dizer que a exploração desse fato teve origem no momento político-eleitoral que vivemos. Penso que foi apontado um fato gravíssimo. De certa maneira vivemos diariamente um momento político-eleitoral. Sempre quando se termina uma eleição, já se está pensando na próxima. Nem caberia na nota dizer que foi por causa da proximidade das eleições. Tivesse a nota parado com a exclusão dessas referências e procurasse expor aqueles fatos, até aí seria lícita a conduta da ex-ministra da Casa Civil.

Por isso, pedindo vênia à divergência, Senhor Presidente, acompanho o relator, com as mesmas observações dos demais ministros.

O SENHOR MINISTRO HAMILON CARVALHIDO: Senhor Presidente, permita-me voltar ao voto. Pelo menos é um direito natural de voltar uma vez ao voto. Mas em nenhum momento em meu voto – e sei que o Ministro Arnaldo Versiani não afirmou isso – eu disse que era legítimo o uso do *blog*. Em nenhum momento eu disse que os fatos não ocorreram, em nenhum momento eu disse que eles não são gravíssimos. Apenas eu disse que não consegui identificar em toda a nota senão o exercício do *juris defensionis*. E nenhum comportamento tendente a influir nas eleições.

Apenas para ficar bem certo o que eu declarei.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Na verdade, Senhor Presidente, eu acompanhei a observação dos demais ministros dizendo que, nesses casos de conduta vedada, há de se ter, realmente, um vínculo subjetivo com o comportamento do suposto beneficiário, como, por exemplo, nos casos de propaganda antecipada, em que se exige prévio conhecimento. É preciso haver pelo menos algum elo próprio que vincule esse beneficiário com a conduta vedada que foi praticada.

Acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, eu gostaria de esclarecer esse ponto a que se referiu o Ministro Arnaldo Versiani, porque talvez o meu voto não tenha sido bem compreendido.

Quando me referi à questão do prévio conhecimento foi porque, para mim, não é suficiente a pessoa comparecer ao processo e afirmar que não sabia, que não teve prévio conhecimento dos fatos. Estou dizendo que em cada caso, a existência ou não desse prévio conhecimento deverá ser examinada de acordo com o contexto e pode ser uma anuência tácita.

Apenas não quis me comprometer com a tese de que a alegação de falta de prévio conhecimento seria suficiente para a improcedência. Os fatos devem ser examinados dentro do contexto, tanto que examinei e, no caso, entendi que não havia.

## Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar integralmente o relator, porque em que pese o fato de eventualmente, do ponto de vista subjetivo, a representada Erenice Guerra não ter querido influir no processo eleitoral, o fato

é que, objetivamente, ela trouxe o processo eleitoral para dentro da Casa Civil, utilizando-se de um meio próprio daquele órgão público, ou seja, um *blog* privativo do governo, para fazer a sua apologia e tecer algumas considerações acerca do processo político.

Acompanho o relator, com a devida vênia.

#### EXTRATO DA ATA

Rp nº 2959-86.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Henrique Neves – Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros – Representada: Erenice Alves Guerra (Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal e outros) – Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: José Gerardo Grossi e outros).

Usaram da palavra pela representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pela representada Erenice Alves Guerra, o Dr. Jorge Henrique de Oliveira Souza e, pela representada Dilma Vana Rousseff, o Dr. José Gerardo Grossi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencido, em parte, o Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3031-57.2010.6.18.0005\*

OEIRAS – PI

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrente: Coligação A Verdadeira Mudança (PMDB/PTB/DEM/PP/PTN/PRB).

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Recorrido: Lukano Araújo Costa Reis Sá.

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recorrido: Marcelo José de Freitas Tapety.

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros.

---

\*Embargos de declaração rejeitados em 16.12.2010.

**Eleição suplementar municipal. Registro de candidatura deferido. Inelegibilidade por parentesco. Desconsideração do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de novembro de 2010.

Ministra CÂRMEN LÚCIA, relatora.

---

Publicado em sessão, em 11.11.2010.

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação A Verdadeira Mudança, com base no art. 121, § 4º, inc. I e II, da Constituição da República e no art. 276, inc. I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Este órgão manteve sentença do juiz eleitoral da 5ª Zona que deferira requerimento de registro de candidatura de Lukano Araújo Costa Reis Sá ao cargo de prefeito do Município de Oeiras, nas eleições suplementares marcadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para o dia 14.11.2010.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 332):

“Recursos. Registro de candidatura. Novas eleições. Filho de prefeito eleito em 2008, cujo diploma foi cassado por captação ilícita de sufrágio. Deferimento. Ausência de violação da finalidade da norma inculpada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Peculiaridades do caso concreto. Impossibilidade fática da renúncia do chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de seis meses antes do novo pleito. Prevalência do direito constitucional de ser votado. Manutenção da sentença. Improvimento”.

2. O Ministério Público Eleitoral, primeiro recorrente, alega, em síntese, que o acórdão recorrido teria descumprido a norma do art. 14, § 7º, da Constituição da República<sup>1</sup>, ao deferir o registro da candidatura do ora recorrido, Lukano Araújo

---

<sup>1</sup>§ 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Costa Reis Sá, afastando, na espécie, a circunstância de que se trata de “pretensão de candidatura para o cargo de prefeito municipal do filho da pessoa que o exerceu, de fato e de direito, até 24 (vinte e quatro) dias antes do prazo para registro da eleição suplementar” (fl. 345).

Aduz que a inelegibilidade em questão é de índole constitucional e não pode ser afastada ou mitigada por se tratar de eleição suplementar. Sustenta que o exercício do mandato de prefeito pelo pai do recorrido, Benedito de Carvalho Sá, ainda que a título precário, mas no período impeditivo da candidatura de seus familiares, é o fato objetivo que atrai a incidência da causa constitucional de inelegibilidade.

Aponta a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão deste Tribunal Superior prolatado no Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, *DJ* 25.8.2010. Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja indeferido o registro da candidatura do recorrido, Lukano Araújo Costa Reis Sá.

3. A Coligação A Verdadeira Mudança, segunda recorrente, reitera os argumentos do Ministério Público Eleitoral de que teria sido desrespeitado o art. 14, § 7º, da Constituição da República pelo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que manteve o deferimento do pedido de registro da candidatura do ora recorrido, e alega que tal decisão estaria em desacordo com o que assentado por este Tribunal no julgamento do recurso especial eleitoral mencionado.

4. Em contrarrazões, o recorrido alega, preliminarmente, a incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impediriam o conhecimento do presente recurso, ao argumento de que, para desconstituir a decisão recorrida, este Tribunal Superior teria que promover o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não se permite na via do recurso especial eleitoral.

No mérito, não sendo acolhidas as preliminares de não conhecimento dos presentes recursos especiais eleitorais, o recorrido sustenta não ter havido afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição da República pelo acórdão recorrido, asseverando que (fl. 526):

“O prazo de cessação da inelegibilidade previsto no art. 14, § 7º, da Constituição deve ser mitigado nos casos de eleição extemporânea, imprevisível e destinada ao provimento do cargo vago, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e 81 da Constituição da República, como de resto ocorre com todos os outros prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/1990.

O fato de o prazo de desincompatibilização para a candidatura do descendente estar previsto na Constituição (art. 14, § 7º) e os outros estarem fixados na Lei Complementar nº 64/1990, editada com base no art. 14, § 9º, da Constituição, não altera a possibilidade de reduzi-los nas eleições complementares”.

Do raciocínio exposto acima, o recorrido extrai a conclusão de que agiu corretamente o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ao deferir o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito nas eleições suplementares do Município de Oeiras/PI, pelo que requer o desprovimento dos recursos.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento de ambos os recursos especiais, cujas teses jurídicas encontrariam abrigo no precedente firmado por este Tribunal Superior no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, *DJ* 25.8.2010.

6. Registro que o processo me veio em distribuição, por prevenção, ontem, dia 10.11.2010, às 13h48 (fl. 587).

Vieram-me, na tarde de ontem, ainda, requerimento de juntada de substabelecimento da segunda recorrente e do recorrido, tendo o advogado deste ainda pedido vista dos autos.

Como as eleições estão marcadas para o próximo domingo, dia 14.11.2010, e já iniciado, segundo informações obtidas, o procedimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para inseedinação das urnas de hoje até amanhã, e considerando-se, ainda, a necessidade de se definir se o recorrido poderia, ou não, participar do pleito, não pude deferir a vista porque tive que estudar os autos para trazer a este julgamento, com prioridade, na noite de ontem, uma vez que havia (como houve) sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na tarde de hoje, o que me impedia, como é óbvio, de adiar o exame do recurso.

É o relatório.

### Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, razão jurídica assiste aos recorrentes.

2. Inicialmente, afastos as preliminares de não conhecimento dos recursos por ser matéria de prova (aplicação das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal), pois a questão posta é de Direito, sendo o seu núcleo a aplicação integral, ou não, do § 7º do art. 14 da Constituição da República.

3. O recorrido, Lukano Araújo Costa Reis Sá, é filho de Benedito de Carvalho Sá, eleito prefeito do Município de Oeiras/PI no pleito de 2008. O diploma deste foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em 19.7.2010, por se concluir, em representação (nº 157), comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio durante a campanha eleitoral de 2008 (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

*O afastamento definitivo do ex-prefeito, pai do recorrido, se deu em 14.8.2010, data da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que havia determinado a cassação de seu diploma, conforme atesta certidão de fl. 45.*

Portanto, até 14 de agosto de 2010, o pai do ora recorrido exerceu o cargo de prefeito do município no qual haverá eleições no próximo domingo. E é nelas que pretende concorrer o ora recorrido, independentemente desta situação de permanência do seu pai no cargo posto em eleição até 24 dias antes da data de registro dos candidatos no pleito suplementar.

Enfatizo, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí determinou, após consulta a este Tribunal (PA nº 3.207-52/2010, relator o Ministro Versiani, julgado na sessão ordinária administrativa de 7.10.2010), que as eleições suplementares para o cargo de prefeito e de vice-prefeito do Município de Oeiras fossem realizadas no dia 14.11.2010.

*Como se vê, entre a data de afastamento do ex-prefeito, Benedito de Carvalho Sá, 14.8.2010, e a data de realização das eleições suplementares, 14.11.2010, não terão transcorrido os seis meses definidos pelo mandamento constitucional constante do art. 14, § 7º. O objetivo inequívoco da norma constitucional é o de evitar que a permanência no poder de alguém ligado por laços de parentesco a um (ou mais de um) dos candidatos em disputa eleitoral venha a gerar óbvios desequilíbrios nessa mesma disputa.*

4. Conforme indicado pelos recorrentes e enfatizado na manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a matéria em discussão neste recurso foi apreciada, recentemente, por este Plenário no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 25.8.2010.

Naquele julgamento, proferi voto-vista que, diante da semelhança dos fundamentos jurídicos com os do presente caso, peço vênia para reproduzir:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Agravos regimentais a que se nega provimento’ (*AgRg RE 543.117, rel. Min. Eros Grau, 24.6.2008*). Assim também é a jurisprudência deste Tribunal Superior<sup>2</sup>. Além de evitar que grupos familiares ou oligarquias permaneçam na titularidade do Poder Executivo, como bem ponderou o Ministro Ricardo Lewandowski na assentada anterior, a exigência de afastamento seis meses antes do pleito busca evitar a utilização da máquina pública em favor do candidato-parente e, a meu ver, objetiva, também, manter o equilíbrio na disputa pelo cargo.

Em 21.8.2001, este Tribunal Superior apreciou a questão do afastamento dos titulares seis meses antes das eleições, ao julgar a matéria relativa à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares do Poder Executivo reelegíveis. Extraio trecho do voto condutor proferido pela Ministra Ellen Gracie no REspe nº 19.442:

<sup>2</sup>Acórdão nº 32.528, rel. Min. Eros Grau, 12.11.2008.

‘a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas’.

Também sobre o prazo de seis meses para afastamento, há a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 344.882/BA. Naquela oportunidade, Sua Excelência falava que, além da influência da máquina governamental, há a influência decorrente do prestígio político do titular do Poder Executivo, que é decisivo na disputa eleitoral’.

5. Naquele caso, como agora, a circunstância incontestável de ter o pai do recorrido, Bernardo de Carvalho Sá, permanecido no cargo de prefeito até o dia 14.8.2010 não acarretou a completude do período imposto constitucionalmente para afastar a inelegibilidade do seu filho, o ora recorrido.

Ressalte-se ainda que, no citado julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, ficou vencido apenas o Ministro Arnaldo Versiani, porque entendia ser possível considerar a situação do pretense candidato na data da eleição anulada, para fins de aplicação do art. 14, § 7º, da Constituição da República.

A tese vencedora, entretanto, à qual me filiei, assentou o contrário, vale dizer, declarou que, na renovação da eleição de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, considerando-se o período semestral anterior a essa data. Não se leva em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito, o que não é o caso destes autos.

Assim, mesmo em se tratando de eleição suplementar, incide, a meu ver, sem mitigação, a regra do art. 14, § 7º, da Constituição sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa.

E sobre esse ponto específico, a dizer, a mitigação dos prazos de desincompatibilização, também se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do precedente citado, valendo destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

“Também assento que esta Corte tem reconhecido a possibilidade de, em eleições suplementares, reduzir o prazo. Mas esse prazo do art. 14, § 7º da Constituição é peremptório e não pode ser reduzido”.

6. Desse modo, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro do recorrido, ao contrário do que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, voto no sentido de dar *provimento aos recursos* (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

É o meu voto.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas quero um esclarecimento de fato. Na origem, o Tribunal reduziu, por resolução, os prazos para desincompatibilização?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Neste caso, o núcleo é só um: houve a impugnação e o Tribunal, quanto ao ora recorrido, especificamente, deferiu o registro sem observar o prazo de desincompatibilização, em razão de o pai do recorrido não ter se afastado. Não é questão de outros prazos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No TSE, temos apreciado recursos quanto à permissão de os tribunais regionais eleitorais reduzirem os prazos em eleições suplementares, quando fazem as resoluções para regrá-las.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Por exemplo, prazos de convenções, de registros, mas não prazos constitucionais.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quero saber apenas uma questão fática. Se, neste caso, houve ou não a redução, ou foi somente na hora de julgar...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não. Foi para este julgamento que se levou em consideração a questão do prazo. Nem cheguei a analisar outros prazos que tenham sido reduzidos. A questão aqui foi a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí especificamente quanto a Lukano Araújo Costa Reis Sá, em razão de o pai dele ter permanecido no cargo.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Senhor Presidente, apenas para complementar a precisa fala da eminente Ministra Cármen Lúcia, houve a designação, pela resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do prazo de 24 horas para desincompatibilização.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ou seja, uma resolução alterando a Constituição Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): No acórdão recorrido foi tratada, especificamente, não a resolução, mas a questão de o recorrido ser filho de alguém que saiu do cargo somente em 14 de agosto de 2010.

### **MATÉRIA DE FATO**

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, consta do acórdão, fl. 10 – não tenho a folha efetiva dos autos –, exatamente, enfrentando essa questão, há sim a previsão de desincompatibilização de 24 horas para os prazos infraconstitucionais. Há menção específica no acórdão a respeito disso, dispõe:

[...] previsto no art. 2º do parágrafo único da resolução TRE/PI, que dispôs sobre a realização de novas eleições no Município de Oeiras, essa regra de desincompatibilização de 24 horas não afasta a regra do § 7º do art. 14 da Constituição, considerando-se que se trata, na verdade, de prazo para o pretendo candidato a prefeito desincompatibilizar-se. Que tal espécie normativa não pode afrontar disposições constitucionais tendo em vista inclusive o § 2º do art. 15 da resolução de 2008.

Há também previsão específica na resolução quanto à eleição suplementar, que aponta a resolução de 2008 como aplicável, de forma suplementar, à espécie.

### **Voto**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, como ressaltado pela relatora, cabe distinguir a revisão da prova, em sede extraordinária, do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante o recurso especial. O que se busca, com esse recurso, é o enquadramento, que, logicamente, em se tratando de inelegibilidade prevista na Carta da República, não pode ocorrer a partir de resolução, muito menos de resolução de Tribunal Regional Eleitoral. A Constituição Federal ainda é rígida e, por isso, é suprema: tem incontestável superioridade na ordem jurídica.

Há algo que pode gerar até mesmo, como apontado em memorial do recorrente, um paradoxo. Aquele que ocupa legitimamente o cargo gera a inelegibilidade dos parentes, mas alguém que claudicou – que até aqui tenha o mandato cassado – não causaria essa mesma inelegibilidade.

Não cabe, Senhor Presidente, distinguir, considerado o § 7º do art. 14 da Constituição Federal. O critério é objetivo, pouco importando a influência ou não do titular, tendo em conta a candidatura do parente.

Acompanho a ministra relatora, provendo o recurso.

## Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, a conclusão a que chego, depois de refletir sobre o tema, é a mesma dos eminentes pares que me antecederam em seus votos – eminente ministra relatora e ilustre Ministro Marco Aurélio.

Na interpretação que faço, dou extrema atenção também ao que dispõe o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que usamos para prestigiar a Lei da Ficha Limpa. Eis apenas um princípio que enumera:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação [aí é que eu quero destacar] a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

O § 7º, ao prescrever, que são inelegíveis dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, é também dentro dessa linha moralizadora. Ou seja, alguém que exerça, no caso, cargo de prefeito possa, sem se desincompatibilizar, em eleições suplementares, agir com influência para uma futura eleição de parente seu.

Então, penso que os princípios são conjugados e o § 9º enumera, claro que em outra situação, aqueles princípios que são aplicáveis a todos aqueles dispositivos, quando se trata de inelegibilidade constitucional.

É dentro dessa compreensão que se há de ter, e a regra realmente é taxativa, não pode ser minimizada por instruções ou sequer por uma legislação ordinária, mas claro que inferior à Constituição Federal.

De modo que, parece-me que é inafastável essa restrição, ainda que em eleição suplementar. Somente para reforçar a eleição suplementar já é, em si, uma consequência de algum problema anterior. No caso, inclusive, com toda responsabilidade do prefeito, que foi cassado por captação ilícita de sufrágio.

Ainda que assim não fosse, na verdade, a eleição suplementar já é consequência de uma anormalidade na situação eleitoral de um município, de um estado, e se admitirá, exatamente por essa razão – ainda que aconteça ou possa acontecer mais uma distorção –, de possibilitar a influência de detentor de mandato eletivo, ao não se exigir os seis meses de desincompatibilização. Não creio que haja, realmente, lógica nisso, em cima de uma situação que já é de anormalidade.

Por tudo isso e porque as eleições devem ser democráticas e isonômicas para todas as eleições, regulares ou suplementares, só tenho que acompanhar os votos da eminente relatora e do Ministro Marco Aurélio.

## Voto

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, eu também acompanho a relatora.

A norma regente é de natureza constitucional, então acompanho o voto de Sua Excelência.

## Voto (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a maioria já está formada, mas peço vênica para fazer considerações um pouco diferentes.

Em primeiro lugar, o caso de Conceição do Mato Dentro, de que fui relator, parece não servir exatamente à hipótese, *data venia*, porque naquele caso o prefeito – inclusive eu lembro que foi uma liminar que Vossa Excelência deferiu – ficou lutando para continuar no cargo enquanto o processo eleitoral estava em curso, quer dizer, ele saiu do cargo, se não me engano, três dias antes da eleição. No pedido de registro e durante a campanha ele estava no cargo.

E, neste caso, pelo que entendi, o afastamento se deu três meses antes da eleição. Então, penso que os casos não seriam iguais.

Quanto à desincompatibilização, conheço vários precedentes da Corte admitindo a redução dos prazos fixados. A meu ver, há uma razão de ser – já me pronunciei anteriormente nesses casos –, pois anulado o pleito, a partir do registro das novas eleições é que devem ser consideradas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por uma razão muito simples se admite a redução dos prazos: aquele que pretenda concorrer a uma eleição suplementar, simplesmente não sabia, seis meses antes, que iria haver eleição.

Então, o Tribunal admitiu fixação de prazo de até 24 horas – eu tenho aqui dois precedentes de prazo de 24 horas – em razão de as eleições suplementares terem sido marcadas para data muito próxima.

Por outro lado, não me impressiona o fato de, no caso, a norma ser constitucional. Os outros prazos, que o TSE tem admitido reduzir, estão previstos em lei complementar que, evidentemente, também não poderia ter sua incidência afastada por meio de simples resolução de TRE. Assim, tanto faz se a desincompatibilização decorre de norma constitucional ou de lei complementar. Tanto uma, como outra, são de esfera superior à da resolução.

Por um lado, exige-se a proteção da desincompatibilização; por outro, é preciso prestigiar também o direito de se candidatar, porque, se o Tribunal Regional Eleitoral marca novas eleições para um prazo inferior àquele necessário para se desincompatibilizar, estará excluindo todos aqueles que não tiverem condições de se candidatar, por uma questão física: não haverá tempo para essa desincompatibilização.

Parece-me, então, que essa redução de prazo tem razão de ser, não é ilógica. E, se fôssemos exigir o cumprimento dos prazos rigorosamente, não importando se eles estão presentes na Constituição Federal ou na lei complementar, teríamos de exigir o rigoroso cumprimento de todos os prazos.

A Constituição é superior à lei complementar, mas esta também não pode ser alterada por resolução. Então, se fosse esse o raciocínio, a resolução não poderia afastar prazo nenhum, porque todos eles estão previstos, no mínimo, em lei.

Não há dúvida, por outro lado, que, se não se reduz o prazo de desincompatibilização, mas se marca uma eleição com menos de seis meses, de modo a impossibilitar a desincompatibilização, o Tribunal Regional Eleitoral estará cassando a cidadania daqueles que não poderão se desincompatibilizar.

Eleição suplementar é exceção, sempre ocorre com o mandato em andamento, às vezes até dois anos podem ter transcorrido. Não se pode marcar eleições desta natureza para muitos meses após a anulação do pleito originário. Por isso, esses prazos de desincompatibilização devem ser curtos, razão pela qual este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de admitir a redução.

Peço vênha para negar provimento aos recursos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, quero fazer referência a uma fala do Ministro Marco Aurélio em pronunciamento no Supremo Tribunal Federal: “ou bem a Constituição é a lei suprema, é a lei máxima, ou bem não é”.

E talvez, Ministro Marcelo Ribeiro, a nossa diferença na interpretação da efetividade absoluta e intangível de algumas normas da Constituição seja o ponto de vista do qual se parte para a interpretação das normas eleitorais.

Penso que Tribunal nenhum está cassando a cidadania, até porque a Justiça Eleitoral garante a cidadania. O que não se pode é comprometer toda a vida de uma cidade que já está sendo submetida a uma eleição posterior à eleição regular e fazer com que esse povo tenha de se submeter não à Constituição e ter seus direitos constitucionais como cidadãos, mas para privilegiar aquele que se interessa em ser candidato e que, no município, é exatamente o filho de alguém que provocou essa nova eleição, seja privilegiado em detrimento de todos os outros daquele município.

Talvez, o ponto de partida diferente seja esse, quando afirmamos que as normas fixadoras de prazo, como no caso, são taxativas e não podem de jeito nenhum ser interpretadas em benefício de alguém em detrimento de todos, são exatamente as normas que garantem a anatomia básica de um estado democrático.

Não penso que a interpretação de Vossa Excelência seja em sentido diferente, mas Vossa Excelência enfatiza que o Tribunal estaria cassando o direito de alguém por ser parente de outro. Como em outras situações, há pessoas que querem disputar e não podem porque outras estão no cargo. Como Vossa Excelência, também penso que deve ser garantido a todos o direito de votar. Não contra o

que a Constituição estabelece exatamente para garantir (eu nem diria além do que o Ministro Aldir Passarinho Junior chamou a atenção) o disposto no Título I da Constituição, que fica inteiramente comprometido se derrubarmos isso, na minha concepção.

Com as vênias e respeitando integralmente o que disse Vossa Excelência, divirjo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A minha única dúvida, ministra, é que todas as normas de desincompatibilização, sem exceção, não somente essa do filho do prefeito, todas elas – que determinam o afastamento de um emprego, de um cargo, de uma função – têm o objetivo de preservar a lisura do pleito. Todas elas têm o efeito de evitar uma influência maléfica no pleito.

Esta Corte, entretanto, por muitas vezes, admitiu a redução do prazo de desincompatibilização até para 24 horas; não três meses, como neste caso. E por quê? Exatamente porque a eleição suplementar configura uma surpresa e impede que aquelas pessoas se desincompatibilizem no prazo legal. Se o Tribunal marca uma eleição para daqui a vinte dias, mas exige que o interessado se desincompatibilize em três meses, é o mesmo que dizer, *a priori*, que este não poderá se candidatar, mesmo que não lhe tenha sido possível saber que a eleição iria se realizar.

Digo isso num plano mais genérico, não estou examinando se a desincompatibilização, neste caso, causará esse efeito, até porque estamos diante de um recurso especial e não teríamos como examinar questões fáticas.

É indubitoso que o Tribunal vem admitindo, reiteradamente, redução de prazo de desincompatibilização, ainda que este, sempre, decorra, no mínimo, de lei em sentido formal e material.

A resolução também não pode revogar a lei. Se a lei complementar prevê um prazo e o Tribunal admite sua redução em eleições suplementares, não vejo qual seria a diferença no caso de se cuidar de norma constitucional, *data venia*.

### Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho a relatora, com a devida vênias do Ministro Marcelo Ribeiro, mas por fundamentação diversa.

Penso que o caso não é de se discutir eventual desincompatibilização ou não. Por isso que também vejo, pelo menos, distinção do meu voto que proferi no caso de Conceição do Mato Dentro, no Recurso Especial Eleitoral nº 36.043. Naquele caso, fiquei vencido, porque considerei que o prefeito não era titular e que seu pedido de registro ainda estava sendo discutido na respectiva fase. Ele pleiteava obter o registro, que não foi deferido em momento nenhum e assim continuou,

ou seja, não obteve, a final, o registro. Por isso, entendi que ele não estava na condição de prefeito exigida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que é da definitividade.

No caso dos autos, ao contrário, o prefeito foi eleito, teve o seu registro deferido – e por isso mesmo que a relatora observou –, o diploma dele foi cassado posteriormente. É claro que os votos, tanto numa condição, quanto na outra, são nulos. Naquele caso de Conceição do Mato Dentro, o prefeito foi afastado depois, porque o registro dele estava pendente, e por ter sido considerado inelegível. Aqui não, a eleição toda se processou de maneira regular, o registro foi deferido e após cerca de um ano e meio o diploma dele foi cassado por compra de votos. Mas ele é de fato e de direito o titular do mandato eletivo. E o parente dele, ou seja, o seu filho, é sempre inelegível, na forma do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Lembro que ainda está em processo de análise a revisão da nossa Súmula nº 6. Vossa Excelência, Senhor Presidente, é o relator e o Ministro Ayres Britto também já votou, estando esses autos com vista para mim. Continuo, com a devida vênia, não me conformando com a jurisprudência deste Tribunal e também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o eleito, quando possível a sua reeleição, pode transmitir esse direito ao seu parente. Não me conformo e penso que aqui, inclusive, é esse o caso. Quer dizer, o pai é, ou era, o prefeito e poderia ser candidato à reeleição quatro anos depois. O filho dele seria inelegível. Pouco importa se o diploma do pai foi cassado dois anos depois. O filho dele também não pode ser candidato após esses dois anos.

Por isso, apenas com essas observações, acompanho a relatora, também provendo o recurso.

### Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também acompanho a eminente relatora. Saúdo Sua Excelência pelo brilhante e profundo voto.

Peço vênia para discordar do ilustre Ministro Marcelo Ribeiro e também acentuo que, além dos argumentos todos que foram ventilados pelos eminentes pares, há uma particularidade observada pelo Ministro Aldir Passarinho Junior: o candidato deu causa à anulação do pleito. E a nossa jurisprudência é absolutamente tranquila no sentido de que aquele que dá causa à anulação não pode concorrer.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Foi o pai dele...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas quem deu causa à anulação pretende concorrer por interposta pessoa, o filho dele. Não faz sentido, temos que analisar o caso concreto, *data venia*, além de todas aquelas

considerações de natureza constitucional que já foram tão bem expostas pela ministra relatora.

Portanto, peço vênia ao eminente Ministro Marcelo Ribeiro para acompanhar a relatora.

#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 3031-57.2010.6.18.0005 – PI. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrente: Coligação A Verdadeira Mudança (PMDB/PTB/DEM/PP/PTN/PRB) (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros) – Recorrido: Lukano Araújo Costa Reis Sá (Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Recorrido: Marcelo José de Freitas Tapety (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Verônica Cureau; pela recorrente Coligação A Verdadeira Mudança, a Dra. Gabriela Rollemberg e, pelo recorrido, Lukano Araújo Costa Reis Sá, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os recursos, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marcelo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



### **REPRESENTAÇÃO Nº 3525-35.2010.6.00.0000**

**BRÁSILIA – DF**

Relator: Ministro Henrique Neves.

Representantes: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) e outro.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representadas: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PRB/PDT/PT/PMDB/PTN/PSC/PR/PTC/PSB/PCdoB) e outra.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

**Eleições 2010. Propaganda eleitoral. Rádio. Inserções.  
A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em  
linguagem grosseira.  
Representação julgada procedente.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.  
Brasília, 21 de outubro de 2010.

Ministro HENRIQUE NEVES, relator.

---

Publicado em sessão, em 21.10.2010.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, a Coligação O Brasil Pode Mais e José Serra ajuízam representação contra a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando e Dilma Vana Rousseff em razão de inserção veiculada no primeiro bloco de audiência de 16.10.2010, a qual, afirmam, viola o art. 53 da Lei nº 9.504/1997.

A inserção impugnada tem o seguinte teor:

Locução

O Serra abandonou a Prefeitura de São Paulo, escapuliu pra governador, verdade.

Chegando lá fugiu também, esse tal de Serra não trabalha pra ninguém.

Só deu pedágio caro e *porrada* em professor.

Presidente, não senhor

Duração: 15 segundos. (Grifo no original.)

Os representantes afirmam que os termos da propaganda ultrapassam “todo e qualquer limite do debate político, para se adentrar no achincalhe, no deboche, no aviltamento do comportamento alheio. É narrar o comportamento alheio de forma desrespeitosa, ridicularizando e degradando a conduta atribuída ao adversário político, usando termos que se não coadunam com a moral e os bons costumes”.

Os representantes requereram a suspensão liminar da veiculação, o que foi deferido pela decisão de fls. 15-16. O pedido final foi formulado nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, requerem a procedência do presente pedido para que seja proibida definitivamente a reapresentação da propaganda em tela, punindo-se as representadas com a perda de tempo equivalente ao dobro do que foi utilizado na exibição da mensagem degradante (§1º do art. 53 da Lei nº 9.504/1997, c.c. o parágrafo único do art. 55, que dá a dosagem da pena por degradação), para cada veiculação da inserção questionada em cada um dos blocos que isso vier a ocorrer, sendo certo que a mesma já ocorreu em todas as emissoras no bloco 1 do dia de hoje”.

Notificada, a representada apresentou defesa. Em suma, afirmou que, ao longo do primeiro turno das eleições, a candidata da representada foi atacada de diversas formas. Nesse sentido destaca pronunciamento do Presidente Lula no programa eleitoral do último dia 8, e a manifestação da candidata representada no debate eleitoral realizado pela Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão.

A defesa afirma: “foram muitos os insultos e as inverdades já veiculadas nessa campanha”. Em seguida, as representadas citam outras propagandas veiculadas, inclusive, na Internet e dizem:

“Entretanto, diante de inúmeras representações propostas perante essa colenda Corte, pacificou-se o entendimento de que tais críticas eram próprias do processo eleitoral, ‘que não é lugar para não-me-toques’. E mais, que a resposta a tais críticas deveria ser dada no próprio programa eleitoral.

E assim estão agindo as representadas, respondendo no seu programa de propaganda eleitoral gratuita, mas ressalte-se, fazendo suas afirmações baseadas em fatos públicos e notórios, divulgados por *sites* da Internet em matérias jornalísticas [...]”.

E, após mencionarem dois atalhos de Internet, asseveraram que “no caso em exame, nada mais fizeram as representadas que apresentar ao público posturas adotadas pelo candidato da representante”. E, também, que “não houve, *in casu*, qualquer desbordamento da crítica de índole política. Afinal, o debate eleitoral não se compadece de tamanho grau de suscetibilidades, não sendo propriamente um jogo de compadres”.

As representadas mencionam outras propagandas também veiculadas pelos representantes e concluem que a candidata foi apresentada como:

“[...] pessoa que distorce a realidade. Nas palavras dos representantes, pessoa enganadora.

Formas igualmente grosseiras e degradantes como a ora alegada pelos representantes. Assim, tomando o entendimento dos agora autores da presente representação, com pedido liminar deferido por esse e. ministro relator, não houve qualquer desbordamento da crítica de índole política.

Assim, por entender não ter a mensagem extrapolado o limite tolerável da propaganda eleitoral, e por já ter sido a matéria ultrapassada pelo Plenário dessa eg. Corte Eleitoral, forçoso reconhecer o total descabimento do presente pedido de resposta”.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido formulado na representação.

É o relatório.

## Voto

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, ao deferir a liminar para suspender a inserção que estava sendo veiculada, afirmei que “os termos utilizados na propaganda são manifestamente inadequados. A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira”.

Confirmo o entendimento inicial. A linguagem utilizada na propaganda ao dizer que o candidato adversário “só deu pedágio caro e porrada em professor” extrapola os limites dos bons costumes que devem ser observados não apenas por força do art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, mas, principalmente, pelas regras de convivência e urbanidade.

Na inicial, as autoras demonstram que o substantivo feminino utilizado na inserção merece, segundo o *Dicionário Houaiss*, a classificação de palavra grosseira.

O *Dicionário Novo Aurélio Século XXI*<sup>1</sup> classifica-a como termo chulo (p. 1.611, que de, acordo com a mesma obra, significa “grosseiro, baixo, rude” (p. 464).

A inclusão do termo do *Dicionário do Palavrão e termos afins*<sup>2</sup>, por si, revela a classificação do termo utilizado.

Registro que a questão não se restringe a um exacerbado puritanismo. Não há negar que o vocábulo não possui, em si, grande potencial ofensivo, pois é comumente utilizado em diversas regiões do país e, muitas vezes, surge na programação de televisão ou em músicas.

Isso, contudo, não significa dizer que a propaganda eleitoral possa ser produzida em termos chulos e grosseiros e sirva para transmitir ideia de agressão corporal, praticada pelo candidato em professores.

Dessa forma, reitero o entendimento de que a reexibição da inserção deve ser obstada, reafirmando a liminar concedida.

Por outro lado, há afirmação dos representados de que a propaganda narrou “o comportamento alheio de forma desrespeitosa, ridicularizando e degradando a conduta atribuída ao adversário político, usando termos que não se coadunam com a moral e os bons costumes”.

Em virtude da alegada degradação e ridicularização, pede-se a aplicação da sanção de perda do dobro do tempo utilizado pelas inserções, com base na combinação entre os arts. 53, § 1º, e 55 da Lei nº 9.504/1997.

Não vejo, com a devida vênia, como combinar as regras mencionadas.

O § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/1997 já possui, em si mesmo, a sanção. Diz a norma:

<sup>1</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>2</sup>Rio de Janeiro, Record, 7ª ed., 1998, p. 131.

“§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.”

Já o art. 55 da Lei das Eleições, prevê:

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Esse último dispositivo trata, como visto, de norma de remissão que determina a aplicação ao horário eleitoral gratuito, dos incisos I e II do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, que foram originalmente previstos para as rádios e televisões.

A hipótese do inciso I, do art. 45 não tem relação com a hipótese dos autos. Não se trata aqui de transmissão de imagem de realização de pesquisa ou consulta popular que identifique o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

Em relação ao inciso II, que estabelecia a proibição do uso de trucagem ou montagem ou qualquer outro recurso de áudio ou vídeo que degradasse ou ridicularizasse candidato, partido ou coligação, está com sua eficácia suspensa em virtude da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451, conforme o resultado publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 13.9.2010.

Neste ponto, é bom registrar que a suspensão da eficácia do inciso II, do art. 45 não autoriza, por si, que os candidatos se utilizem da propaganda eleitoral para ridicularizarem ou degradarem uns aos outros.

Além do dispositivo suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, a proibição de propaganda degradante ou ridicularizante está prevista, como visto, no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/1997.

Do mesmo modo, o inciso IV do art. 51 da norma das eleições, ao tratar das inserções, igualmente proíbe a utilização de recursos que degradem ou ridicularizem os candidatos, partidos e coligações.

Tais dispositivos, a meu sentir, não foram atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal em virtude, inclusive, de não serem a eles aplicáveis os motivos determinantes do julgado, os quais foram concentrados na liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento, sem prejuízo das consequências advindas dos abusos praticados.

Penso que a decisão na ADI nº 4.451 atingiu, de forma indireta, a propaganda eleitoral realizada pelos candidatos em apenas um ponto, qual seja, o relativo à sanção a ser aplicada no caso de degradação ou ridicularização.

Antes, no concurso das normas e pela aplicação proporcional do art. 53, § 1º, combinado com a remissão contida no art. 55, a infração acarretava a perda do dobro do tempo da propaganda degradante ou ridicularizante.

Hoje, para efeito de apuração de propaganda que degrada ou ridiculariza, há eficácia apenas em relação ao art. 53, § 1º, e a sanção, nele prevista, é única: a perda do tempo integral de propaganda do dia seguinte, cuja aplicação deve ser realizada de forma equilibrada e proporcional.

Assim, não vislumbro como deferir o pedido de sanção, na forma em que realizado. Por essas razões, voto no sentido de julgar procedente a representação apenas para referendar a liminar concedida e, como tal, vetar a sua retransmissão.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, se esse entendimento prevalecer, obviamente, de certa já fica o alerta aqui, no caso de degradação e ridicularização a sanção é a perda integral dos dois blocos e de todas as inserções do dia seguinte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, não haveria cominação, a não ser a suspensão da propaganda?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Não. Ele pede a condenação no dobro do tempo, por conta da aplicação do art. 55 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a perda do dobro do tempo usado nas inserções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E como pediu mais, ficará sem nada?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): A inicial foi protocolada às 18h22min e distribuída a mim. Despachei por volta das 21 horas. Inclusive, algumas emissoras não teriam cumprido o despacho porque não receberam a tempo a liminar.

Mas se fala na exibição do primeiro bloco do dia 16, de uma inserção de 15 segundos e estavam agendadas duas outras inserções para o terceiro e o quarto blocos. O terceiro bloco vai ao ar até as 21h e o quarto bloco até as 24h.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O resultado da procedência seria somente a suspensão da propaganda?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O voto de Vossa Excelência decreta a perda integral da propaganda no dia seguinte?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Não. Atenho-me aos pedidos – dois, na realidade: que se abstenha de veicular novamente a propaganda e, como sanção, aplique-se a perda do dobro do tempo.

Entendo que a regra do art. 55 da Lei nº 9.504/1997, que consta do pedido, não tem mais aplicação, porque remete ao art. 45, inciso II, da mesma lei, que teve a sua eficácia suspensa. Assim, a única possibilidade de sanção que vislumbro seria a suspensão de toda a programação, com base no art. 53, § 1º, da mesma Lei nº 9.504/1997. Mas isso não foi pedido pelos representantes e nem disso se defenderam os representados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No pedido maior está abrangido o menor, porque este é contemplado em lei.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Ao contrário, o pedido é menor do que a consequência. Creio que, havendo ridicularização ou degradação, se julgarmos procedente a representação o candidato apenas ficará fora do ar o dia inteiro, sem blocos e sem inserções. O que se pede, no caso, é bem menos do que isso, apenas que as três inserções gerem o dobro. Mas, para aplicar essa pena, de perda do dobro do tempo, eu teria de aplicar o art. 55, que, em meu entendimento, não se aplica ao caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência não poderia apenas a dobra pretendida, consignando a perda?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Mas com base em qual artigo?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Uma sanção seria a perda total da propaganda do dia seguinte, mas essa não foi pedida; a que foi pedida é o dobro do tempo usado nas inserções ofensivas. Certo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Sim. O pedido é:

“Diante do exposto, requerem a procedência do presente pedido para que seja proibida definitivamente a reapresentação da propagada em tela [foi isso que concedi na liminar, e reafirmo aqui], punindo-se as representadas com a perda de tempo equivalente ao dobro do que foi utilizado na exibição da

mensagem degradante, (§ 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/1997, c.c. o parágrafo único do art. 55, que dá a dosagem da pena por degradação), para cada veiculação da inserção questionada em cada um dos blocos que isso vier a ocorrer, sendo certo que a mesma já ocorreu em todas as emissoras no bloco 1 do dia de hoje.”

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E é possível calcular o tempo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): São 15 segundos por bloco, até o momento em que deferida a liminar seriam 45 segundos, ou seja, três inserções de 15 segundos, uma de 30 segundos e outra de 15 segundos.

Perde-se um minuto e meio do dia seguinte. Para efeito de comunicação, como a inserção foi no sábado, faremos a notificação hoje para que no próximo sábado as emissoras de rádio deixem de exibir no primeiro bloco uma inserção de 30 segundos, ou duas de 15 segundos – as emissoras têm o poder de escolher. Já no terceiro, também seria uma inserção de 30 segundos ou duas de 15 segundos. No quarto bloco, uma inserção de 30 segundos ou duas de 15 segundos. Isso no próximo sábado, dia 23.10.2010.

Se o Tribunal permitir, eu faria um ofício à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) para que dê essa notícia a suas emissoras, e também à Empresa Brasileira de Comunicação, não apenas na qualidade de geradora da propaganda, mas para que via *mailing*, dê notícia a todas as rádios para que cumpram em todo o território nacional.

### VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, em razão dos debates, reajusto meu voto para julgar procedente a representação a fim de referendar a liminar concedida e, como tal, vetar a retransmissão da inserção descrita no relatório e, também, impor à representada a perda do tempo de 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos no próximo sábado, dia 23 de outubro de 2010, devendo ser comunicada à Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abert), e à Empresa Brasileira de Comunicação, o teor da decisão deste Tribunal, para que tais entidades, por meio de seus *mailings*, deem ciência às emissoras. Do mesmo modo, deve ser notificado o grupo de emissoras responsável pela geração da propaganda eleitoral em rádio a fim de que dê ciência às emissoras de rádio para que deixem de transmitir:

a) uma inserção de 30” (trinta segundos) ou duas de 15” (quinze segundos) no primeiro bloco de audiência do próximo sábado, dia 23 de outubro;

b) uma inserção de 30” (trinta segundos) ou duas de 15” (quinze segundos) no terceiro bloco de audiência do próximo sábado, dia 23 de outubro; e

c) uma inserção de 30" (trinta segundos) ou duas de 15" (quinze segundos) no quarto bloco de audiência do próximo sábado, dia 23 de outubro.

### EXTRATO DA ATA

Rp nº 3525-35.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Henrique Neves – Representantes: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representadas: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PRB/PDT/PT/PMDB/PTN/PSC/PR/PTC/PSB/PCdoB) e outra (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pelos representantes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Verônica Cureau.



### REPRESENTAÇÃO Nº 3618-95.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

167

Relator: Ministro Henrique Neves.

Representantes: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) e outro.

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

Representado: Rui Goethe da Costa Falcão.

Advogados: Cláudia Roberta Santesso e outros.

Representadas: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT/PMDB/PSB/PCdoB/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC) e outra.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

**Eleições 2010. Propaganda eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica.**

**1. O Twitter se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.**

**2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.**

**3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.**

**4. Direito de resposta concedido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda e terceira representadas e, no mérito, julgar procedente a representação quanto ao primeiro representado, para deferir o direito de resposta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de outubro de 2010.

Ministro HENRIQUE NEVES, relator.

---

Publicado em sessão, em 29.10.2010.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, a Coligação O Brasil Pode Mais e José Serra ajuizaram representação requerendo a concessão de direito de resposta contra Rui Falcão, Coligação Para o Brasil Seguir Mudando e Dilma Rousseff, em razão de mensagens postadas pelo primeiro representado em sua página no Twitter.

As mensagens, que foram postadas de forma consecutiva, no dia 19 de outubro, têm o seguinte teor:

“Cuidado com os telefonemas da turma do Serra. No meio das ligações, pode ter gente capturando seu nome para usar criminosamente [...]

[...] podem clonar seu número, pode ser ligação de dentro dos presídios, trote, ameaça de sequestro e assim por diante. Identifiquem quem liga!”

Os representantes afirmam que na primeira mensagem foram utilizados 130 caracteres e, na segunda, 139. Dizem também que “a mensagem, altamente ofensiva, foi imediatamente remetida aos 2.113 (dois mil, cento e treze) seguidores do representado no Twitter, sendo certo que cada um desses seguidores tem a possibilidade de retransmitir a mensagem a seus próprios seguidores, com o uso da ferramenta denominada Retweet, ampliando, e muito, a disseminação da mensagem”.

A inicial destaca notícia de ser o primeiro representado coordenador da área de comunicação da campanha da terceira representada. Em seguida, aponta a regra do art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 como fundamento para a concessão do direito de resposta, o qual requer lhe seja deferido: “por meio de duas mensagens, uma com 130 caracteres e outra com 139 caracteres, a serem postadas pelo próprio representado em seu perfil no Twitter, devendo ficar disponível pelo tempo mínimo de 44 horas no perfil do representado”, no endereço eletrônico que indica.

Notificados, os representados apresentaram defesa.

Rui Goethe da Costa Falcão afirmou que “em nenhum momento [...] atribuiu ao candidato José Serra qualquer tipo de crime com a postagem do texto combatido. O que existiu foi a mais pura prática da liberdade de expressão, adstrita aos limites legais, com a demonstração de irrisignação às práticas espúrias da coligação do candidato Serra. Vez que com tal representação defendendo o conteúdo das mensagens, acabam por assumir como sendo suas as mensagens de *telemarketing* dirigidas aos eleitores Brasil afora”.

O terceiro representado narrou a existência de ligações de *telemarketing* não identificáveis, sendo que aqueles que se utilizam “desse tipo de expediente sorrateiro são aqueles que estão encarcerados em presídios”. E, em seguida, disse: “como não se tinha certeza absoluta, saneada agora com essa representação, de que efetivamente eram os representantes os responsáveis pelas ligações, o representado alertou os seus seguidores, pessoas específicas que estão cadastradas na sua página de relacionamento pessoal sobre o fato de que podem capturar e utilizar criminosamente o seu número”.

Também alegou que “não se disse em nenhum momento que o candidato Serra e sua campanha iriam capturar o número criminosamente, mas que alguma pessoa mal intencionada, que não é o candidato Serra, poderia interceptar esse tipo de ligação estranha e clonar o seu número”.

Ao final, o terceiro representado arguiu que a petição inicial deveria ser considerada “inepta porquanto há pedido juridicamente impossível, qual seja ‘concessão de direito de resposta por meio de duas mensagens, uma com 130 caracteres e outra com 139 caracteres, a serem postadas pelo próprio representado em seu perfil no Twitter’. O que desejam os representantes, que haja uma retratação (atacável por meio de interpelação judicial) ou direito de resposta? As regras do direito de resposta são objetivas e estão na lei”.

As segunda e terceira representadas ofereceram defesa em peça única, na qual afirmam ser fato incontroverso que o primeiro representado postou as mensagens indicadas na inicial e que “as petionantes são absolutamente estranhas ao processo, vez que não são responsáveis por afirmação de terceiros em seu direito de liberdade de expressão”. Por isso, em razão da ilegitimidade passiva, pediram a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda e terceira representadas, e, no mérito, pela concessão do direito de resposta pleiteado.

Por meio da decisão de fls. 45-46, facultei ao representante a apresentação do texto da resposta pretendida, afirmando que: “No caso, sem prejuízo do exame da viabilidade do pedido e do mérito da representação no momento oportuno, entendo que, – por se tratar de pretensão que implica a utilização de veículo – Twitter – utilizado pelo representado para expor em nome próprio suas ideias, é recomendável que os representantes apresentem o texto da resposta que pretendem veicular para que, inclusive, sobre ela se manifestem as partes”.

Para veiculação da resposta, o representante apresentou as seguintes mensagens:

“Justiça Eleitoral puniu Rui Falcão com esse direito de resposta por ofensa à campanha de José Serra veiculadas em seu Twitter [...]”

“[...] cabe esclarecer que a comunicação feita pela campanha de Serra sempre agiu com lisura, de forma íntegra, respeitando todos os eleitores!”

Sobre o teor das mensagens, o terceiro representado afirmou que “o texto apresentado [...] não está em consonância com o que se refere a mensagem apontada como ofensiva”. A segunda e a terceira representadas afirmaram não terem interesse em se manifestar em razão da ilegitimidade de parte.

É o relatório.

### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 garante, a partir da escolha de candidatos em convenção, o exercício do direito de resposta a *candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*.

O inciso IV<sup>1</sup> do mencionado artigo estabelece as regras para concessão do direito de resposta “em propaganda eleitoral na Internet”.

<sup>1</sup>IV – em propaganda eleitoral na Internet:

- a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de Internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

O art. 58-A da Lei nº 9.504/1997, mencionando expressamente a possibilidade de pedido de direito de resposta por ofensa veiculada na Internet, estabelece que: “os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e Internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral”.

Da mesma forma, o art. 57-D prevê que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A possibilidade do exercício do direito de resposta diante de ofensa veiculada pela Internet está, portanto, prevista na legislação eleitoral sempre que ocorrer ofensa na propaganda eleitoral da Internet.

Sobre a caracterização do que deve ser considerado como “propaganda eleitoral na Internet”, o art. 57-B da Lei das Eleições prevê:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

No caso, a alegada ofensa teria sido perpetrada por meio do sítio de relacionamento Twitter, a respeito do qual, ao decidir a Representação nº 1825-24, assim me manifestei:

Mesmo que várias pessoas considerem o Twitter uma rede de interação, um dos seus criadores, o americano Jack Dorsey, declarou ao jornal espanhol *El País* não considerar o Twitter uma rede social, mas uma ferramenta de comunicação<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>Entrevista publicada em 25.3.2009, disponível em [http://www.elpais.com/articulo/Internet/Twitter/red/social/herramienta/comunicacion/elpepupotec/20090325elpepuponet\\_2/Tes](http://www.elpais.com/articulo/Internet/Twitter/red/social/herramienta/comunicacion/elpepupotec/20090325elpepuponet_2/Tes). Acesso em 18.7.2010.

Do mesmo modo, outro cocriador, Biz Stone, afirma que a ferramenta é uma rede de informações<sup>3</sup>.

Estudos realizados em diversos países concluem que a ferramenta desenvolvida está mais para um meio de difusão do que uma conversa íntima entre amigos<sup>4</sup>, ainda que não seja possível negar que ela também apresenta, em alguns casos, características de interação que definem uma rede social<sup>5</sup>.

Nesse aspecto, não há como simplesmente considerar que o uso do Twitter, especialmente nas campanhas eleitorais, está direcionado apenas à interação e “troca de ideias em ambiente restrito às pessoas previamente cadastradas”, como afirma a defesa.

O acesso às páginas de divulgação de qualquer usuário do Twitter independe de prévio cadastramento. Basta digitar a URL que o acesso à página é franqueado. O livre acesso ao conteúdo, contudo, pode ser restringido pelo usuário, mediante a edição de suas preferências na utilização da ferramenta. Caso opte por essa restrição, terceiros não cadastrados terão acesso apenas a alguns dados do usuário e à informação que ele optou proteger seus *tweets*.

No caso, o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no Twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado.

Por outro lado, a ferramenta utilizada permite que o usuário siga a página de outras pessoas, o que significa dizer que qualquer mensagem inserida na página seguida também será quase que instantaneamente exibida na página do seguidor. Inversamente, isso significa que toda e qualquer mensagem introduzida pelo usuário em sua página será exibida em todas as páginas das pessoas que o seguem.

Acrescento, agora sob o ângulo da possibilidade de pedido de resposta, que, dadas as suas características, considero que o Twitter se insere no conceito de “sítios de mensagens instantâneas e assemelhados” previsto no art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997 e é alcançado pela referência a “qualquer veículo de comunicação social” contida no art. 58 da Lei das Eleições.

---

<sup>3</sup>Entrevista divulgada em <http://kara.allthingsd.com/20091222/twitters-biz-stone-looks-back-at-2009-and-forward-to-2010-were-now-an-information-network-people/>. Acesso 18.7.2010.

<sup>4</sup>Estudo realizado pela Harvard University, divulgado pela BBC News. Disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/8089508.stm>. No mesmo sentido, confirmam-se os estudos realizados por um grupo de pesquisadores coreanos intitulado *What is Twitter, a Social Network or a News Media?*, disponível em <http://an.kaist.ac.kr/~haewoon/papers/2010-www-twitter.pdf>. Todos acessados em 18.7.2010.

<sup>5</sup>Neste sentido, o estudo *Em Busca das “Redes que Importam” Redes Sociais e Capital Social no Twitter*, de Raquel Recuero e Gabriela Zago, disponível no sítio da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, em [http://www.compos.org.br/data/trabalhos\\_arquivo\\_coirKgAeuz0ws.pdf](http://www.compos.org.br/data/trabalhos_arquivo_coirKgAeuz0ws.pdf); e o artigo *O Twitter é uma rede social?*, de Gabriela Zago, disponível em [http://www.verbeat.org/blogs/gabrielazago/2010/05/o\\_twitter\\_e\\_uma\\_rede\\_social.html](http://www.verbeat.org/blogs/gabrielazago/2010/05/o_twitter_e_uma_rede_social.html).

Portanto, o pedido não é juridicamente impossível, como sustentado pelo terceiro representado.

Do mesmo modo, não procede o inconformismo do terceiro representado em relação ao pedido de que a postagem da resposta seja por ele realizada.

Sobre este aspecto recorro que a legitimidade passiva do direito de resposta decorre não somente da alegação de responsabilidade pela prática da ofensa, mas também em razão do controle que o representado exerce sobre o veículo de comunicação.

A situação se equipara, a meu sentir, ao direito de resposta dirigido contra a imprensa escrita, no qual, examinando se há ou não pertinência do pedido, o Poder Judiciário determina ao próprio veículo de comunicação a publicação da resposta. Da mesma forma, quando se trata de rádio e televisão, a procedência do direito de resposta resulta em uma ordem judicial para que a emissora insira no conteúdo de sua programação a resposta do ofendido.

A veiculação da resposta, nesses casos, depende de ação própria do órgão de imprensa, das rádios ou da televisão, os quais, como controladores do conteúdo dos respectivos meios de comunicação, são capazes de dar efetividade à decisão judicial.

No caso, a situação é semelhante. O representado efetivamente controla o conteúdo da página do Twitter na qual lança suas manifestações. E, caso deferido o direito de resposta, deverá, tal como ocorre nos demais veículos de comunicação, cumprir a determinação legal e fazer veicular a resposta.

Afasto, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por entender ser possível, em tese, o deferimento do direito de resposta em razão das disposições legais que regem a matéria e das características mencionadas.

Examino a questão da legitimidade da segunda e terceira representada, acolhendo a preliminar por elas levantada.

Realmente, a inicial não aponta qualquer ato ou omissão que tenha sido praticado pela coligação ou pela candidata, as quais não detêm controle sobre o conteúdo da página do primeiro representado. São elas, portanto, partes ilegítimas para compor o polo passivo do direito de resposta.

Assim, acolho a preliminar para excluir a segunda e a terceira representada da relação processual e julgar extinta a representação, em relação a elas, sem o exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, basicamente a preliminar é para saber se cabível direito de resposta em Twitter e, uma vez deferido, se o próprio representado pode ser obrigado a postar na sua página o direito de resposta.

Para o fim de esclarecimento – sei que todos conhecem –, explico o que é o Twitter: trata-se de uma página em que cada pessoa se cadastra e ali escreve o que bem entender. Quando outras pessoas têm interesse de saber o que aquela pessoa está escrevendo, pedem para seguir essa página. Toda vez que o dono da página registra uma mensagem, ela é automaticamente replicada em todas as páginas daqueles que o seguem.

Como assentado pelo advogado, na hora em que o representado escreveu a mensagem ora impugnada, ela apareceu na página dele e foi replicada, reproduzida, em 2.113 páginas ou no número de seguidores que ele teria no momento.

Estou entendendo que não há impossibilidade jurídica do pedido; o deferimento do direito de resposta é matéria de mérito, mas ele está previsto na legislação eleitoral, inclusive, com menção aos *blogs* e aos sítios de mensagens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Vossa Excelência, então, está considerando que o Twitter é rede de comunicação e de informação. Qual é minha dúvida neste caso? Primeiro que o Twitter muitas vezes não é nem da própria pessoa. Como costumamos ver, por vezes aparece o Twitter da pessoa dizendo algo e a própria pessoa responde dizendo que não tem nada a ver com o que noticiado.

Isso está acontecendo com enorme frequência, principalmente com pessoas mais conhecidas. No período eleitoral e para o que estamos examinando, quero saber como esclarecemos essa questão. E, no caso, não se trata de apenamento. Várias pessoas foram realmente tomadas por esse tipo de comportamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em que página foi postada a notícia?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Na página do representado, coordenador de comunicação da campanha da candidata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas coordenador que tem, portanto, vínculo com certa candidatura.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Sim, mas quanto a esse ponto, Ministra Cármen Lúcia, ontem recebi petição de um senador em que ele noticia que estão usando o nome e a imagem dele para postar mensagem em seu nome. Abri vista ao Ministério Público para que se manifestasse quanto ao que alegado, porque verifiquei que há nessa situação possibilidade de, em tese, existir crime de personificação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Isso tem acontecido com muita frequência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Neste caso específico, não houve a contestação; pelo contrário, a pessoa veio aos autos e afirmou: “a página é minha, eu postei a mensagem. Eu só manifestei livremente meu pensamento e falei isso porque estava em dúvida quanto aos telefonemas que estavam acontecendo”, mas se defendeu e não negou a autoria; se negada, é importante abordarmos esse ponto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Negada a autoria, não há dúvida nenhuma de que o encaminhamento seria outro.

Pergunto porque a norma legal estabelece limite para o exercício do direito de resposta: a quem, como, quando e onde deve ser realizado. É preciso, portanto, previamente definir como o Tribunal Superior Eleitoral considerará essa ferramenta daqui para frente.

Então, será pressuposto para examinarmos se há negativa ou não. Neste caso, o fato de o representado não ter negado o fato e ter assumido a postagem do texto significa que qualificamos o Twitter na condição de rede de informação? Porque pode haver outro caso, como o desse senador que veio ao TSE dizer: “estou comunicando ao TSE que consta na Internet um Twitter com meu nome chamado senador que não tem nada a ver comigo”.

Qualificaremos essa ferramenta em razão da pessoa ou vamos julgar essa matéria exatamente fixando critério não subjetivo, mas objetivo? Porque o direito de resposta precisa ser dado em rede de informação ou de comunicação social.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Ministra Cármen Lúcia, estudando esse ponto da falsidade, de personificar pessoa e assumir o seu nome, colocar sua fotografia e verificar se o Twitter era falso, entendi que o próprio Twitter, para as pessoas de maior destaque, tem um sistema de verificação de autenticidade.

Na própria página do Twitter – pesquisei por conta desse outro caso julgado ontem –, no centro de ajuda, há uma *política de representação*, e se alguém lançar num Twitter mensagem em nome, por exemplo, do Ministro Aldir Passarinho Junior, basta o ministro encaminhar *e-mail* explicitando que ele não é o autor daquela mensagem postada em seu Twitter “que eles suspenderiam, retirariam essa conta. São procedimentos que não precisam, teoricamente, da intervenção do Judiciário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O direito de resposta é dado porque num Twitter apareceu essa comunicação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): No direito de resposta de alguém que venha e diga que o Twitter postado não é seu, teremos que, talvez, desdobrar para investigar a alegação, porque o Twitter não se nega a prestar informações; ele diz que recebe intimações por *e-mail* – há um *e-mail* para isso: lawenforcement@twitter.com. Basta haver determinação judicial que ele manda os dados da pessoa que abriu aquele Twitter e de quem o está utilizando, pelo menos, o endereço Internet Protocol (IP).

É processo mais demorado, não se coaduna obviamente com a rapidez do direito de resposta, mas as pessoas que se utilizam desse tipo de rede social poderão responder não apenas pela legislação eleitoral, mas também pela legislação penal, no futuro.

Neste caso, entretanto, não há nenhuma dúvida por parte do representado, o qual claramente admite que foi ele quem postou a mensagem e diz as razões que o levaram a fazê-lo. Até o parecer do Ministério Público é tranquilo nesse sentido: “Não há controvérsia de que o fato é de responsabilidade do primeiro representado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Em tese, se admitíssemos o direito de resposta, teríamos que circunscrevê-lo também ao mesmo tempo, porque isso se multiplica indefinidamente e, em termos especiais, no espaço virtual, não há limites para permanência desta resposta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há um elemento complicador, que diz respeito ao mérito. Pela alínea *b* do inciso IV do art. 58, a resposta ficará na Internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

Entendo que o direito de resposta está no todo da propaganda eleitoral. Então, tendo a limitá-lo, presentes a data e o horário máximo da propaganda eleitoral, mas essa é matéria de mérito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Este é o problema: como temos parâmetros legais, temporais inclusive, e espaciais, como esse direito de resposta se exerce, como será controlado no Twitter?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao espaço, seria na página do representado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): O Twitter admite mensagem de no máximo 140 caracteres, e por isso foram utilizadas duas mensagens para escrever o que ultrapassava esse limite. Os representantes pedem que a resposta também seja dada em duas mensagens, porque ele não admite, não recebe fisicamente nenhuma se ultrapassado o número máximo de caracteres.

No tocante ao tempo de propaganda eleitoral, a Lei nº 12.034/2009, além de alterar a Lei nº 9.504/1997, no art. 7º, que é somente da lei, dispõe:

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, no sítio eleitoral, *blog*, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O grande problema que se terá é que, uma vez postada essa mensagem, o representado poderá postar, depois, várias outras e essa mensagem do direito de resposta automaticamente descerá na página. Estou apenas a analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, reservando-me a estudo mais aprofundado do tema, como foi admitida a postagem do Twitter pelo representado, acompanho o relator.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, que o veículo é de comunicação não resta dúvida, e o acesso é, inclusive, conscientizado.

Acompanho o relator, admitindo, portanto, a possibilidade jurídica do pedido.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, também acompanho o ministro relator na tese de que é possível realmente considerar-se dessa forma. As dificuldades operacionais que vierem, tentaremos vencê-las, mas não se pode, exatamente por causa delas, abstrairmo-nos de fazer intervenção quando for necessária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Inclusive Vossa Excelência vem alvitando há muito tempo que façamos controle desse meio virtual novo.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, passo ao exame do mérito.

A inicial aponta a prática de ofensa ao candidato e à coligação, cujos atos de campanha foram equiparados aos praticados por aqueles que se encontram em presídios.

A defesa afirma que houve apenas a livre manifestação do pensamento e, por não ter a confirmação de que os telefonemas gerados por *telemarketing* eram efetivamente de responsabilidade dos representantes, o representado apenas alertou seus seguidores para que tivessem cuidado com telefonemas provenientes de números não identificados ou não rastreáveis.

Como já repetidamente afirmado, os direitos e garantias constitucionais não são absolutos. A Constituição garante a livre manifestação do pensamento, mas em contrapartida também garante a proteção à honra e assegura o exercício do direito de resposta, proporcional ao agravo.

Sobre o teor ofensivo das mensagens, o parecer do Ministério Público afirmou:

“Ainda que o ‘alerta’ seja bastante inverossímil, assiste razão aos representantes quanto ao conteúdo ofensivo. Da análise da mensagem, depreende-se com facilidade que há a associação entre a ‘turma do Serra’ e as afirmações ofensivas: ‘pode ser ligação de dentro dos presídios, trote, ameaça de sequestro e assim por diante’. É de ser concedido, portanto, o direito de resposta”.

Realmente, as mensagens postadas pelo requerente não se ativeram apenas a um alerta para que as pessoas agissem com cautela ao receber ligações de números não identificados. As expressões utilizadas atribuem os telefonemas à “turma do Serra” e afirmam que “no meio das ligações, pode ter gente capturando seu nome para usar criminosamente, podem clonar seu número, pode ser ligação de dentro dos presídios, trote, ameaça de sequestro e assim por diante”.

Há, portanto, imputação, ainda que reflexa, de que os telefonemas da “turma do Serra” podem capturar o nome de quem recebe a ligação para “usar criminosamente”, mediante clonagem de número, ou que tais telefonemas são provenientes “de dentro dos presídios”, ou podem configurar trotes e ameaças de sequestro.

Considero que a mensagem possui teor ofensivo a justificar o direito de resposta.

Senhor Presidente, peço vênias para fazer alguns registros que, apesar de irrelevantes para o deslinde do presente direito de resposta, me impressionam.

No caso, é fato incontroverso que o representado é o coordenador da área de comunicação da campanha da candidata Dilma Rousseff.

As campanhas eleitorais para presidente da República, como se sabe, reúnem grandes estruturas montadas pelos partidos a partir da arrecadação de significantes recursos financeiros.

O Código Eleitoral afirma que toda “a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos” (art. 241).

Da leitura desse artigo é necessário distinguir: a responsabilidade financeira pela realização da propaganda, ou seja, os gastos inerentes à sua produção e veiculação são absorvidos pelos partidos políticos. Situação diversa, contudo, diz respeito aos excessos praticados pelos candidatos e adeptos, nos quais a responsabilidade dos partidos é solidária.

A solidariedade, como se sabe, não exclui a responsabilidade dos co-devedores que podem, inclusive, cobrar dos demais a respectiva quota do valor por eles pago (Código Civil, art. 283).

Faço essa observação – que na verdade é estranha ao objeto da representação – por considerar relevante afirmar, desde já, que as consequências dos eventuais abusos praticados durante as campanhas eleitorais não se resolve apenas na responsabilização dos partidos políticos, os quais, muitas vezes, utilizam os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para quitar as multas que lhe são impostas e, sem maior preocupação, repetem os mesmos atos nas eleições futuras.

Os abusos na propaganda eleitoral refletem, em tese, ato ilícito decorrente do exercício de um direito além dos limites impostos pelo seu fim social (Cód. Civil, art. 187 do Código Civil), impondo aos responsáveis pela prática a obrigação de reparar o dano (Cód. Civil, art. 927).

Da mesma forma, em eventual apuração da prática de crime, em tese, também deve ser considerado que, a teor do art. 29 do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Em outras palavras, os profissionais que – de forma remunerada ou não – participam ativamente de campanhas eleitorais não estão isentos da responsabilidade pelos abusos praticados no curso da campanha. São eles que, na maioria das vezes, exercem o controle intelectual e artístico do conteúdo das peças de propaganda eleitoral e, por isso, devem responder.

Assim, considero, em princípio e em tese, ser possível a responsabilização, não apenas dos candidatos, partidos políticos e coligações nos abusos cometidos na propaganda eleitoral, mas também das pessoas diretamente responsáveis pelo *marketing* da campanha e pelas ações de publicidade e comunicação.

Assim, como já tem alertado o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, considero que este tema merecerá maior reflexão do Tribunal no futuro.

No caso, porém, o exame da responsabilidade do representado é adstrito à questão do direito de resposta.

Como já afirmei anteriormente, tenho que as mensagens postadas são ofensivas e justificam o direito de resposta.

Em razão da forma genérica adotada na veiculação da ofensa, o teor da resposta não poderia deixar de ser, também, abstrato.

Ante o exposto, voto no sentido reconhecer a ilegitimidade passiva da coligação e da candidata representadas e, no mérito, julgar procedente a representação para determinar que o primeiro representado, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, poste as respostas apresentadas pelos representantes.

### **VOTO (MÉRITO)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, acompanho o relator, mas reitero que continuarei pensando sobre o tema.

O Ministro Henrique Neves me corrija se eu estiver errada. Sobre o que conheço da ferramenta, damos uma ordem e ela será incluída naquele Twitter. Ora, se uma centena de *twitteiros* acessá-lo imediatamente, nossa ordem terá sido cumprida, mas a mensagem desaparecerá da página, porque não podemos mandar o provedor bloquear apenas a página do representado.

Minha preocupação é com a não eficácia, com a banalização e, principalmente, com a desmoralização das decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral. De acordo com meu conhecimento, pode ocorrer de o Tribunal ordenar que se dê o direito de resposta, a resposta ser incluída e, diante de combinação prévia, vários *twitteiros* (por exemplo, uma centena) acessarem a página e, com os vários acessos, a mensagem descer na página e desaparecer na mesma hora: assim terá sido cumprida a decisão judicial sem eficácia.

O DOUTOR RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (advogado): Senhor Presidente, um esclarecimento a respeito da ferramenta. Todo *twiteiro* tem seguidores, que são também *twitteiros*. Tenho um perfil no Twitter e, quando posto uma mensagem na minha página, imediatamente ela é transmitida aos meus seguidores. No caso dos autos são 2.113 seguidores.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Era esse o quantitativo, porque, a essa altura, não sabemos se é somente esse número, uma vez que ele aumenta a cada minuto. A pessoa podia ter 2.113 seguidores quando foi postada a mensagem e depois já ter 4.000. A resposta atingirá público muito maior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, no caso, não há como limitar o acesso. E é consequência da transgressão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Por isso mesmo estou dizendo que, como é ferramenta nova, estou acompanhando o relator, permitindo-me a continuar pensando sobre o tema.

O DOUTOR RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (advogado): No momento em que é postada uma mensagem, parte do pedido de resposta, que é a divulgação para todos os seguidores, já é atendida automaticamente. Deveras existe uma questão importante: uma mensagem é postada no Twitter, na página do *twitteiro*, e vai descendo até desaparecer à medida que ele mesmo introduz outras mensagens.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Então, doutor, tenho impressão de que esta é justamente a preocupação da Ministra Cármen Lúcia: se um *twitteiro* estiver mal intencionado e não quiser cumprir rigorosamente a decisão do TSE, o que fará? Imediatamente postará mais cem mensagens, inócuas até ou irrelevantes, na sequência, e dissolverá essa determinação.

O DOUTOR RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (advogado): Mas para isso o pedido de manutenção da mensagem é de, pelo menos, 14 horas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas, nessa situação, é o provedor que tem que manter.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A transmissão não é automática àqueles que estejam vinculados?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): É essa conjuntura que quero explicar. Digamos que eu tenha minha página no Twitter. Nela aparecerão todas as mensagens postadas pelos meus seguidores. Quem acessar minha página não verá essas mensagens que estou seguindo; verá apenas as que eu mesmo postei, ou as que utilizei com a ferramenta chamada Retweet, em que pego uma mensagem de terceiros e a coloco na minha página para divulgação.

Então, teoricamente, o que o advogado está dizendo seria proibir, em tese, o representado de colocar novas mensagens de forma a impedir que a mensagem postada no exercício do direito da resposta vá descendo na página. Obviamente o acesso fica dificultado: só quem tem a senha de Twitter é que conseguirá ver acima das 25 primeiras mensagens que aparecem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Henrique Neves, ouvi que essa transmissão àqueles que estejam cadastrados é automática.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Será replicada em cada uma das páginas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, o direito de resposta terá surtido efeito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Terá surtido efeito, até porque para que a mensagem descesse na página dos seguidores representado até desaparecer a mensagem postada no exercício do direito de resposta, ter-se-ia que entrar em cada umas dessas páginas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não se aplicaria o preceito que cogita da permanência no ar pelo dobro de tempo em que a mensagem também esteve no ar.

Essa é minha preocupação que externei ao discutirmos a preliminar: ela ficou ligada à data limite para se ter o direito de resposta, que faço coincidir com a data limite da propaganda eleitoral, já que a Corte não admitiu sequer a passagem do direito de resposta do primeiro para o segundo turno.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Existe outra possibilidade. Ao lado da página do *twitteiro* existe um campo destinado ao que se chama *bio*, que seriam informações que ele presta sobre si mesmo. No caso, o representado colocou nome, localização, *website* e um pequeno resumo, que ficam constantemente na página. Se fosse o caso de se aplicar prazo de tempo, poder-se-ia dizer que então fosse colocado o direito de resposta no campo próprio dos *twitters*, que replicaria nos demais e que, também por meio da utilização do campo editável da biografia dele, se colocaria por prazo mínimo.

Particularmente, entretanto, depois do debate, acredito que deferido o direito de resposta para incluir no campo de mensagens, gerando a réplica em tantos quantos forem seus seguidores, já estará atendido e, obviamente, se houver alguma fraude, poderemos analisar no futuro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência está delimitando o teor da mensagem?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): É a mensagem posta pela defesa. O texto é genérico. Esta é primeira mensagem: "Justiça Eleitoral puniu Rui Falcão com esse direito de resposta por ofensas à campanha de José Serra veiculadas em seu Twitter [...]". A segunda mensagem: "[...] cabe esclarecer que a comunicação feita pela campanha de Serra sempre agiu com lisura, de forma íntegra, respeitando todos os eleitores!".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Receio que nossa decisão realmente se torne inócua, tendo em conta o horário, porque a propaganda eleitoral termina à meia-noite.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Mas, na Internet, permanece.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque percebo o elo entre o direito de resposta e a propaganda eleitoral, não concebo direito de resposta no ar em período posterior, porque senão, até no dia das eleições, teremos direito de resposta.

Se deliberarmos, deverá acontecer a comunicação imediata, para ser colocado no ar também de forma imediata.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E até a meia-noite.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): E não estabeleceremos horário mínimo de permanência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como a transmissão é instantânea àqueles que tiveram acesso à mensagem que deságua no direito de resposta, haverá a eficácia.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): O que o advogado pede é que a mensagem do direito de resposta fique no alto da página, que ele fique sempre nos arquivos daquela pessoa, assim como a ofensa, que até hoje deve estar lá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porém teria que haver acesso específico.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Porque essa tese é coerente com a que o Ministro Marco Aurélio está defendendo, de que o direito de resposta não pode passar de um turno para o outro; está limitado pela propaganda eleitoral. Então, esse direito de resposta teria que cessar quando cessar a propaganda eleitoral, sob pena de ficar indefinidamente replicado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Essa é decisão gravíssima, porque a tendência é aumentarem as réplicas: são milhares de *twitters* e de *twitteiros* e em toda eleição não faremos outra coisa a não ser lidar com Twitter, pelo avanço que tem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, Ministra Cármen Lúcia, se não decidirmos, ficará muito pior: os abusos serão implementados porque não haverá a glosa do Judiciário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Somente estou ponderando o que significa essa ferramenta. Estou apresentando meu ponto de vista sobre o que significa essa decisão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu só quero ponderar que a propaganda na Internet é permitida, inclusive, amanhã, véspera do segundo turno. Então, não há problema nenhum ficar a resposta na página do representado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual é a data limite?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É amanhã.

A Lei nº 12.034/2009 estabelece que não se aplica o art. 240 do Código Eleitoral, que versa exatamente sobre a propaganda em 48 horas antes da eleição. Ou seja, se não se aplica, significa que na Internet pode haver propaganda a qualquer tempo. Só excluímos o dia da eleição nas instruções porque constitui crime fazer propaganda no dia da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E se dermos ao direito de resposta contornos ligados à propaganda eleitoral...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas a propaganda na Internet pode ser feita no sábado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não pode. Pela resolução, considera-se o dia 29 o último para a propaganda eleitoral em páginas institucionais da Internet. Como dou essa conotação, ou seja, que o direito de resposta está no todo da propaganda eleitoral, tenho que limitar a data.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Eu me convenci da tese do Ministro Marco Aurélio, não em relação à possibilidade de haver ou não a propaganda eleitoral amanhã. Mas, acredito que o direito de resposta é permitir que aquela mensagem que atingiu mais de duas mil cento e poucas pessoas e foi tida como ofensiva justifica que a resposta se dê por uma mensagem que atinja esse número.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Que atinja de forma automática, tão logo lançada.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Para efeito de Twitter, não se deveria considerar a regra do dobro do prazo, porque essa é para *sites* em que se divulgou vídeo, que se acessa. É o mesmo efeito da irradiação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Henrique Neves, estou preocupado com a ponderação da Ministra Cármen Lúcia.

Rapidamente pesquisei agora no Google para saber quantos usuários de Twitter temos no Brasil e consta que o número de usuários do serviço de *microblog* em Twitter não para de crescer. Criado em 2006, o *site* passou de 145 milhões de contas. Ou seja, se hoje temos dois juízes para propaganda eleitoral, que não param, trabalham praticamente 24 horas, sete dias por semana, se admitirmos realmente o exame dessas contas, deveremos ter no futuro um batalhão de juízes responsáveis por examinar essa propaganda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, há essa peculiaridade: a página é de alguém ligado a uma candidatura. Creio que talvez possamos estabelecer, para evitar esse risco, que o direito de resposta é cabível se houver, realmente, nexos, vínculo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Na forma em que votei no caso do Google e de determinado *blog*, os quais se assemelham, eu disse que essas manifestações de terceiros aliados do processo eleitoral, que vão à Internet e dizem bravamente “vote em tal candidato, não vote em tal candidato”, fazem parte do jogo democrático. Agora esse não é o caso quando o coordenador de campanha veicula mensagem que diz que o outro candidato está clonando o telefone para fins criminosos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ele fez isso na qualidade de coordenador de campanha ou como pessoa física, pelo Twitter?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Teoricamente, como pessoa física. Foi apontado na inicial que ele era coordenador de campanha, e quanto a isso nada foi dito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É que amanhã pode ser o prócer de um partido político, um secretário-geral, um militante importante ou mesmo um político – deputado, vereador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É interessante apreciarmos caso a caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Essa mesma preocupação apresentada pela Ministra Cármen Lúcia norteou o Tribunal quando excluímos pessoas naturais da legitimidade ativa. Assentamos que não tinham legitimidade ativa para provocar o Tribunal em matéria de propaganda eleitoral, porque tínhamos o acúmulo de demandas perante este Tribunal em face de terceiros que não estão diretamente vinculados.

Claro que há nexos no que diz Vossa Excelência. O fato de ser secretário, coordenador de campanha, é um dado, mas amanhã podem haver outras qualificações que nos levem a estabelecer algum vínculo e aumentar a demanda.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Minha preocupação é no sentido de que, se ficarmos sempre aplicando todas as penalidades somente em nome do partido, as pessoas acabam não sentindo as consequências dos seus próprios atos – as multas serão pagas pelos partidos; os direitos de resposta serão processados pelos partidos.

Então, acredito que, por conta do que tem acontecido nas campanhas, temos que começar a estender um pouco o conceito – não, obviamente, para todos os casos –, mas deve-se identificar quem são as pessoas efetivamente responsáveis pela realização do *marketing* e da comunicação das campanhas e, de certa forma, pelo menos neste caso, por meio do direito de resposta, começarmos, paulatinamente, a responsabilizá-las.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Minha preocupação não é apenas com esse dado, mas com o que seja a decisão judicial. Talvez tenhamos que repensá-la quanto aos seus efeitos, quanto a sua eficácia. Parece-me certo que, mesmo a proposta feita por Vossa Excelência, Ministro Henrique Neves, de aquela resposta se fixar no perfil do representado, isso pode ser contornado, basta dizer que aquele perfil está bloqueado e criar outro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Aquilo só teria efeito para quem acessar a página dele.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O acesso é feito de um minuto para outro. Hoje, a característica de uma decisão judicial são os efeitos produzidos que persistem, situação da qual advêm nossas noções de coisa julgada. Mas minha preocupação, quanto à mensagem veiculada no Twitter, é com o hoje e o agora, porque não será transmitida nem hoje nem agora, devido a uma volatilidade que é impressionante. O Tribunal Superior Eleitoral se reúne para proferir uma decisão cujo efeito dura alguns segundos e pronto, dá-se por cumprida.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Como disse o Ministro Marco Aurélio, a efetividade da decisão está no fato de que, no momento em que for postada a mensagem, ela atingirá aqueles destinatários da ofensa e será replicada nas páginas dessas pessoas. Então, em tese, quem recebeu a ofensa receberá a resposta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E se essa mensagem, imediatamente, for replicada por outra pessoa sem ligação com o partido, será burla?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Será apresentada em tantas páginas quanto às que tal pessoa replicar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em outra ocasião, o Ministro Aldir Passarinho Junior nos mostrou como, em propaganda na *blogosfera*, imediatamente se teria repetido e não repetido, truncado, mudado, modelado, e quem já tinha postado de Portugal, de Angola e muito mais.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Pelo pouco que conheço da ferramenta, considerando as paixões normais do processo eleitoral, no minuto em que for postado o direito de resposta na página do candidato, a provável chance de ela ser replicada em número absurdamente grande de páginas existe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): E se um dos seguidores assumir essa mensagem e, por sua vez, replicá-la?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Não há como. A mensagem aparecerá com o remetente, escrito em baixo que está sendo *retwittada* pelo usuário tal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A menos que ele a replique na sua página.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Sim, ele poderia copiar manualmente o texto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O problema é que a eficácia da nossa decisão é relativa. Temos que encontrar soluções criativas, como já disse o Ministro Aldir Passarinho Junior, para disciplinar a Internet ou tentar domá-la.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Como disse a Ministra Cármen Lúcia, estamos iniciando nesse novo mundo da Internet, em que, no mês que vem, poderá haver nova ferramenta. Acredito que seja uma primeira tentativa para verificar o resultado, se houve efetividade ou não. E, depois, as decisões terão que ser ajustadas dentro da realidade em que forem inseridas. Basta, para mim, a determinação para que o representado, imediatamente, poste essas mensagens com a resposta no Twitter dele.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sem prazo? Indefinidamente?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Sim. Basta postar as mensagens, pois será replicada em tantas vezes quantos forem os seguidores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Qual texto Vossa Excelência sugere?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): O texto que a defesa apresentou.

A primeira mensagem, com 129 caracteres, é esta: “Justiça Eleitoral puniu Rui Falcão com esse direito de resposta por ofensas à campanha de José Serra veiculadas em seu Twitter [...]”.

A segunda mensagem, com 139 caracteres, é a seguinte: “[...] cabe esclarecer que a comunicação feita pela campanha de Serra sempre agiu com lisura, de forma íntegra, respeitando todos os eleitores!”.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A primeira expressão é ofensiva? A primeira inserção qual seria?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): A primeira resposta é a seguinte: “Justiça Eleitoral puniu Rui Falcão com esse direito de resposta por ofensas à campanha de José Serra veiculadas em seu Twitter”.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Por ofensas ou por veiculação de mensagens inverídicas?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Ele escreveu “[...] por ofensas à campanha de José Serra veiculadas em seu Twitter. E depois posta: “[...] cabe esclarecer que a comunicação feita pela campanha de Serra sempre agiu com lisura, de forma íntegra, respeitando todos os eleitores”.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, reservo-me para melhor estudar e aprender sobre o tema. Com base no que descobriremos pela frente, reservo-me no direito de, eventualmente, reposicionar-me.

Neste caso, porém, acompanho o relator.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a meu ver, pior seria assentarmos a impossibilidade do exercício do direito de resposta, que tem base constitucional.

Muito me sensibilizou a explicação quanto ao funcionamento do sistema: lançada a resposta, é transmitida imediatamente àqueles que tiveram acesso à mensagem ofensiva.

Então, penso que cabe, realmente, reconhecer o direito e comunicar, de imediato, ao titular da página, para a resposta.

Acompanho o relator.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, sem deixar de considerar a preocupação da eminente Ministra Cármen Lúcia. Mas, de fato, o Ministro Marco Aurélio tem razão, ao pontuar que entre uma situação e outra, a omissão é pior.

Sem dúvida alguma, isso gera também consequências. É claro que teremos que meditar sobre o assunto, e essa não é decisão fechada, é a típica decisão que, efetivamente, teremos que aperfeiçoar ao longo do tempo, porque ela gera consequências no sentido de que, se, também, por um lado, o *twitteiro* não cumprir a decisão judicial, arcará com os rigores da lei, ou seja, descumprirá decisão da Justiça Eleitoral com os efeitos que podem dela advir.

Por outro lado, cria-se ideia de que não se está em campo de nenhuma sanção, ou seja, ainda que não haja grande eficácia na nossa decisão, por todos os aspectos levantados, haverá pelo menos a eficácia de alertar o *twitteiro* da responsabilidade que poderá, inclusive, repercutir na área penal, por descumprir decisão judicial, se assim acontecer ou se houver excessos.

Por mais essa razão, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O representado não poderá jogar com o tempo, ou seja, já estamos quase no limite do tempo para se veicular algo. Isso deve ficar bem claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim, ao ser intimado, o cumprimento é imediato.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também estou de acordo.

Penso que estamos construindo jurisprudência no que diz respeito à Internet e a esse campo novo do Twitter – e estamos agindo por ensaio e erro. A meu ver, é decisão judicial que terá de ser cumprida, e o pior resultado será a inércia de nossa parte. Houve um pedido de prestação jurisdicional e estamos dando resposta da Justiça para esse pedido.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vejo apenas, ministro relator, que o Ministério Público se manifesta pela procedência parcial da representação, porque assenta a ilegitimidade passiva da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando e apenas é conhecida em face de Rui Goethe da Costa Falcão. Vossa Excelência enfrentou esta questão?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Enfrentei-a. Acolho essa preliminar. Na realidade, a representação é contra a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando e Dilma Rousseff. Na linha do parecer do Ministério Público, acolho a preliminar de ilegitimidade em relação à coligação e à candidata, porque não há sequer referências a elas na inicial.

## EXTRATO DA ATA

Rp nº 3618-95.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Henrique Neves – Representantes: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PTdoB) e outro (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros) – Representado: Rui Goethe da Costa Falcão (Advogados: Cláudia Roberta Santesso e outros) – Representadas: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT/PMDB/PSB/PCdoB/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC) e outra (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra pelos representantes, o Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda e terceira representadas e, no mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a representação quanto ao primeiro representado, para deferir o direito de resposta, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



## Índice de Assuntos



## A

Abuso do poder político (Condenação em recurso contra expedição de diploma). Lei de Inelegibilidade (Alteração). Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Lei Complementar nº 135/2010 (Aplicação imediata). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, h (Alcance). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 602-83, de 16.11.2010, *RJTSE* 4/2010/18

Associação de classe (Dirigente). Sindicato (Sindjus). Recursos públicos (Não recebimento). **Desincompatibilização**. Ac. no RO nº 2.201-15, de 23.11.2010, *RJTSE* 4/2010/94

## B

Beneficiário (Pluralidade). Penalidade (Inaplicação). **Conduta vedada a agente público (Ministro de Estado)**. *Blog* da Presidência da República. Nota oficial (Resposta a ofensa). Candidato adversário (Conceito negativo). Ac. no Rp nº 2.959-86, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/130

*Blog* da Presidência da República. Nota oficial (Resposta a ofensa). Candidato adversário (Conceito negativo). Beneficiário (Pluralidade). Penalidade (Inaplicação). **Conduta vedada a agente público (Ministro de Estado)**. Ac. no Rp nº 2.959-86, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/130

## C

Candidato adversário (Conceito negativo). Beneficiário (Pluralidade). Penalidade (Inaplicação). **Conduta vedada a agente público (Ministro de Estado)**. *Blog* da Presidência da República. Nota oficial (Resposta a ofensa). Ac. no Rp nº 2.959-86, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/130

Candidato eleito (Mandato tampão). Reeleição. **Inelegibilidade (Cargo de governador)**. Presidente da Assembleia Legislativa. Governador (Caráter provisório). Ac. no AgR-REspe nº 627-96, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/59

Código Eleitoral, art. 324 (Constitucionalidade). **Crime de calúnia**. Ac. no HC nº 2.583-03, de 23.11.2010, *RJTSE* 4/2010/116

Condenação criminal. Tribunal do Júri. **Inelegibilidade**. Vida pregressa. Ac. no RO nº 1.697-95, de 2.12.2010, *RJTSE* 4/2010/78

Condenação criminal (Publicação do acórdão). Registro de candidato (Anterioridade). **Inelegibilidade**. Ac. no AgR-RO nº 684-17, de 5.10.2010, *RJTSE* 4/2010/70

**Conduta vedada (Campanha eleitoral)**. Eleitor (Reunião). Refeição (Oferecimento). Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º (Alcance). Ac. no RO nº 1.859, de 28.10.2010, *RJTSE* 4/2010/11

**Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Regularidade). Programa jornalístico (Café com o Presidente). Ac. no Rp nº 2.343-14, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/100

**Conduta vedada a agente público (Ministro de Estado)**. *Blog* da Presidência da República. Nota oficial (Resposta a ofensa). Candidato adversário (Conceito negativo). Beneficiário (Pluralidade). Penalidade (Inaplicação). Ac. no Rp nº 2.959-86, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/130

**Crime de calúnia**. Código Eleitoral, art. 324 (Constitucionalidade). Ac. no HC nº 2.583-03, de 23.11.2010, *RJTSE* 4/2010/116

Crítica política (Linguagem grosseira). **Propaganda eleitoral**. Horário gratuito (Rádio). Ac. no Rp nº 3.525-35, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/159

## D

**Desincompatibilização**. Associação de classe (Dirigente). Sindicato (Sindjus). Recursos públicos (Não recebimento). Ac. no RO nº 2.201-15, de 23.11.2010, *RJTSE* 4/2010/94

Desincompatibilização (Prazo). **Inelegibilidade reflexa (Parentesco consanguíneo)**. Eleição suplementar. Ac. no REspe nº 3.031-57, de 11.11.2010, *RJTSE* 4/2010/146

**Direito de resposta (Cabimento).** Propaganda eleitoral. Internet. Sítio de mensagens instantâneas (Twitter). Ac. do Rp nº 3.618-95, de 29.10.2010, *RJTSE* 4/2010/167

## E

Eleição suplementar. Desincompatibilização (Prazo). **Inelegibilidade reflexa (Parentesco consanguíneo).** Ac. no REspe nº 3.031-57, de 11.11.2010, *RJTSE* 4/2010/146

Eleitor (Reunião). Refeição (Oferecimento). Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º (Alcance). **Conduta vedada (Campanha eleitoral).** Ac. no RO nº 1.859, de 28.10.2010, *RJTSE* 4/2010/11

## G

Governador (Caráter provisório). Candidato eleito (Mandato tampão). Reeleição. **Inelegibilidade (Cargo de governador).** Presidente da Assembleia Legislativa. Ac. no AgR-REspe nº 627-96, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/59

## H

Horário gratuito (Rádio). Crítica política (Linguagem grosseira). **Propaganda eleitoral.** Ac. no Rp nº 3.525-35, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/159

## I

**Inelegibilidade.** Abuso do poder político (Condenação em recurso contra expedição de diploma). Lei de Inelegibilidade (Alteração). Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Lei Complementar nº 135/2010 (Aplicação imediata). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, h (Alcance). Ac. no RO nº 602-83, de 16.11.2010, *RJTSE* 4/2010/18

**Inelegibilidade.** Condenação criminal (Publicação do acórdão). Registro de candidato (Anterioridade). Ac. no AgR-RO nº 684-17, de 5.10.2010, *RJTSE* 4/2010/70

**Inelegibilidade.** Vida pregressa. Condenação criminal. Tribunal do Júri. Ac. no RO nº 1.697-95, de 2.12.2010, *RJTSE* 4/2010/78

**Inelegibilidade (Cargo de governador).** Presidente da Assembleia Legislativa. Governador (Caráter provisório). Candidato eleito (Mandato tampão). Reeleição. Ac. no AgR-REspe nº 627-96, de 7.10.2010, *RJTSE 4/2010/59*

**Inelegibilidade reflexa (Parentesco consanguíneo).** Eleição suplementar. Desincompatibilização (Prazo). Ac. no REspe nº 3.031-57, de 11.11.2010, *RJTSE 4/2010/146*

Internet. Sítio de mensagens instantâneas (Twitter). **Direito de resposta (Cabimento).** Propaganda eleitoral. Ac. do Rp nº 3.618-95, de 9.2.2011, *RJTSE 4/2010/167*

## L

Lei Complementar nº 135/2010 (Aplicação imediata). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, *h* (Alcance). **Inelegibilidade.** Abuso do poder político (Condenação em recurso contra expedição de diploma). Lei de Inelegibilidade (Alteração). Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Ac. no RO nº 602-83, de 16.11.2010, *RJTSE 4/2010/18*

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, *h* (Alcance). **Inelegibilidade.** Abuso do poder político (Condenação em recurso contra expedição de diploma). Lei de Inelegibilidade (Alteração). Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Lei Complementar nº 135/2010 (Aplicação imediata). Ac. no RO nº 602-83, de 16.11.2010, *RJTSE 4/2010/18*

Lei de Inelegibilidade (Alteração). Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Lei Complementar nº 135/2010 (Aplicação imediata). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, *h* (Alcance). **Inelegibilidade.** Abuso do poder político (Condenação em recurso contra expedição de diploma). Ac. no RO nº 602-83, de 16.11.2010, *RJTSE 4/2010/18*

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º (Alcance). **Conduta vedada (Campanha eleitoral).** Eleitor (Reunião). Refeição (Oferecimento). Ac. no RO nº 1.859, de 28.10.2010, *RJTSE 4/2010/11*

## N

Nota oficial (Resposta a ofensa). Candidato adversário (Conceito negativo). Beneficiário (Pluralidade). Penalidade (Inaplicação). **Conduta vedada a agente público (Ministro de Estado).** *Blog* da Presidência da República. Ac. no Rp nº 2.959-86, de 21.10.2010, *RJTSE 4/2010/130*

## P

Penalidade (Inaplicação). **Conduta vedada a agente público (Ministro de Estado)**. *Blog* da Presidência da República. Nota oficial (Resposta a ofensa). Candidato adversário (Conceito negativo). Beneficiário (Pluralidade). Ac. no Rp nº 2.959-86, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/130

Presidente da Assembleia Legislativa. Governador (Caráter provisório). Candidato eleito (Mandato tampão). Reeleição. **Inelegibilidade (Cargo de governador)**. Ac. no AgR-REspe nº 627-96, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/59

Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Lei Complementar nº 135/2010 (Aplicação imediata). Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, *h* (Alcance). **Inelegibilidade**. Abuso do poder político (Condenação em recurso contra expedição de diploma). Lei de Inelegibilidade (Alteração). Ac. no RO nº 602-83, de 16.11.2010, *RJTSE* 4/2010/18

Programa jornalístico (Café com o Presidente). **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional (Regularidade). Ac. no Rp nº 2.343-14, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/100

**Propaganda eleitoral**. Horário gratuito (Rádio). Crítica política (Linguagem grosseira). Ac. no Rp nº 3.525-35, de 21.10.2010, *RJTSE* 4/2010/159

Propaganda eleitoral. Internet. Sítio de mensagens instantâneas (Twitter). **Direito de resposta (Cabimento)**. Ac. do Rp nº 3.618-95, de 9.2.2011, *RJTSE* 4/2010/167

Propaganda institucional (Regularidade). Programa jornalístico (Café com o Presidente). **Conduta vedada a agente público**. Ac. no Rp nº 2.343-14, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/100

## R

Recursos públicos (Não recebimento). **Desincompatibilização**. Associação de classe (Dirigente). Sindicato (Sindjus). Ac. no RO nº 2.201-15, de 23.11.2010, *RJTSE* 4/2010/94

Reeleição. **Inelegibilidade (Cargo de governador)**. Presidente da Assembleia Legislativa. Governador (Caráter provisório). Candidato eleito (Mandato tampão). Ac. no AgR-REspe nº 627-96, de 7.10.2010, *RJTSE* 4/2010/59

Refeição (Oferecimento). Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º (Alcance). **Conduta vedada (Campanha eleitoral)**. Eleitor (Reunião). Ac. no RO nº 1.859, de 28.10.2010, *RJTSE 4/2010/11*

Registro de candidato (Anterioridade). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Publicação do acórdão). Ac. no AgR-RO nº 684-17, de 5.10.2010, *RJTSE 4/2010/70*

## S

Sindicato (Sindjus). Recursos públicos (Não recebimento). **Desincompatibilização**. Associação de classe (Dirigente). Ac. no RO nº 2.201-15, de 23.11.2010, *RJTSE 4/2010/94*

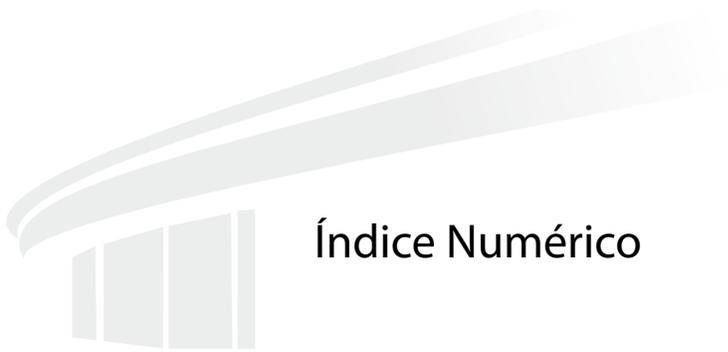
Sítio de mensagens instantâneas (Twitter). **Direito de resposta (Cabimento)**. Propaganda eleitoral. Internet. Ac. do Rp nº 3.618-95, de 9.2.2011, *RJTSE 4/2010/167*

## T

Tribunal do Júri. **Inelegibilidade**. Vida pregressa. Condenação criminal. Ac. no RO nº 1.697-95, de 2.12.2010, *RJTSE 4/2010/78*

## V

Vida pregressa. Condenação criminal. Tribunal do Júri. **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 1.697-95, de 2.12.2010, *RJTSE 4/2010/78*



## Índice Numérico



## ACÓRDÃOS

<b>Tipo do Processo</b>	<b>Número</b>	<b>UF</b>	<b>Data</b>	<b>Página</b>
RO	<b>1.859</b>	GO	28.10.2010	11
RO	<b>60.283</b>	TO	16.11.2010	18
AgR-REspe	<b>62.796</b>	TO	7.10.2010	59
AgR-RO	<b>68.417</b>	TO	5.10.2010	70
RO	<b>169.795</b>	MT	2.12.2010	78
RO	<b>220.115</b>	DF	23.11.2010	94
Rp	<b>234.314</b>	DF	7.10.2010	100
HC	<b>258.303</b>	MG	23.11.2010	116
Rp	<b>295.986</b>	DF	21.10.2010	130
REspe	<b>303.157</b>	PI	11.11.2010	146
Rp	<b>352.535</b>	DF	21.10.2010	159
Rp	<b>361.895</b>	DF	29.10.2010	167



**SGI**

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,  
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos, em papel reciclado 75g/m<sup>2</sup> (miolo) e  
papel reciclado 240g/m<sup>2</sup> (capa).

